



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**DECISÕES
Nº 1 A 146**

1994

PROCESSO Nº: 00357/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/TEOREMA E CONSTRUÇÕES
LTDA/SEOSP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 331/90-PGE
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DUARTE
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 001/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 331/90-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular o Contrato nº 331/90-PGE, bem como legal a despesa dele decorrente."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACH MACHADO e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1994

Hélio Máximo Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

DE 14 / 03 / 94
nº 9978 *Kazunari*

PROCESSO Nº: 00841/90 (APENSOS PROCESSOS NºS 01493/90, 00602/90, 00642/90, 01203/90, 01302/90 E 01531/90)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ASSUNTO : RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 02/GP-90-TCER
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 002/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Resposta ao Ofício Circular nº 02/GP-90-TCER, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

" Arquivar o presente processo sem exame do mérito"

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACH MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1994

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01620/93
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO
DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE
CORTES E LIGAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº003/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia apontando irregularidades na Contratação de Empresas prestadoras de serviços de Corte e Ligação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

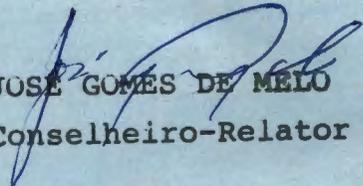
"Conhecer da denúncia julgando-a improcedente em razão dos atos terem sido praticados dentro das normas legais. Quanto o não registro na Junta Comercial, este não se faz necessário em razão de ali registrarem-se apenas estabelecimento Industrial ou Comercial, cabendo no ato registro apenas em Cartório de atos Cíveis."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros

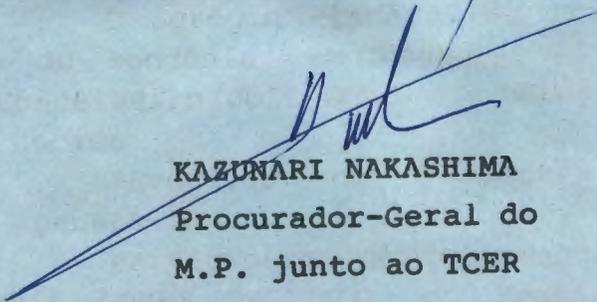


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACH MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1994


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 03 94
70 878

PROCESSO Nº: 00148/89 (APENSOS PROCESSOS Nº 00149/89,
00150/89, 00151/89, 00152/89 E 00153/89)
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL -
FUNRESPOL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 004/94

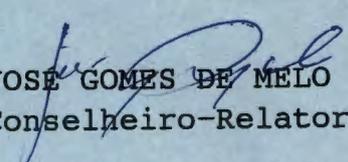
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

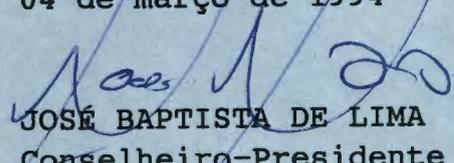
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

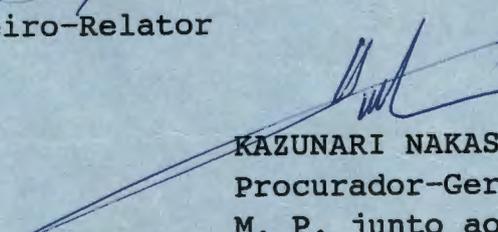
"Arquivar os presentes autos e os processos apensos."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACH MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1994


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00142/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/CONTREC - TÁXI AÉREO
LTDA E CASA MILITAR
ASSUNTO : CONTRATO Nº 370/89-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 005/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 370/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

" Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores WELLINGTON LUIZ DE BARROS SILVA, GERSON WASHINGTON PAES MASCARENHAS e ANTÔNIO MANUEL RABELLO DAS CHAGAS, bem como, arquivar os presentes autos, uma vez que o Acórdão nº 050/93 está devidamente cumprido"

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACH MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1994

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

Jose Baptista de Lima
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

DE 24 / 03 / 94
nº 2978 *R. J. Gomes*

PROCESSO Nº: 01315/89
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA
PERÍODO DE 1º.01 A 28.11.88
LUIZ FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO
PERÍODO DE 28.11 A 31.12.88
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 006/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

" Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA e LUIZ FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO, por terem cumprido o Acórdão nº 037/93, quitando seus débitos para com a Fazenda Pública, procedendo-se, após os trâmites legais, o arquivamento do presente processo."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACH MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1994

J. Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

J. Baptista de Lima
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente

K. Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº : 00591/86
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEIS: REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS
PERÍODO DE 19.01 A 14.05.85
AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
PERÍODO DE 15.05 A 31.12.85
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 007/94

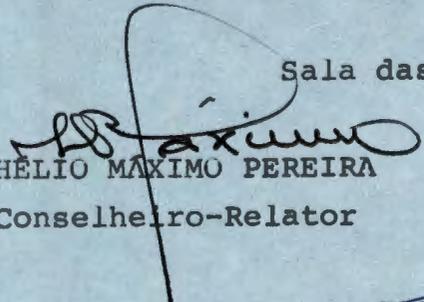
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

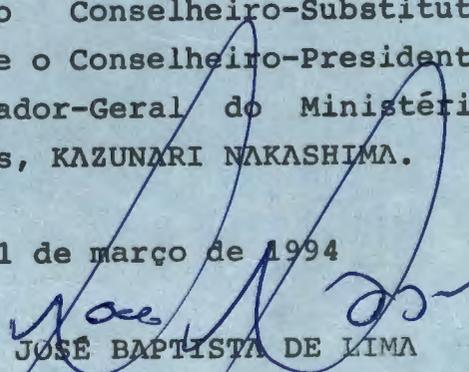
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

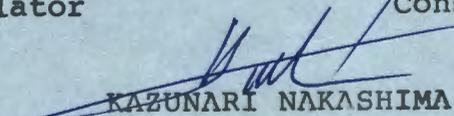
"Emitir Título Executório contra os Senhores AYRES GOMES DO AMARAL FILHO e REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS, na forma do artigo 128, inciso III, V a VII do Acórdão nº 027/93-TCER, fls. 561 a 564, publicado no D.O.E nº 2827, de 28.07.93, bem como a cobrança judicial do débito."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de março de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01199/89
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 008/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará Mirim, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

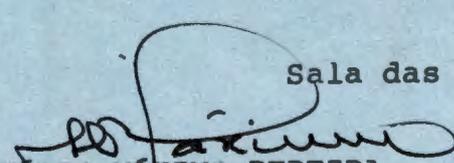
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

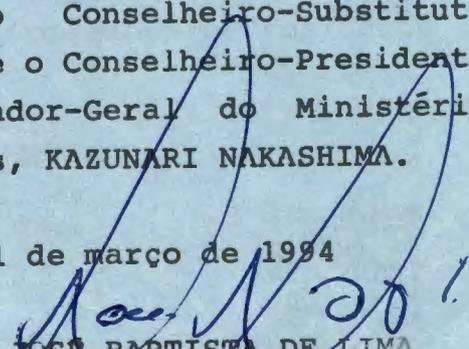
"I - Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores PAULO SALDANHA SOBRINHO e ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA, em face do cumprimento do Acórdão nº 02/90 - fls. 107/109 - conforme comprovante de recolhimento dos valores decorrentes de imputação de multas, acostado às fls. 268/271;

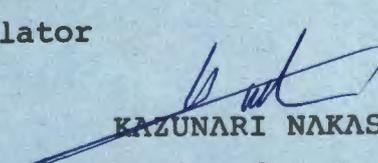
II - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até que se conclua o processo de execução dos demais inadimplentes."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de março de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01338/88
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS
PELA DIRETORIA DO DETRAN/RO - RECURSO DE
REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 009/94

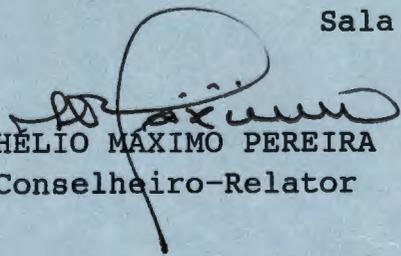
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão Interposto pelos Senhores CLÓVIS RODRIGUES GUERRA, IVAN LEITÃO E SILVA e CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA, como tudo dos autos consta.

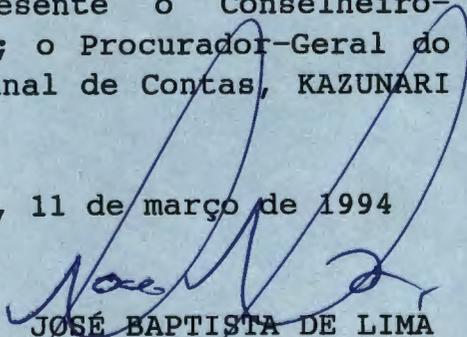
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

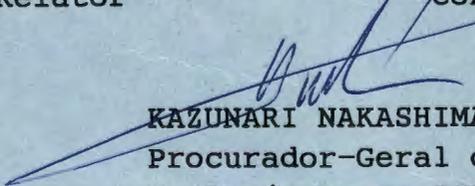
"Conhecer dos Recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo desta forma, intacta a decisão nº 129/92-TCER."

" Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de março de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00571/92 - VOLUMES I E II (APENSOS
PROCESSOS 01482/91, 00929/91, 01546/91,
01375/91, 01144/91, 01389/91, 01500/91,
01715/91, 02426/91, 02523/91, 02718/91,
02881/91 E 01079/92)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEIS: JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
SECRETÁRIO
PERÍODO DE 1º.01 A 15.03.91
FRANCISCO JOSÉ DE MELO
SECRETÁRIO-ADJUNTO
PERÍODO DE 1º.01 A 15.03.91
RUBENS MOREIRA MENDES FILHO
SECRETÁRIO
PERÍODO DE 15.03 A 31.12.91
ANÍZIO GORAYEB FILHO
SECRETÁRIO-ADJUNTO
PERÍODO DE 15.03 A 31.12.91

RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 010/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

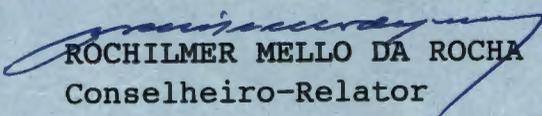
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

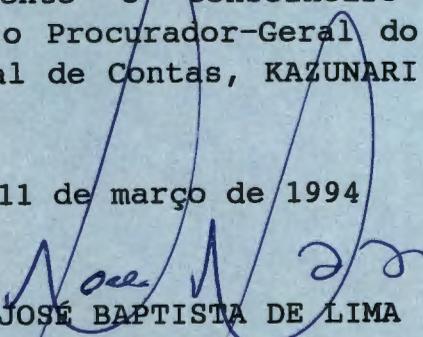
"Julgar regulares com ressalva as Contas da Secretaria de Estado da Administração, referentes ao exercício de 1991, na forma do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90 de responsabilidade dos Senhores JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO, Secretário, no Período de 1º de Janeiro a 15 de Março de 1991 - FRANCISCO JOSÉ DE MELO, Secretário-Adjunto, no Período de 1º de Janeiro a 15 de Março de 1991 (Processo nº 1482/91-Tomada de Contas) e RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, Secretário, e ANÍZIO GORAYEB FILHO, Secretário-Adjunto,

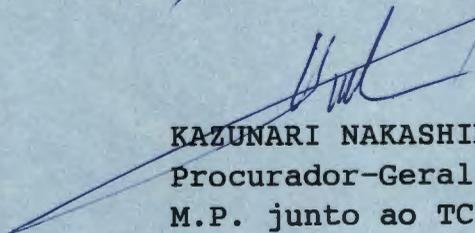
no período ora mencionado, com quitação e com recomendações para correção das impropriedades técnicas detectadas pelo corpo instrutivo para não mais repeti-las, com observância e estrito cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 68, de 09.12.1992, e da Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 60."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de março de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº : 01274/92
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO/SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS PÚBLICAS E SABEICO - CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 215/91-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
SECRETÁRIO
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
SECRETÁRIA-ADJUNTA
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 011/94

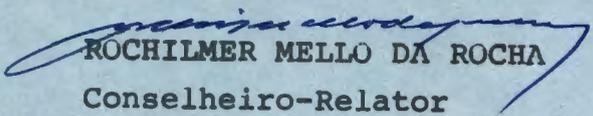
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de contas do Contrato nº 215/91-PGE, como tudo dos autos consta.

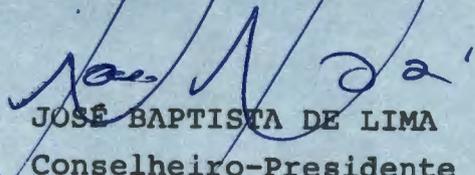
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

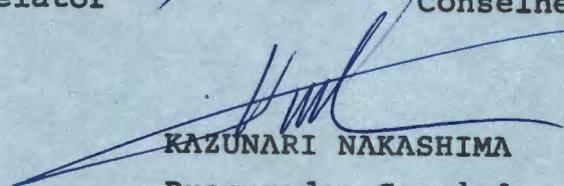
"Julgar regulares as contas relativas ao Contrato nº 215/91-PGE, e dar baixa de responsabilidade aos Ordenadores das Despesas, procedendo-se após os trâmites legais o arquivamento do presente processo."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de março de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº : 01347/92
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E MODELO CONSTRUÇÕES
CIVIS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 312/91-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
SECRETÁRIO
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
SECRETÁRIA-ADJUNTA
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 012/94

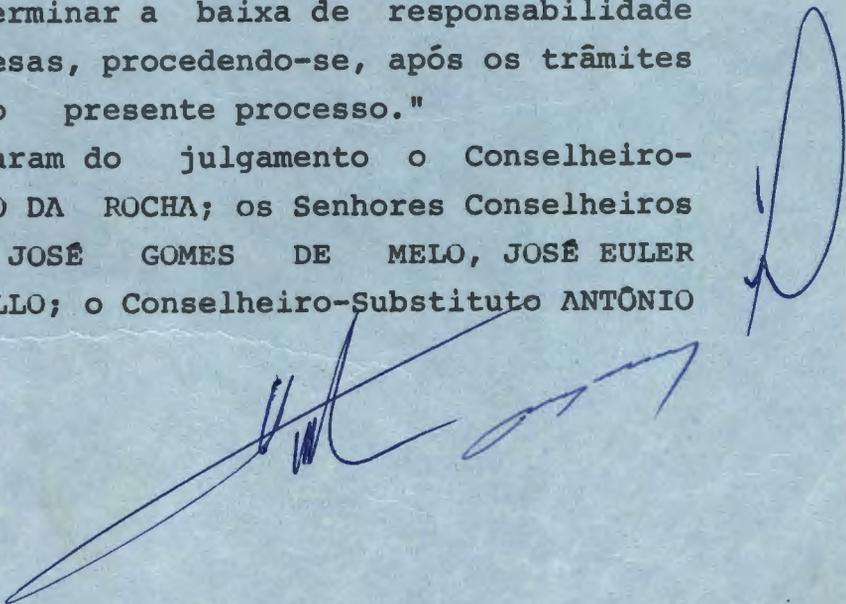
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 312/91-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar regulares com ressalva o Contrato nº 312/91-PGE e as respectivas contas, na forma do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90, recomendando que os repasses a título de mobilização correspondam estritamente aos montantes necessários a cada caso concreto, compatíveis com a natureza dos serviços;

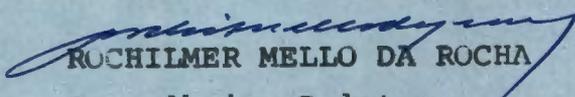
II - Determinar a baixa de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas, procedendo-se, após os trâmites legais, o arquivamento do presente processo."

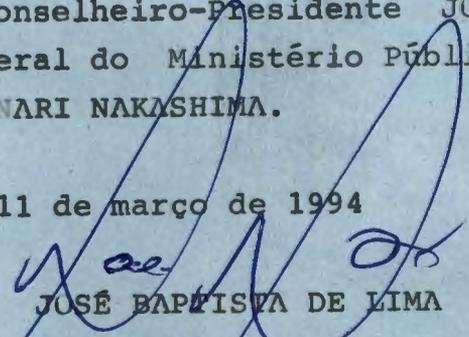
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO

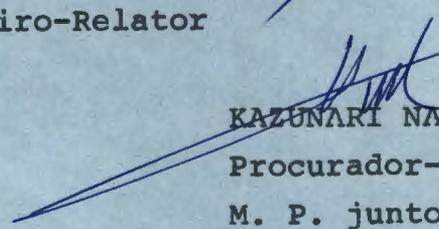


CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de março de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00427/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: LUIS FLÁVIO DE CARVALHO RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 013/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

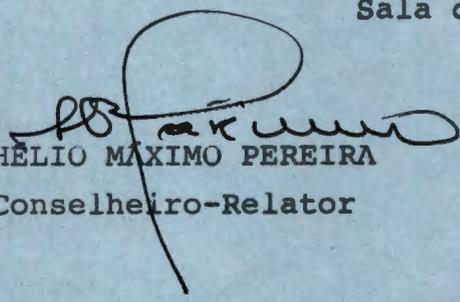
"I - Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 032/90;

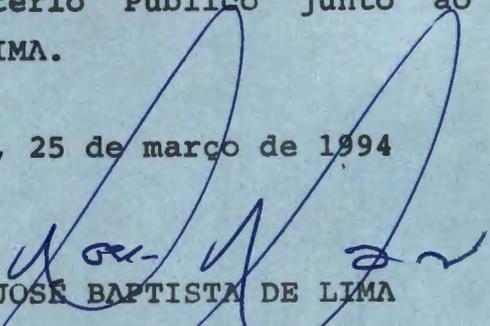
II - Encaminhar os autos a Secretaria Geral de Controle Externo, para que se proceda a citação do Senhor LUIS FLÁVIO DE CARVALHO RIBEIRO na forma do artigo 13, inciso II da Lei Complementar nº 032/90 e de conformidade com o Despacho de Definição de Responsabilidade acostada às folhas 1947/1950, devendo após o trâmite legal o processo retornar ao Plenário, oportunidade em que os atos do Senhor Prefeito, como ordenador de despesas, serão julgados por este Tribunal."

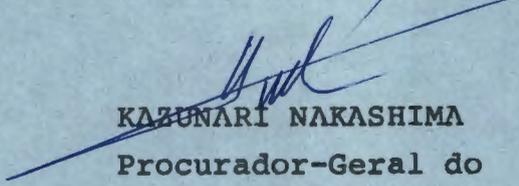
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

Máximo

PROCESSO Nº: 02124/92
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 014/94

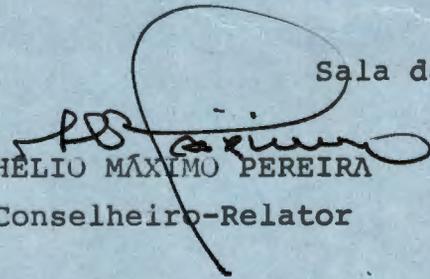
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Registro de Ato de Admissão de Pessoal, como tudo dos autos consta.

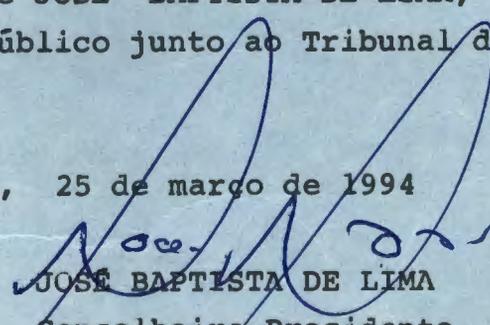
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

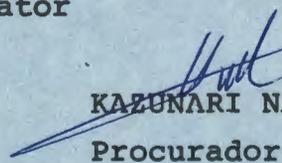
"Registrar os Atos de Admissão dos Procuradores CRISTIANE MENEGAZ MERCANTE, SEITI ROBERTO MORI, SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, MILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, JAIR ALVES BATISTA, LOURDES MARIA ZANCHET TECCHIO e REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO, qualificados às folhas 142 a 159, no Quadro de Pessoal Permanente da Procuradoria-Geral do Estado, Código PE.I, Classe I, na forma do artigo 49, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 39, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990 e Resolução nº 004, de 21 de julho de 1992, do Tribunal de Contas, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2582, de 27 de julho de 1992."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1994


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00613/91
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 015/94

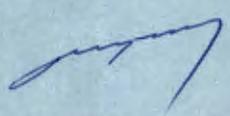
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vila Nova do Mamoré, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Vila Nova do Mamoré, exercício de 1990, na forma do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90;

II - Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores Vereadores FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO (Presidente), ASSIS INÁCIO AGUIAR, FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO, JOÃO DIVINO DA SILVA, JOSÉ MARIANO DOS SANTOS, JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO, MANOEL CARNEIRO MENDES, MARIA NUNES PINTO e SÔNIA MARIA BARROSO MENDES;

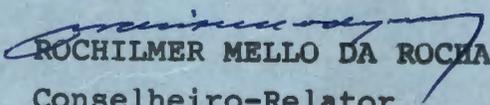
III - Recomendar à Câmara Municipal de Vila Nova do Mamoré para observância do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais

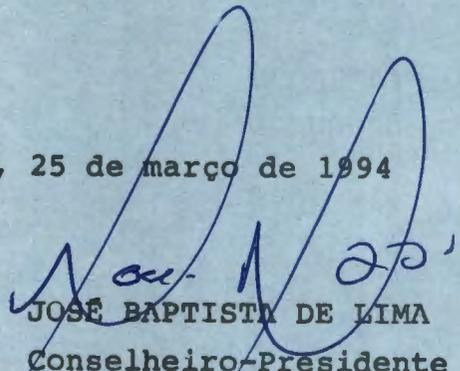


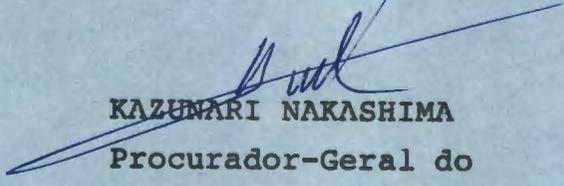
e legais que regulam a remuneração dos Vereadores."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº : 01465/91
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : CERTIDÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL
DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, REFERENTES AOS
EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990

PROCESSO Nº : 01473/91
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : CERTIDÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FUNDO AGRÁRIO
ESTADUAL, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE
1989 E 1990
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO

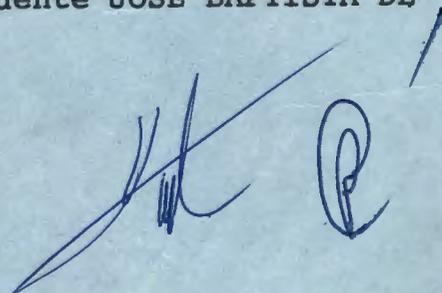
DECISÃO Nº 016/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Certidões referentes ao não envio das Prestações de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental e Fundo Agrário Estadual, referentes aos exercícios de 1989 e 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

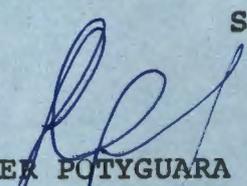
"Arquivar os presentes autos."

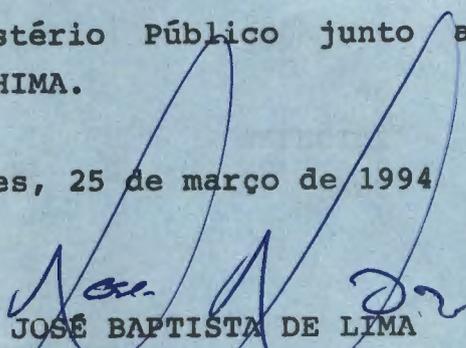
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE

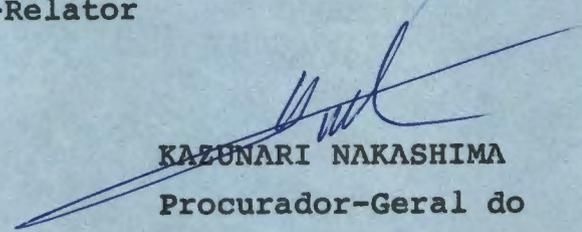


LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01124/91 (APENSOS PROCESSOS NºS 00626/90, 00364/91, 02776/90, 02600/90 E 00855/91)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : EXAME DOS ATOS PRATICADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA CASA CIVIL, E A EMPRESA MULTIMÍDIA - EDITORAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 017/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame dos atos praticados pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Casa Civil, e a empresa Multimídia - Editoração e Propaganda Ltda, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

"Baixar os autos em diligência, para que se apure o montante do prejuízo causado. "

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO . Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1994

Hélio Máximo Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno

José Baptista de Lima
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00973/93 (APENSO PROCESSO Nº 00381/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: ROSALINO BALDIN
RELATOR: Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 018/94

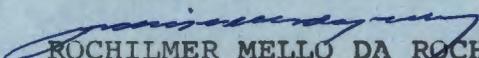
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Apartar dos autos o Processo nº 00381/93, para efetivar diligências visando apurar os atos administrativos apontados como irregulares e adoção das providências cabíveis, sobrestando-o na Secretaria Geral de Controle Externo."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00099/90
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
RESPONSÁVEL: GILSON BORGES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 019/94

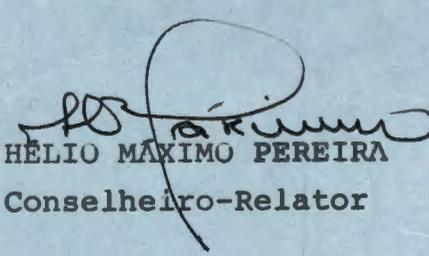
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da solicitação de Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

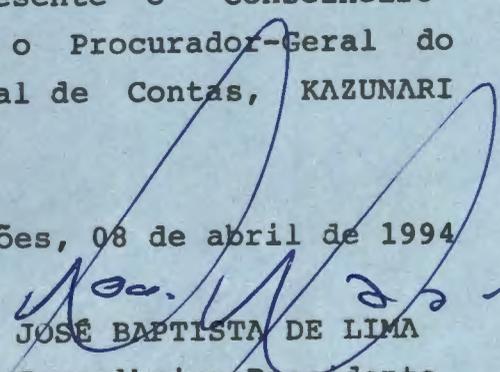
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA por unanimidade de votos, decide:

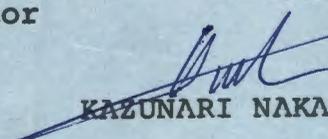
"Emitir Título Executório contra o Senhor GILSON BORGES DE SOUZA, nos termos do artigo 128, inciso III do Regimento Interno, em face do não atendimento as determinações contidas no Acórdão nº 032/93, folhas 594/596, retificadas pelo Acórdão nº 070/93, folhas 634/635, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2937, de 11.01.94."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01472/91
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CERTIDÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 DO
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 020/94

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01 / 04 / 94

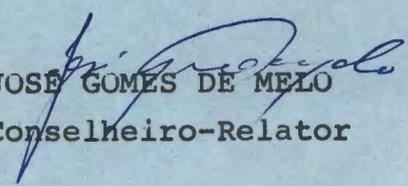
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Certidão referente ao não envio das Prestações de Contas dos exercícios de 1989 e 1990, do Fundo de Assistência Social, como tudo dos autos consta.

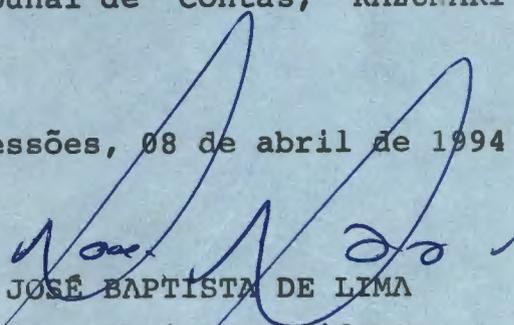
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

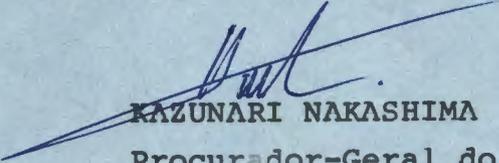
"Arquivar os autos, por não ter havido dotação e movimentação Orçamentária e Financeira no Fundo de Assistência Social - FASER, nos exercícios de 1989 e 1990."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1994


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00626/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI - INTERVENTOR
PERÍODO 19.01.92 A 22.02.92
WILSON CARDOSO - VICE-PREFEITO
PERÍODO 23.02.92 A 31.12.92
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

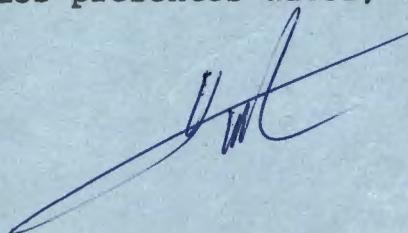
DECISÃO Nº 021/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, por unanimidade de votos, decide:

"I - Determinar à Prefeitura Municipal de Jaru, a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controles internos, principalmente quanto: observância das normas Constitucionais e infra-constitucionais pertinentes à Administração Pública Financeira, Orçamentária e Patrimonial; quanto a fragilidade dos controles patrimoniais no sentido de que a contabilidade venha a refletir a realidade patrimonial da entidade; quanto ao sistema de concessão e comprovação de diárias dos servidores públicos municipais; quanto ao controle de gastos e estoques de combustíveis e lubrificantes; quanto a duplicidade de pagamentos de salários e servidores efetivos acumulando remuneração com o exercício de cargo de confiança; adiantamentos financeiros praticados ilegalmente sem a observância dos implementos de condição necessária aos pagamentos; além das demais restrições apontadas, evitando-se, destarte, repetições e solução de continuidade;

II - Apartar dos presentes autos, os Processos



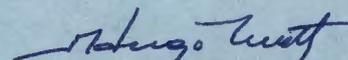
nos 0772/92 de responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI para fins de cumprimento do artigo 13 e Nº 02083/92 de responsabilidade do Ordenador de Despesas Senhor WILSON CARDOSO, para fins de cumprimento do artigo 16, da Lei Complementar nº 032/90;

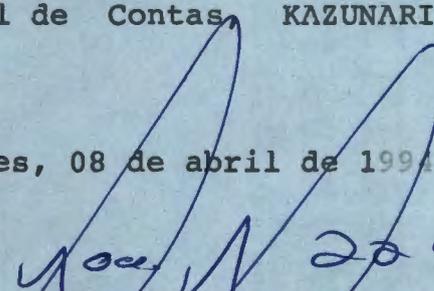
III - Sobrestar o Processo nº 00772/92 na Secretária Geral de Controle Externo, objetivando a Citação do Senhor ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI, de acordo com o Despacho de Definição de Responsabilidades, acostado às folhas 242/243 do referido Processo;

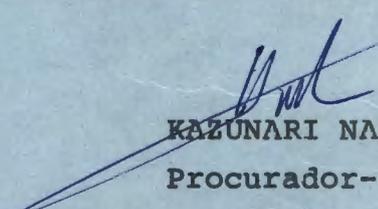
IV - Apartar o Processo nº 02083/92 de responsabilidade do Senhor WILSON CARDOSO, de forma que o Relator do Processo, Conselheiro Jonathas Hugo Parra Motta, adote as providências da Relatoria no cumprimento da Lei."

Participaram julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00258/91 (APENSOS NºS 01188/87, 01189/87,
01190/87, 01635/87, 01636/87 E 01637/87)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA -
CAGERO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: WALDEMAR PIRES DANTAS
PERÍODO DE 19.01.87 A 29.03.87
AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
PERÍODO DE 29.03.87 A 31.12.87
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO

DECISÃO Nº 022/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores AYRES GOMES DO AMARAL FILHO e TEODORICO DE ALMEIDA ROCHA, na forma do artigo 27 da Lei Complementar nº 032/90, por haverem quitado seus débitos para com o Erário do Estado de Rondônia, em face do cumprimento do Acórdão nº 046/93, folhas 211/212, conforme comprovante de recolhimento do valor decorrente de multa situado às folhas 218."

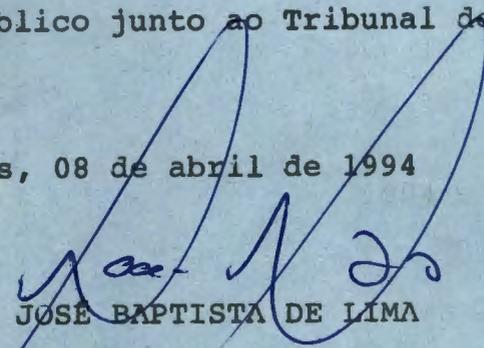
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o



Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19 / 04 / 94

Motivo

PROCESSO Nº: 00669/92
[INTERESSADO: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 023/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Conhecer o Pedido de Reexame para dar-lhe provimento, na forma requerida, mantendo, nos demais itens a Decisão nº 0286/93."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1994

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01719/92 (APENSOS Nºs 01570/91, 01747/91,
01641/91, 01841/91, 01842/91, 01683/91,
01749/91, 01390/91, 01572/91, 01712/91,
01840/91, 02321/91, 01737/91, 02473/91,
02675/91, 02855/91, 02856/91 E 00984/92.

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEIS: CEL. PM - SÉRGIO HENRIQUE ZIMMERMANN
PERÍODO DE 1º.01.91 A 20.03.91
CEL. PM - WALNIR FERRO DE SOUZA
PERÍODO DE 20.03.91 A 31.12.91
CEL. PM - JOÃO RICARDO CARDOSO
PERÍODO DE 1º.01 A 31.10.91
CEL. PM - PETRÔNIO BISMARCH TENÓRIO BARROS
PERÍODO DE 28.11 A 31.12.91

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 024/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

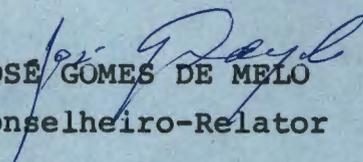
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

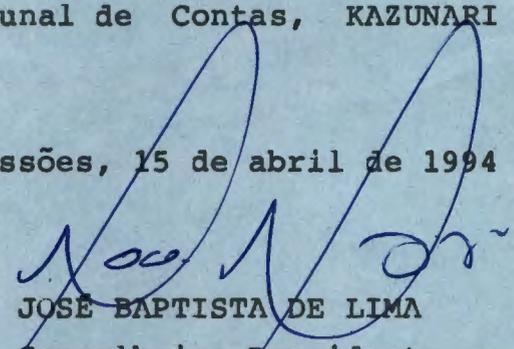
"Julgar regulares as Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 1991, nos termos do artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 032/90 e dar quitação plena aos responsáveis, CEL. PM. SÉRGIO HENRIQUE ZIMMERMANN, CEL. PM. WALNIR FERRO DE SOUZA, CEL. PM. JOÃO RICARDO CARDOSO e CEL. PM. PETRÔNIO BISMARCH TENÓRIO BARROS, procedendo-se, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO

MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1994


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01226/93 (APENSO PROCESSO Nº 00358/93)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: ADOLFO BARBIERI - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 025/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado D'Oeste, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I- Julgar regulares com ressalva, na forma do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90, as Contas da Câmara Municipal de Colorado D'Oeste;

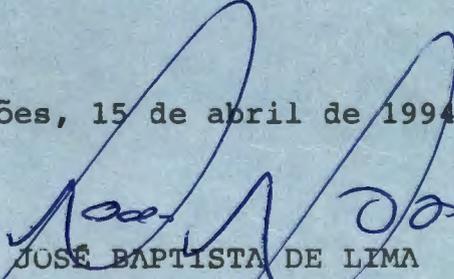
II- Determinar a baixa de responsabilidade do Ordenador, Senhor ADOLFO BARBIERI;

III- Recomendar ao Ordenador, Senhor ADOLFO BARBIERI, para que obedeça as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 04 / 94

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 02947/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
E F.C.A.S. CONTRUTORA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 128/91-PGE
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO

PROCESSO Nº: 02948/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
E F.C.A.S. CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 129/91-PGE
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO

PROCESSO Nº: 002910/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
E POTIGUAR CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 135/91-PGE
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO
DA ROCHA

DECISÃO Nº 026/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Prestações de Contas dos Contratos nºs 128/91-PGE, 129/91-PGE, e 135/91-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,

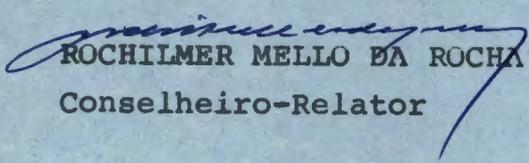
[Handwritten signature]

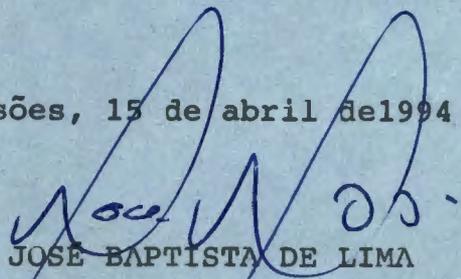
Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

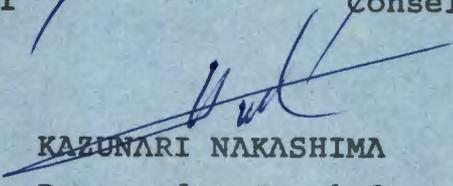
"Julgar regulares as Prestações de Contas dos Contratos nºs 128/91-PGE, 129/91-PGE, e 135/91-PGE, na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 032/90, e dar quitação ao Ordenador, Senhor ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO, com o consequente arquivamento dos Processos."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

Relatório

PROCESSO Nº: 01277/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ SISTEMA
CONSTRUÇÕES LTDA E SECRETARIA DE OBRAS
PÚBLICAS
ASSUNTO : CONTRATO Nº 222/91-PGE
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 027/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 222/91-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar regulares com ressalva as Contas do Contrato nº 222/91-PGE, e dar quitação ao Ordenador Senhor ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO;

II - Recomendar à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, através da Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para observar rigorosamente o que preceitua a Lei das Licitações Públicas, evitando que se repitam falhas da mesma natureza;

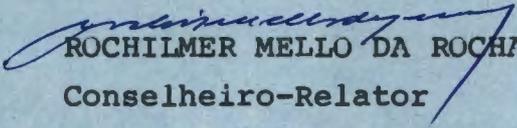
III - Proceder o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites legais."

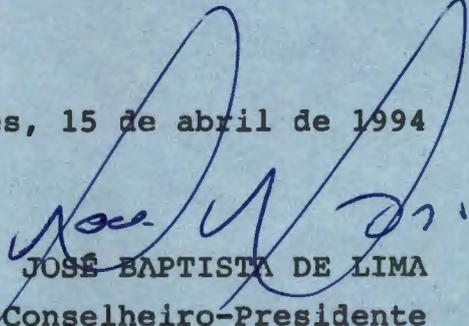
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores

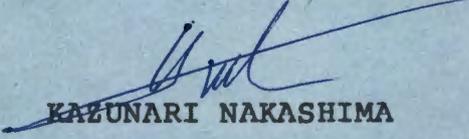
[Handwritten signature]

Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

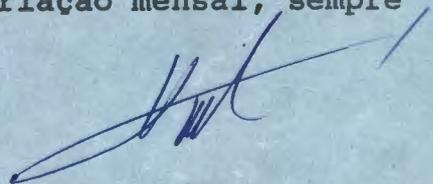
PROCESSO Nº: 02330/90 - VOLUMES I E II (APENSOS: PROCESSOS
Nºs 00345/88, 00578/88, 00743/88, 00863/88,
01070/88, 01361/88, 01403/88, 01562/88,
01681/88, 01759/88, 01860/88 e 00205/89
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A - BERON
RESPONSÁVEIS: MARCELINO FEDERAL HERMIDA
DIRETOR-PRESIDENTE
DANIEL ALCAZAR
DIRETOR ADMINISTRATIVO
PERÍODO 1º.01 A 10.08.88
FRANCISCO DE SOUZA LIMA
RONALDO ARAÚJO RODRIGUES
DIRETOR DE CRÉDITO GERAL
PERÍODO 1º.01 A 31.12.88
ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 028/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, relativa ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

Considerando que na liquidação dos títulos (Notas Promissórias) de RAFAEL HURTADO URQUIZO, JOSÉ VIEIRA SOBRINHO e o débito da D.T. OLIVEIRA, o prejuízo causado ao Banco do Estado de Rondônia - BERON - somente pela variação cambial, não levando em conta os juros, é de, em 31.12.93, Cr\$ 7.695.135,55 (Sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e cinco cruzeiros e cinquenta e cinco centavos) ou U\$ 23.597,11 (Vinte e três mil, quinhentos e noventa e sete dólares e onze cents);

Considerando que a variação da TRD (Taxa Referencial Diária) a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e os demais indexadores, com relação a variação mensal, sempre



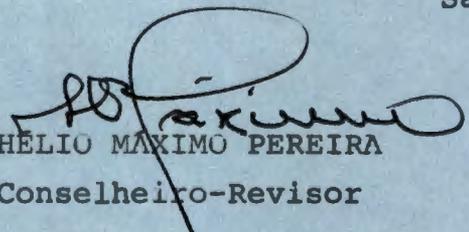
superior a moeda americana, pode-se concluir que existe engano no método de atualização;

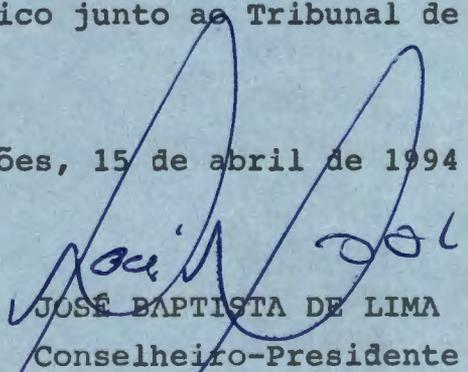
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos decide:

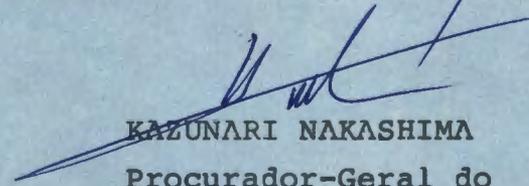
"Converter os presentes autos em diligência para correção dos cálculos."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; O Conselheiro-Revisor HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Revisor


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

Alfapeira

PROCESSO Nº: 01550/92 (APENSOS PROCESSOS Nºs 00459/92,
00326/92, 00327/92, 02823/91, 02825/91,
02127/91, 01788/91, 01597/91, 01787/91,
01789/91, 01310/91, 01247/91)

INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE
RONDÔNIA- ITERON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEIS: JOSÉ PINTO DA SILVA
PERÍODO DE 19.01 A 15.03.1991
ACELINO MARCON
PERÍODO DE 27.03 A 08.10.1991
OSMAR FERREIRA DA SILVA
PERÍODO DE 29.10 A 31.12.1991

RELATOR : CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 029/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar regular com ressalvas e recomendações na forma do disposto no artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, a prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia- ITERON, referente ao exercício de 1991, da gestão dos Senhores JOSÉ PINTO DA SILVA, no período de 19.01 a 15.03.1991; ACELINO MARCON, no período de 27.03 a 08.10.1991 e OSMAR FERREIRA DA SILVA, no período de 29.10 a 31.12.1991, na qualidade de Diretores Presidentes do ITERON;

II - Dar quitação aos responsáveis nominados no item "I", determinando a seus sucessores, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras

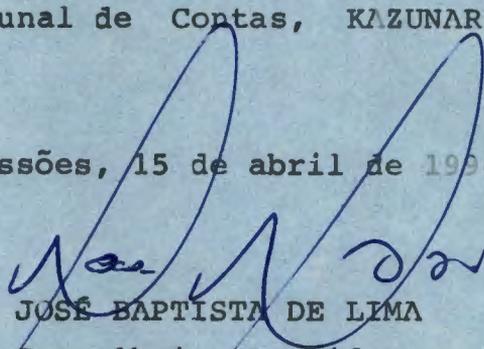
[Handwritten signature]

semelhantes, na forma do que dispõe expressamente o artigo 19 da Lei Complementar nº 032/90."

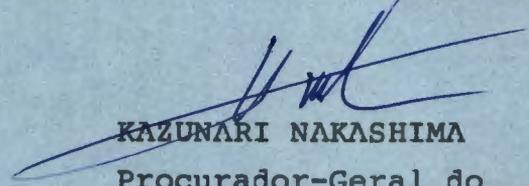
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1994

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01549/92
 INTERESSADO: BERON CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 030/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do BERON Crédito Imobiliário S/A, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar regulares com ressalvas, as Contas do BERON - Crédito Imobiliário S/A, referentes ao exercício de 1991, forma do artigo 17, inciso II e 19, ambos, da Lei Complementar nº 032/90;

II - Dar quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhores OLÍMPIO LOPES DOS SANTOS NETO, ISMAEL BORGES SOBRINHO, PAULO CORDEIRO SALDANHA e OSMAR COSTA DE VILHENA;

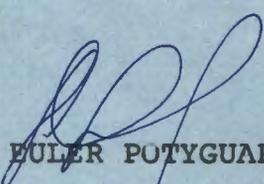
III - Determinar aos responsáveis para obedecer a Legislação Estadual - Constituição Estadual, artigos 052 "b" e 053 e Resolução Administrativa nº 006/83-TCER - que regulam os prazos de apresentação de Prestação de Contas anual e balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

IV - Alertar aos responsáveis quanto a reincidência, que os tornarão passíveis de ter suas contas julgadas irregulares e sujeitas às sanções conforme determina a Lei Complementar nº 032/90 em seus artigos 17, parágrafo único, 54 inciso V e parágrafo único, bem como o artigo 53 e parágrafos da Constituição Estadual."

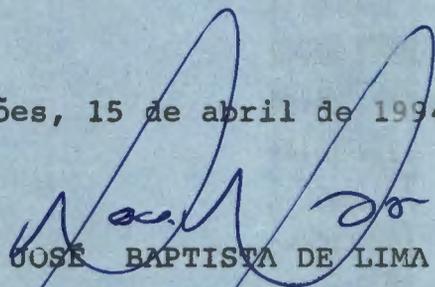
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores

Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

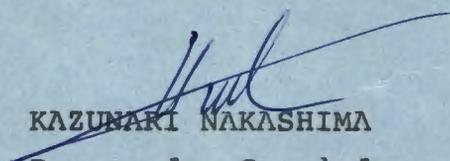
Sala das Sessões, 15 de abril de 1994



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00994/93 (apensos processos nºs 02410/92
E 02610/92)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: ERNANDES SANTOS AMORIM - PERÍODO
1º.01 a 1º.04.92
EDMUNDO LOPES DE SOUZA - PERÍODO
02.04 A 25.08.92
EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - PERÍODO
26.08 A 24.09.92
ALTAIR SCHONS - PERÍODO
27.09. A 31.12.92
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 031/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Prefeitura Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por unanimidade de votos, decide:

"I - Recomendar à Prefeitura Municipal de Ariquemes que:

A) - Observe rigorosamente às disposições do artigo 43, inciso 1º, da Lei nº 4.320/64, no que tange à abertura de créditos adicionais suplementares;

B) - Atenda às normas gerais do Decreto-Lei nº 2.300/86, quanto aos procedimentos licitatórios;

C) - Adote medidas que visem corrigir as impropriedades apontadas nos relatórios de auditoria;

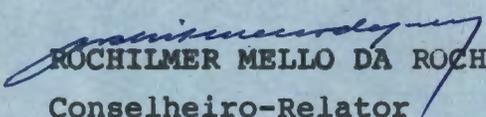
II - Apartar dos autos, o Processo nº 02610/92, referente a inspeção realizada in loco para apuração dos fatos, quantificação do dano, definição de responsabilidade e citação dos ordenadores de despesas, apreciação e julgamento das irregularidades de gestão

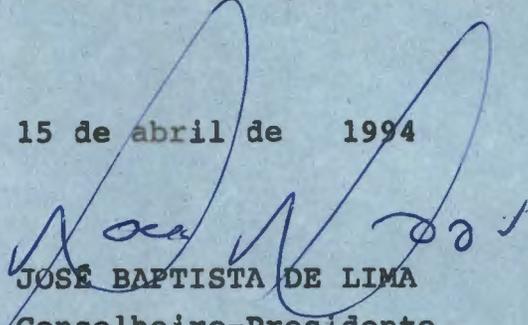


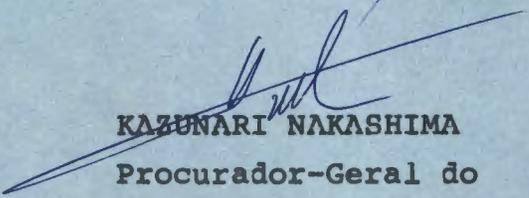
administrativa, na conformidade da Lei Complementar nº 032/90."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/05/94

PROCESSO Nº: 02559/93
INTERESSADO: GOLDENT - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
ASSUNTO : DENÚNCIA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/93-IPAM
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 032/94

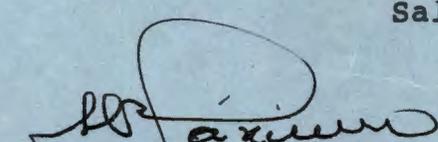
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de possíveis irregularidades denunciadas pela GOLDENT - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, como tudo dos autos consta.

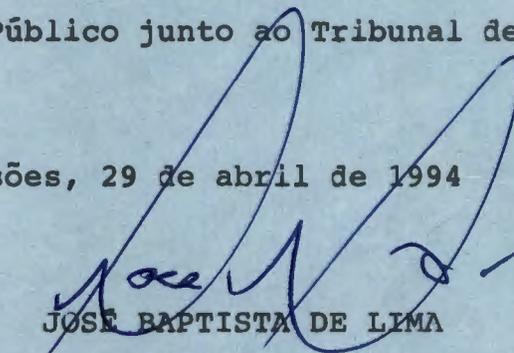
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

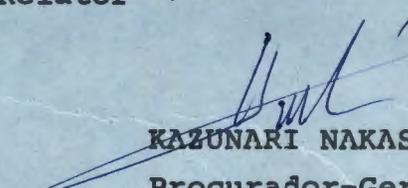
"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito, por ausência do objeto, dando conhecimento ao interessado."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01382/88
INTERESSADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S/A
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL
RELATOR : CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

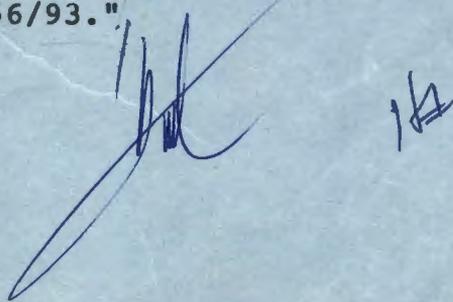
DECISÃO Nº 033/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S/A, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

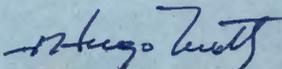
"I - Determinar a baixa na responsabilidade dos Senhores AUGUSTO SÉRGIO CARMINATO e FRANCISCO JONES FONTENELES FELÍCIO, referentes às imputações de multas de 12,5 UFIR's, individualmente, acordadas conforme inciso III do Acórdão nº 005/93, encontrando-se, nesta assentada, devidamente pagas, e expedindo-se conseqüentemente quitações das multas individuais, aos referidos Senhores, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 032/90;

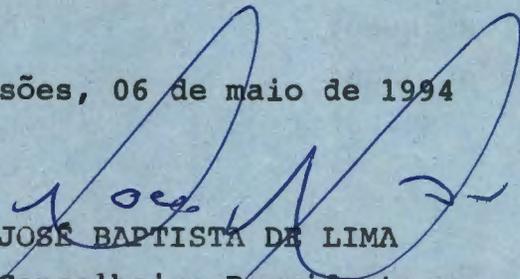
II - Sobrestar os presentes autos na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para continuidade e acompanhamento processual, no sentido de fazer cumprir as disposições do inciso VI do Acórdão nº 005/93, no que concerne a emissão de Título Executório, pelo inadimplemento da multa de 12,5 UFIR's imposta ao Senhor NELSON JOSÉ PUPP FILHO, nos termos do inciso III do referido Acórdão e também referendada no Acórdão nº 056/93."

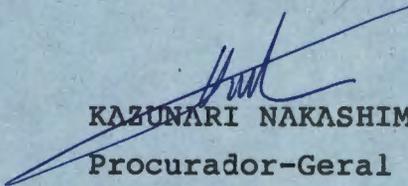


Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00958/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEL: JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991 -
RECURSO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 034/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso interposto pelo Senhor JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

"I - Conhecer do Recurso interposto pelo Senhor JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE, para dar-lhe provimento, julgando regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 1991;

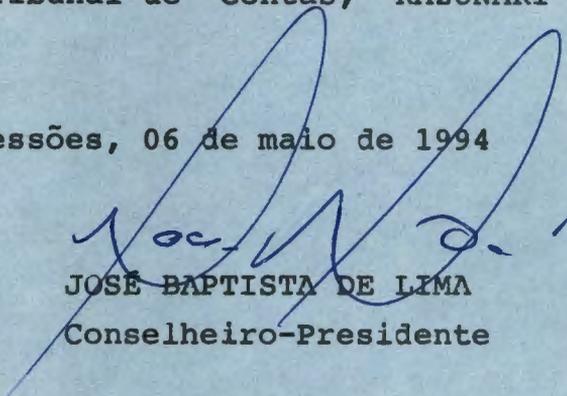
II - Determinar destaque para o Processo nº 01764/93, em tramitação nesta Corte de Contas."

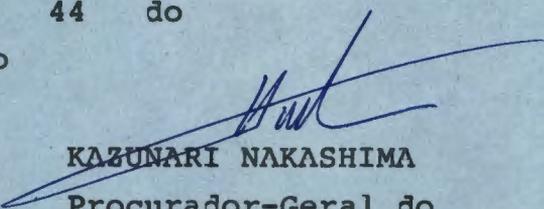
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, nos
termos do artigo 44 do
Regimento Interno


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

X LANÇADA ALÉM DA
PISAN PENDENTE

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/05/94
M. P. JUNTO AO TCER Nº 30321

PROCESSO Nº: 02170/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO MAMORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992 -
DESTAQUE
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO

DECISÃO Nº 035/94

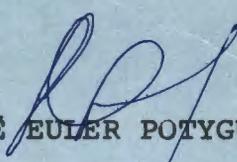
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Destaque - referente as importâncias recebidas a maior a Título de Remuneração pelo Prefeito e Vice-Prefeito - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré, exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

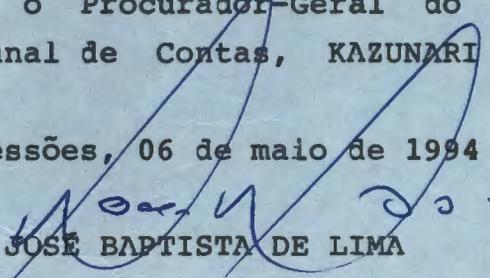
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

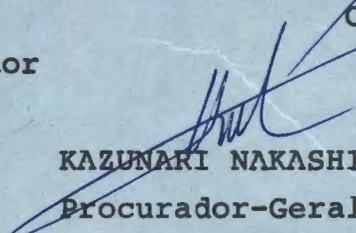
"Determinar a Emissão de Título Executório contra os Senhores JOSÉ BRASILEIRO UCHOA e JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, seguida da competente Cobrança Judicial do débito, nos termos do artigo 128, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 17 / 05 / 94
Dispensa n.º 3021

PROCESSO Nº: 01554/92 (APENSO PROCESSO Nº 02898/92)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991 -
- RECURSO
RESPONSÁVEL: LOURIVALDO RENATO RUTTMANN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 036/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ofício nº 231/92-CMV, de 28.12.92, pelo qual o Senhor Presidente da Câmara, reencaminha o Processo de Prestação de Contas, solicitando a análise do Recurso interposto pelo Senhor LOURIVALDO RENATO RUTTMANN, como tudo dos autos consta.

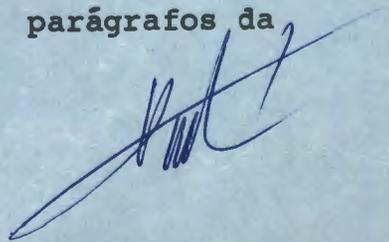
Considerando que o Tribunal de Contas, ao analisar a Prestação de Contas das Prefeituras não as julga, tão somente emite Parecer Prévio que servirá de embasamento técnico-jurídico às Egrégias Câmaras Municipais para que as mesmas, no exercício indelegável da sua competência constitucional faça o seu julgamento;

Considerando, em consequência, que não cabe recurso sobre Parecer Prévio, inexistindo, portanto, amparo legal para tal postulação;

Considerando que não foram carreados aos autos quaisquer fatos novos ou elementos de prova que pudessem ensejar a mudança do Parecer emitido;

Considerando, ainda, que após a emissão do Parecer Prévio, o Tribunal de Contas do Estado exauriu a sua competência constitucional, cabendo ao Poder Legislativo Municipal, a partir da emissão do Parecer Prévio, cumprir as suas prerrogativas constitucionais privativas e indelegáveis de promover o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal e do seu Ordenador de Despesas, o excelentíssimo Senhor Prefeito do Município (artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, artigo 102 e seus parágrafos da

H



Resolução 001/90-TCER).

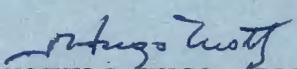
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

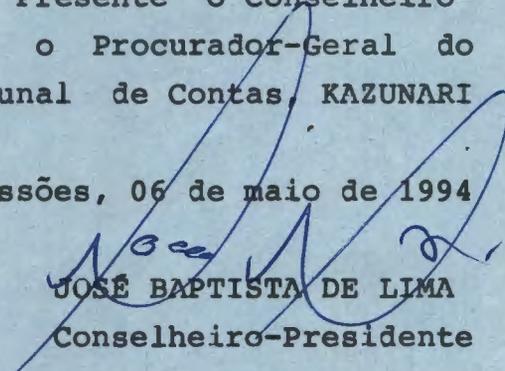
"a) Devolver os autos à Egrégia Câmara Municipal de Vilhena-Ro., para que a mesma, na forma do - disposto no artigo 31 e seus parágrafos da Constituição Federal, julgue a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício de 1991, vez que esta é sua competência privativa e indelegável;

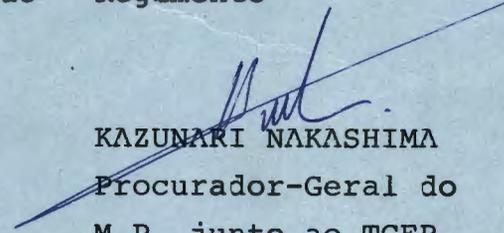
b) Oficiar, informando os Eminentíssimos Membros da Câmara Municipal de Vilhena que, ao emitir o Parecer Prévio, o Tribunal de Contas exauriu a sua competência jurisdicional sobre a matéria, tornando-a no âmbito desta Corte, matéria preclusa e, em consequência, a partir da emissão do Parecer Prévio, compete exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal, formular o seu julgamento, já que esta é uma prerrogativa constitucional indelegável desse Poder."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 17 / 05 / 94

12.8021

PROCESSO Nº: 02895/92
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
- DESTAQUE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 037/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Destaque - referente aos Atos de contratação de Servidores com nota inferior a exigida no Edital de Concurso Público - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

"I - Converter o julgamento em diligência para:

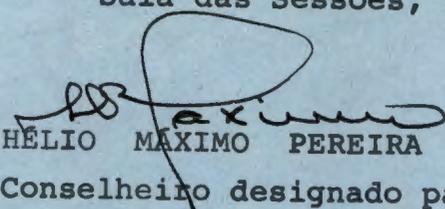
a) Verificar se existe Lei permitindo a contratação do Senhor EDENILSON SCHMIDT;

b) Verificar se a Senhora LUCIENE DE OLIVEIRA trabalhou no Município;

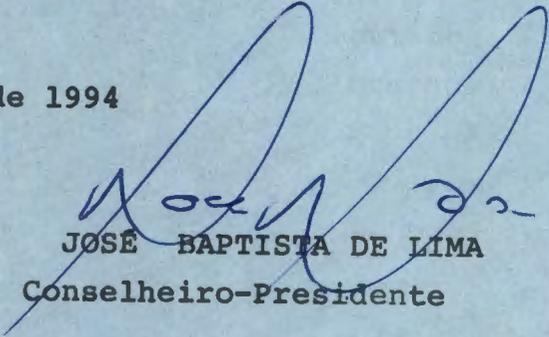
c) Verificar os critérios da contratação do Senhor PEDRO BATISTA MARQUES, tendo em vista que o artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, deve ser regulamentado por Lei Federal e não Municipal. A Constituição Federal determina que percentual dos cargos existentes seja reservado a pessoa portadora de deficiência e não privilegia o deficiente em relação aos demais candidatos a concurso."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

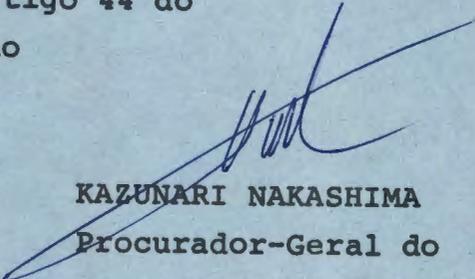
Sala das Sessões, 06 de maio de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro designado para redigir a decisão, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02899/92
 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991 -
 - DESTAQUE
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 038/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Destaque - referente a Manutenção de Contratos de Trabalho, vencidos, por parte da Administração do Município - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto- Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

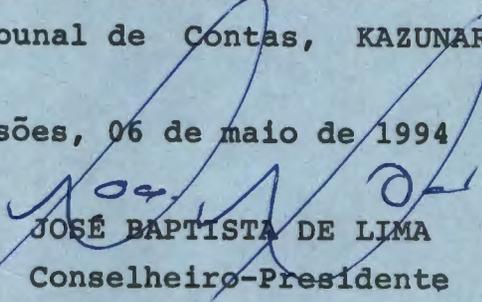
"Converter o julgamento em diligência para verificar se a contratação dos servidores antecedeu a Lei nº 255/89."

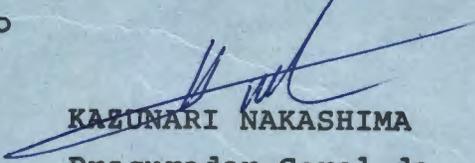
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1994


 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno


 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro-Presidente


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador-Geral do
 M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 17 / 05 / 94
Alfonso n.º 3021

PROCESSO Nº: 01335/86
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM E AZEVEDO TERRAPLENAGEM LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 248/85-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 039/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 248/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

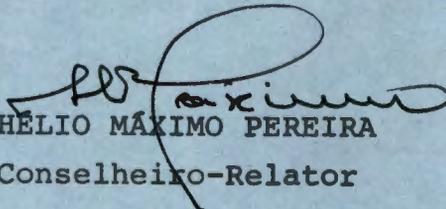
"I - Determinar a expedição de Título Executório na forma solicitada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Doutor KAZUNARI NAKASHIMA - folhas 1062 e 1064, contra os Senhores ÂNGELO ANGELIN, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, JOSÉ LAPADULA NETO, ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA, nos termos do artigo 128, inciso III do Regimento Interno, em face do não atendimento das determinações contidas no Acórdão nº 067/93 de 26 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 2926, de 22.12.93.

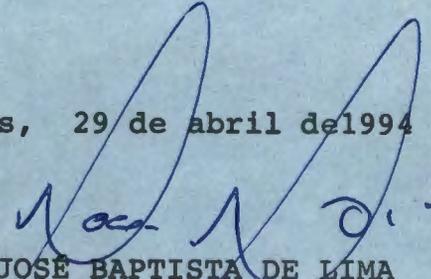
II - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor RIGOMERO DA COSTA AGRA."

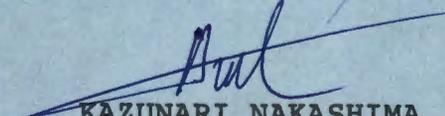
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1994


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/05/94
Nº 3025 *HW*

PROCESSO Nº: 01463/91
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA OMISSÃO DO
DEVER DE PRESTAR CONTAS DO FUNDO
PENITENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS: FRIEDA MARIA DA SILVA SOUZA
PRESIDENTE
FRANCISCO DAS CHAGAS SOBREIRA
DIRETOR DE CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 040/94

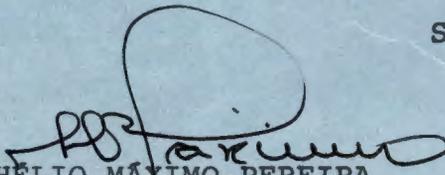
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

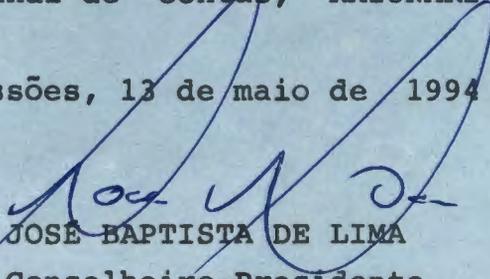
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

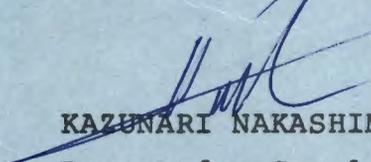
"Determinar a baixa na responsabilidade da Senhora FRIEDA MARIA DA SILVA SOUZA, arquivando-se os presentes autos."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 05 / 94
n.º 3025 *llw*

PROCESSO Nº: 02802/90
INTERESSADO: GERO/FAMENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E
SEOSP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 189/90-PGE
RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO DUARTE - SECRETÁRIO
TAKAO HAMANO - SECRETÁRIO-ADJUNTO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 041/94

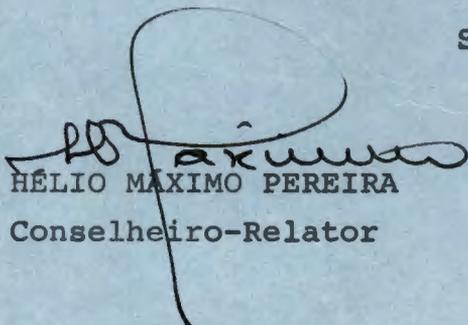
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 189/90-PGE, como tudo dos autos consta.

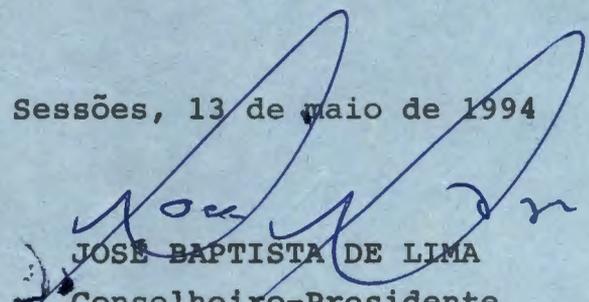
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA por unanimidade de votos, decide:

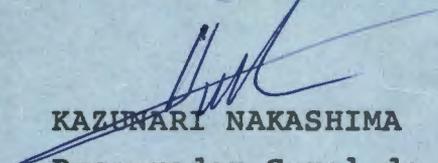
"Julgar regular o presente Contrato, bem como as despesas dele decorrentes e dar baixa na responsabilidade dos ordenadores de despesas, Senhores CARLOS ROBERTO DUARTE e TAKAO HAMANO"

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01134/93 (APENSO PROCESSO nº 0431/93 -
VOLUMES I e II)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 042/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, referente à imputação de multa de 100 (cem) UFIR's, conforme Acórdão nº 062/93, encontrando-se, nesta assentada, devidamente paga, e dar consequentemente quitação da multa, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 032/90."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1994

Jonathas Hugo Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

Jose Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
PE 23/05/94
nº 3025 *MLW*

PROCESSO Nº: 00441/93 (APENSO PROCESSO Nº 00865/93)
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA DE
CACOAL - AMEC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: DANIEL NERI DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 043/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal - AMEC, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO por unanimidade de votos, decide:

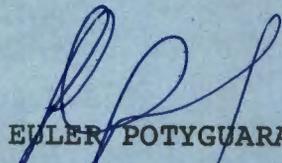
"Julgar regulares as Contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal - AMEC, relativas ao exercício de 1992 e dar quitação plena ao seu responsável, Senhor DANIEL NERI DE OLIVEIRA, na forma dos artigos 17, inciso I e 18 da Lei Complementar nº 032/90, após os trâmites legais arquivar o presente Processo."

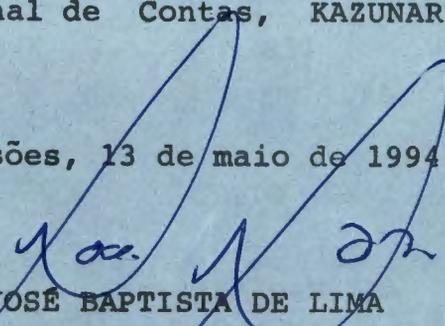
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do

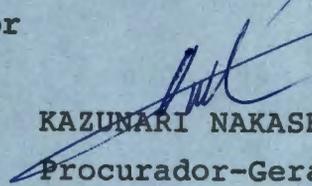


Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23/05/94

nº 3025 *Julio*

PROCESSO Nº: 00625/91
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS DE CASTRO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 044/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

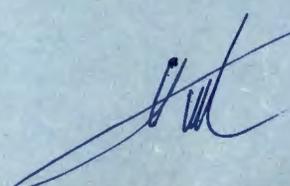
"I - Determinar a baixa na responsabilidade do Senhor ADELINO ÂNGELO FOLADOR e dar quitação, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 032/90;

II - Emitir Título Executório conforme proposto no item VI do Acórdão nº 006/93-TCER, folhas 200/202, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2753, de 12.04.93, contra os Senhores abaixo nominados e na importância devida, de acordo com os itens II, III e IV do mesmo Acórdão:

ILDA CONCEIÇÃO SALVÁTICO	-	704,38 UFIR's;
JOSÉ MARTINS DE PAIVA	-	714,06 UFIR's;
ANTÔNIO JORGE TENÓRIO DA SILVA	-	185,04 UFIR's;
VALDEMIR PENTEADO	-	185,04 UFIR's;
VANESSA CAMPANARI GAIO	-	271,98 UFIR's;

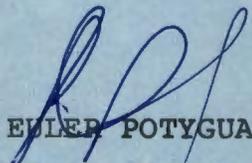
III - Emitir Título Executório contra o Senhor JOSÉ CARLOS DE CASTRO, no valor de 326,40 UFIR's, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento (30 de abril de 1993), conforme item V do supracitado Acórdão."

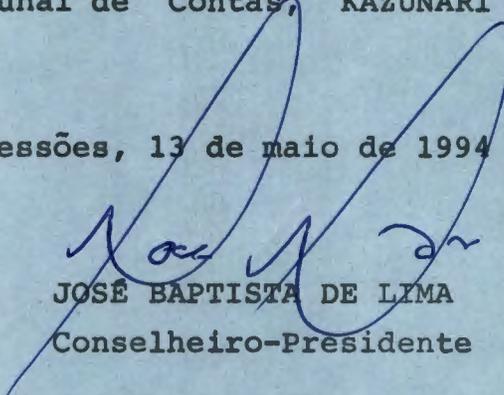
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores

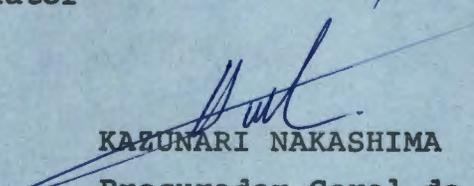
Julio  

Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1994


JOSÉ ELIEL POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00899/93
INTERESSADO: VALDIR MARIN
ASSUNTO: REQUER CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM
PECÚNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 045/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso Interposto pelo Senhor VALDIR MARIN, como tudo dos autos consta.

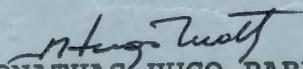
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

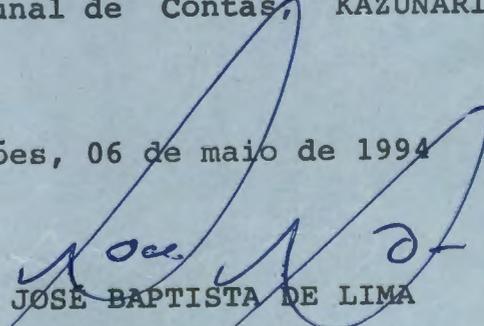
"I - Conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento, tendo em vista a inexistência de razões de direito para assistir ao pleiteado;

II - Dar ciência ao interessado desta Decisão, arquivando-se os presentes autos."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00253/94
INTERESSADO: ANÍZIO SOARES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 046/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Registro de Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor ANÍZIO SOARES DE SOUZA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

"I - Considerar ilegal o Ato de Opção do servidor ANÍZIO SOARES DE SOUZA, alicerçado no artigo 34 da Lei Municipal nº 894, de 18 de junho de 1990, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 912, de 19 de setembro de 1990, por ser contrário ao que dispõe o artigo 37 e inciso II, da Constituição Federal, e, em consequência NULA a nomeação, ou transformação de celetista para estatutário na forma do parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 18 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria, por invalidez, do servidor ANÍZIO SOARES DE SOUZA, fundamentado no artigo 165, inciso I, da Lei Municipal nº 901, de 23 de julho de 1990, por não ser, no caso, a legislação aplicável;

III - Representar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para no prazo de trinta (30) dias, tornar sem efeito o Decreto nº 700-I, de 15 de abril de 1992, publicado no Diário Oficial do Município nº 942, de 20 de abril de 1992, bem como, regularizar a situação do servidor junto ao INSS, por onde deverá ser aposentado;

IV - Representar ao Procurador-Geral do Município para que represente pela inconstitucionalidade,

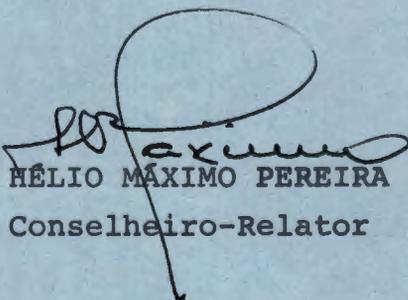
dos artigos 34 e parágrafo 36 da Lei Municipal nº 894, de 18 de junho de 1990;

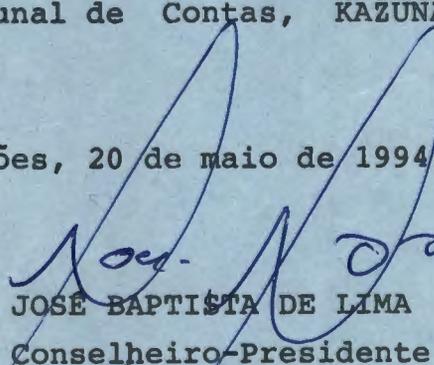
V - Devolver o processo nº 0253/94-TCER (899/92-PMPV) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho, ficando cópia no Tribunal de Contas para fins de acompanhamento das providências requeridas;

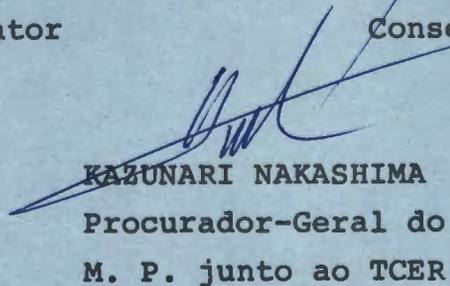
VI - Requerer a Presidência da Corte de Contas, Inspeção Especial ou outras providências no sentido de conhecer toda realidade a respeito dos favorecidos em casos análogos no sentido de sanear-los."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01359/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/HIDRONORTE
CONSTRUÇÕES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 324/91-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
SECRETÁRIO
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
SECRETÁRIA-ADJUNTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

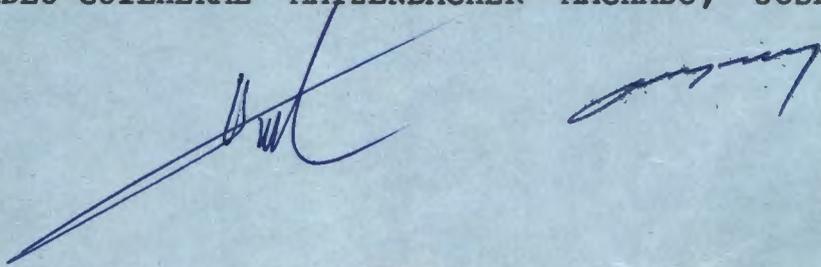
DECISÃO Nº 047/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 324/91-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regulares com ressalva as Contas do Contrato nº 324/91-PGE e dar baixa na responsabilidade de ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO e MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS, com as recomendações apontadas pelo Corpo Instrutivo para não mais repetí-las e conseqüente arquivamento dos autos."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

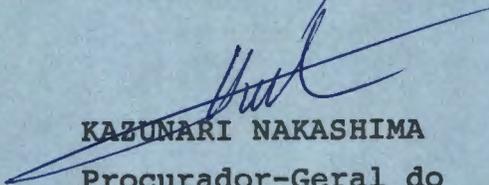


EULER POTYGUARA PEREIRA MELLO. Presente o Conselheiro-
Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01240/88
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMPANHIA DE
HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 140/88-PGE
RESPONSÁVEIS: SÍLVIO SANTIAGO SANTOS
WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 048/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 140/88-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 140/88-PGE, na forma do artigo 17, inciso I da Lei Complementar 032/90;

II - Determinar a baixa na responsabilidade do Ordenador, Senhor SÍLVIO SANTIAGO SANTOS e do Fiscalizador, Senhor WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA, procedendo-se, após os trâmites legais, o arquivamento do presente Processo."

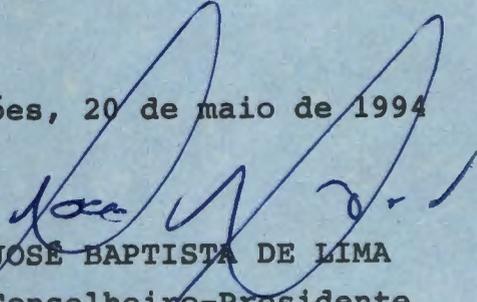
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o
Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

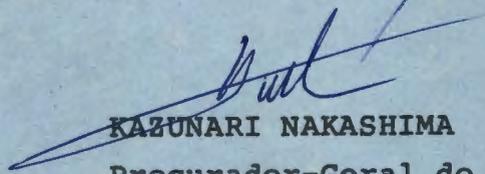
Sala das Sessões, 20 de maio de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do

M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00277/89
INTERESSADO: ANTÔNIA FRUTUOSO DUARTE DE ARAÚJO
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 049/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar da Senhora ANTÔNIA FRUTUOSO DUARTE DE ARAÚJO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

"Converter o julgamento em diligência, com vistas ao saneamento dos autos, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 43, da Lei Complementar nº 032/90, para que o órgão de origem promova a retificação do Título de Pensão Militar, fundamentando o ato com base no artigo 50, IV, "f", combinado com os artigos 70 e 71 do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, de 09.03.82, artigos 11 (Caput) 13, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei Estadual nº 042, de 03.01.83."

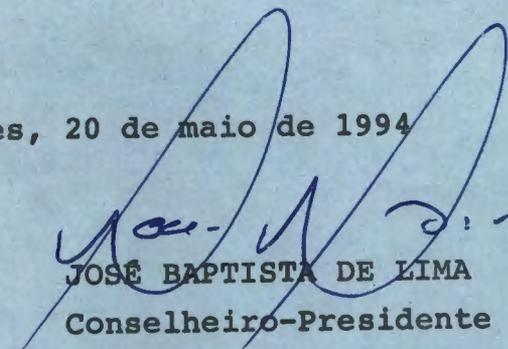
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELLO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do

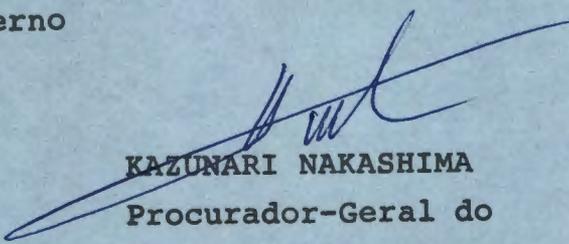
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro designado para
redigir a Decisão, nos
termos do artigo 44 do
Regimento Interno


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00254/93 (APENSO PROCESSO Nº 00864/93)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: JOSAFÁ PIAUHY MARREIRO
PERÍODO DE 19.01.92 A 19.04.92
GILMAR ANTÔNIO BORGONHONI
PERÍODO DE 02.04.92 A 31.12.92
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 050/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regulares com ressalvas, as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, exercício de 1992 e dar baixa na responsabilidade dos Senhores, JOSAFÁ PIAUHY MARREIRO e GILMAR ANTÔNIO BORGONHONI, na forma dos artigos 17, inciso II e 19 da Lei Complementar nº 032/90, com as seguintes recomendações:

a) - Observância do artigo 13 da Constituição Estadual quanto a publicação em Diário Oficial da relação nominal de seus servidores ativos e inativos;

b) - Observância ao artigo 39, da Constituição Federal quanto à instituição de plano de carreira para os servidores;

c) - Atendimento ao artigo 37, da Constituição Federal e às normas gerais da Lei nº 8.666/93 que substituiu o Decreto-Lei nº 2.300/86, quanto aos

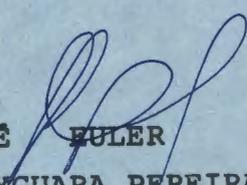
procedimentos licitatórios;

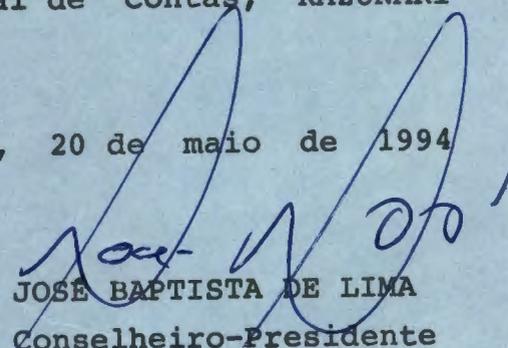
d) - Adoção de medidas que visem o controle de bens materiais da Entidade;

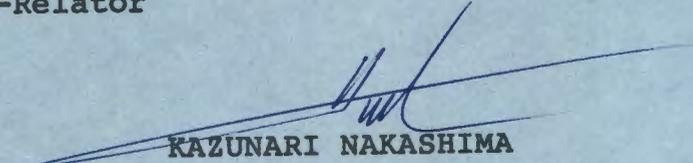
e) - Alertar os responsáveis ou a quem os haja sucedido, quanto a reincidência, que os tornará passíveis de ter suas contas julgadas irregulares, conforme expresso no parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar nº 032/90, arquivando-se o presente processo, após os trâmites legais."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994


JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01464/91
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CERTIDÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS - EXERCÍCIOS DE 1989 E
1990 DO FUNDO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 051/94

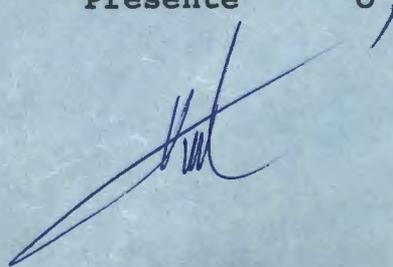
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia contra o Fundo de Aquisição de Gêneros Alimentícios, pela omissão no dever de prestar Contas, dos exercícios de 1989 e 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar procedente a Denúncia apresentada pelo Diretor do Departamento de Controle da Administração Indireta do Estado, referente a omissão de prestar Contas por parte do Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios, exercícios de 1989 e 1990;

II - Converter, para fins de cumprimento do artigo 11 da Lei Complementar nº 032/90, o presente Processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 9º, parágrafo único da referida Lei, determinando à Secretaria Geral de Controle Externo para providenciar as necessárias diligências."

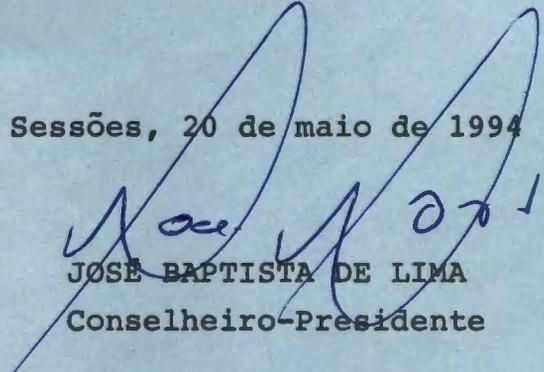
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o

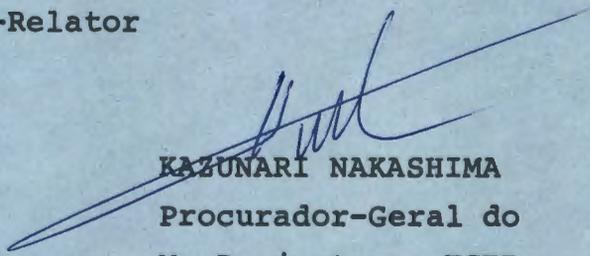


x
Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994


JOSE EULER
POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01072/89
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO ZAMUNNER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 052/94

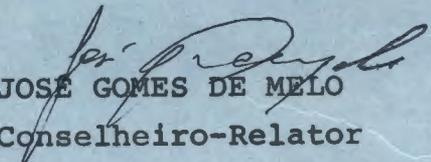
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

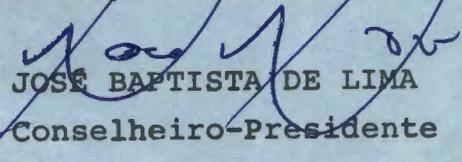
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO por unanimidade de votos, decide:

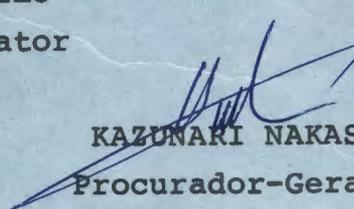
"Determinar a baixa na responsabilidade do Senhor LUIZ FLÁVIO ZAMUNNER, por haver cumprido com o decidido no Acórdão nº 012/90 e sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até que se conclua o Processo de execução dos débitos dos Senhores MILTON GOMES DA SILVA, MARIA EVANI DE Q. ORR e PAULO RENATO F. FREIRE."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E. 3041
DE 10 / 06 / 94

PROCESSO Nº: 00914/89
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL: MILTON ALVES DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 053/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

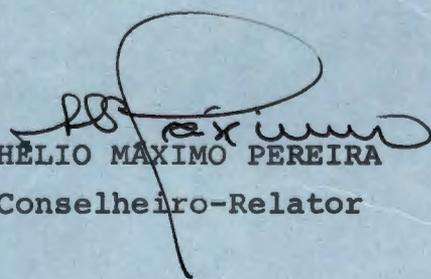
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, por unanimidade de votos, decide:

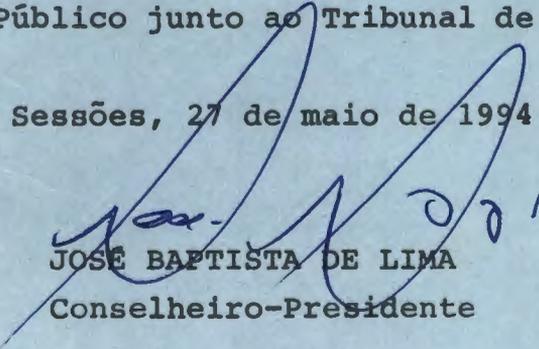
"I - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA, em face do cumprimento do Acórdão nº 031/89, folhas 283, conforme comprovante de recolhimento dos valores decorrentes da imputação de multa, acostado às folhas 393.

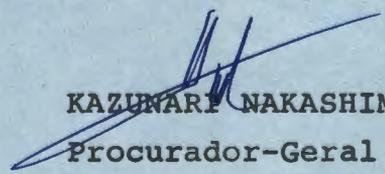
I - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Cntas, até que se conclua o processo de execução dos demais inadimplentes."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E. 3041
DE 16 / 06 / 94

PROCESSO Nº: 01334/93
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 054/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, à MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE ALMEIDA, como tudo dos autos consta.

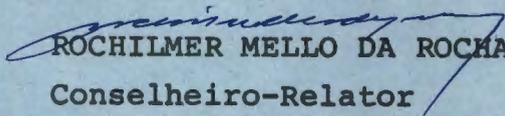
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

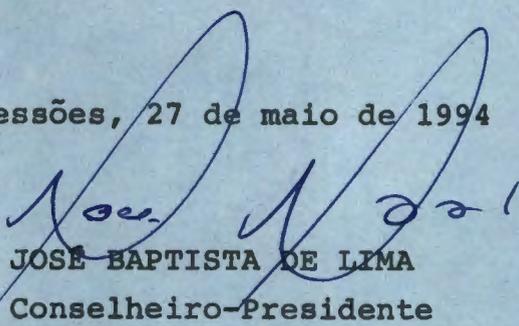
"Indeferir o pedido de registro do ato concessório de Pensão por morte à MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE ALMEIDA, por não ter direito ao benefício pensional, restituindo-se o Processo à repartição de origem para o cumprimento desta decisão, com vista a adoção das providências administrativas para anular a Portaria nº 0073/93, de 30 de junho de 1993."

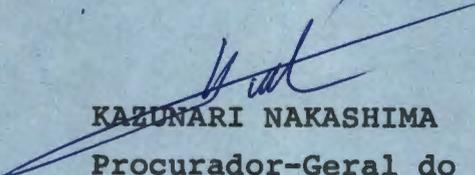
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E,

DE 27 DE 06 1994

no 3018

Heliu

PROCESSO Nº: 00621/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 055/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste a respeito de possíveis irregularidades na realização de despesas com publicidade e na aquisição do imóvel, que hoje é a sede do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Aprovar as despesas realizadas e inspecionadas, constante dos autos, de responsabilidade do Senhor PEDRO BISPO SALES, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, julgando-as regulares com ressalva, na forma do artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90;

II - Apensar o presente processo a Prestação de Contas do exercício de 1993."

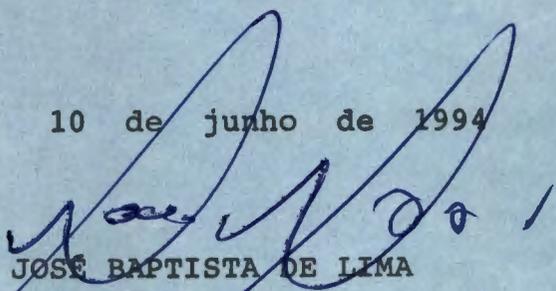
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA

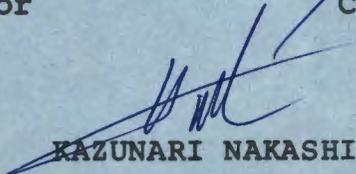
Heliu

MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

Pinheiro

PROCESSO Nº: 00319/91
 INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE DR. ARI PINHEIRO
 ASSUNTO: ATOS PRATICADOS ENTRE A FIRMA GABICOR-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E HOSPITAL DE BASE DR. ARI PINHEIRO
 RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 056/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de atos praticados entre a Firma Gabicor - Comércio e Representação LTDA e Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Expedir Título Executório e a consequente cobrança judicial, na forma do artigo 128, inciso III e parágrafo 2º, III, do Regimento Interno, contra os Senhores FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO HENRIQUE LIMA, HERBERT RODRIGUES LOPES, SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS e VALENTIN HEIL FILHO."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1994

Rochilmer Mello da Rocha
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 Conselheiro-Relator

Jose Baptista de Lima
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador-Geral do
 M. P. junto ao TCER

Depois

PROCESSO Nº: 01240/93 (APENSO PROCESSO Nº 00357/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
RESPONSÁVEL: VILSON MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

P.C. 1992

DECISÃO Nº 057/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame contra emissão de Parecer Prévio desfavorável e Acórdão nº 069/93, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Acolher o Pedido de Reexame para negar provimento, quanto ao mérito, para o fim de manter inalterado o Parecer Prévio nº 042/93 e o Acórdão nº 069/93, com a fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o tribunal (artigo 128, inciso I e II do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos Cofres da citada Prefeitura Municipal, acrescida dos encargos legais incidentes sobre as parcelas abaixo indicadas e a partir das respectivas datas até a data do recolhimento na forma prevista na legislação em vigor, autorizando, desde logo nos termos do artigo 128, incisos III, do Regimento Interno, a expedição de Títulos Executórios e a consequente cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

II - Fazer juntada de cópia desta decisão, acompanhada do relatório de reinstrução do corpo técnico da Casa e do Parecer da Douta Procuradoria Geral aos autos originais do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 1992, procedendo-se, a seguir, a sua devolução à Câmara Municipal de Colorado do Oeste para julgamento das respectivas Contas."

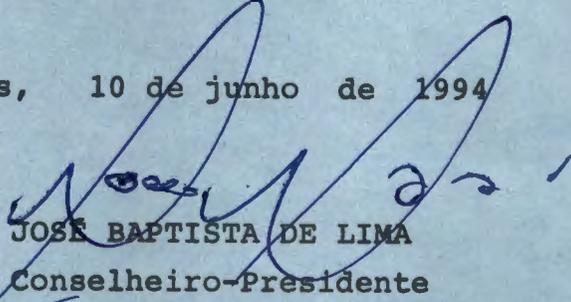
[Handwritten signature]

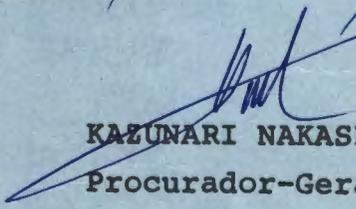
[Handwritten signature]

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO
DE 27 DE 06 DE 94

№ 3048

PROCESSO Nº: 01135/94
INTERESSADO: SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUSA
ASSUNTO: REGISTRO DE RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 058/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para Reserva Remunerada do SGT-PM- SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUSA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, por unanimidade de votos, decide:

"I - Considerar, no exercício de suas atribuições, inconstitucional o inciso IV do artigo 94 do Decreto Lei Estadual nº 09-A, de 09 de março de 1982, com fundamento na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal;

II - Negar Registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada "ex-offício" do 1º Sargento SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUSA, filho de JOÃO VIEIRA DE SOUZA e MARIA EUNICE CHAGAS DE SOUSA, nascido em 08 de maio de 1960, na cidade de Xapuri/Acre, RE nº 00330-1, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, por não ter cumprido o lapso temporal mínimo, exigido no artigo 40 combinado com artigo 42, parágrafo 10 da Constituição Federal e não se enquadrar na exceção prevista na Lei Complementar Federal nº 51/85;

III - Orientar o Comando Geral da Polícia Militar, no sentido de providenciar a imediata anulação do Ato e a reversão do policial militar à atividade, até que venha a completar o tempo necessário, ou peça exclusão, passando para a Reserva (artigo 42, parágrafo 3º da Constituição Federal);

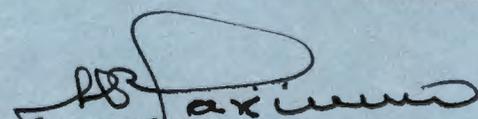
IV - Requerer do Comandante Geral da Polícia Militar a relação dos policiais militares colocados na Reserva Remunerada "ex-offício" ou a pedido, que não

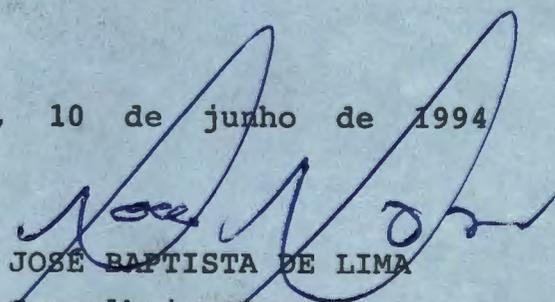
completaram o tempo necessário estipulado pelas leis referenciadas (Constituição e Lei Complementar Federal nº 51/85) indicando data do afastamento, ônus mensal de cada um, montante das despesas realizadas a este título e responsável pela prática do Ato e o quanto já foi pago a cada um, considerando o período compreendido entre a data do afastamento da atividade até o mês em que for apresentado ao Tribunal de Contas;

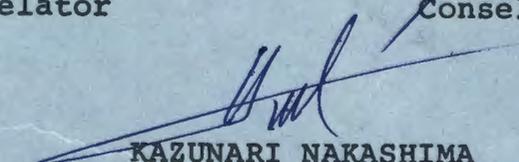
V - Conceder 15 (quinze) dias para o atual Comandante Geral da Polícia Militar rever os atos por ele praticados, com relação a concessão de Reserva Remunerada e 30 (trinta) dias para atender o disposto no item III desta Decisão, sob pena de não o fazendo, tornar-se solidário por todas as despesas executadas com ilegalidade a este título."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02683/89
INTERESSADO: GERO/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS
MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 164/89-PGE
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO - SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
WALTER BARTOLO - SUPERINTENDENTE DA CEMAGUAM
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 059/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 164/89-PGE, como tudo dos autos consta.

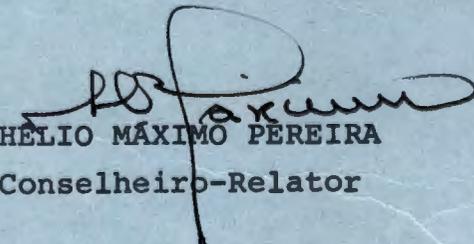
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

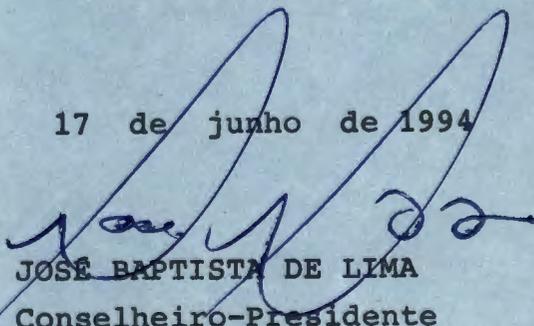
"I - Julgar regular com ressalvas o presente Contrato;

II - Determinar baixa de responsabilidade dos executores das despesas, Senhores ORESTES MUNIZ FILHO e WALTER BARTOLO."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02570/90
INTERESSADO: GERO/POTIGUAR - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
LTDA/SEOSP
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DUARTE - SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 213/90-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 060/94

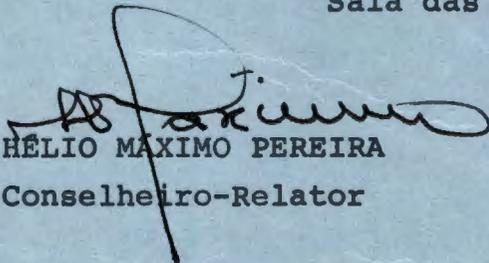
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 213/90-PGE, como tudo dos autos consta.

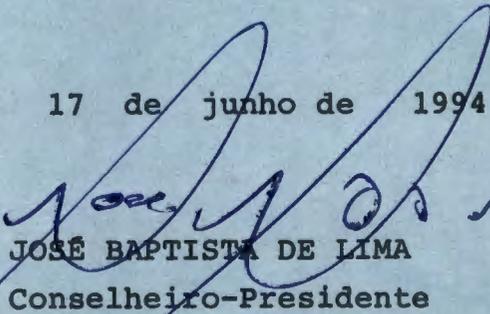
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

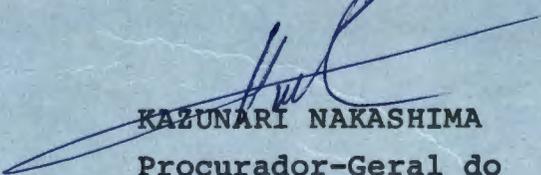
"Julgar regular o presente Contrato, bem como as despesas dele decorrentes e determinar a baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesa, Senhor CARLOS ROBERTO DUARTE."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00499/93 (APENSOS PROCESSOS NºS 01128/92, 01129/92, 01130/92, 01131/92, 01576/92, 01831/92, 02378/92, 02970/92, 02968/92, 02969/92, 00221/93 E 00222/93)

INTERESSADO: VICE-GOVERNADORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEL: ASSIS CANUTO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 061/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Vice-Governadoria do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"a) Aprovar as presentes Contas da Vice-Governadoria, exercício de 1992, julgando-as regulares, na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 032/90 e dar quitação ao Ordenador de Despesa, Senhor ASSIS CANUTO, na forma do artigo 18 da mesma Lei;

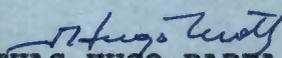
b) Enfatizar junto à Vice-Governadoria sobre a adoção de técnicas de Planejamento Orçamentário suportadas em "levantamento real" de necessidades, no sentido de se obter o maior e melhor aproveitamento dos recursos."

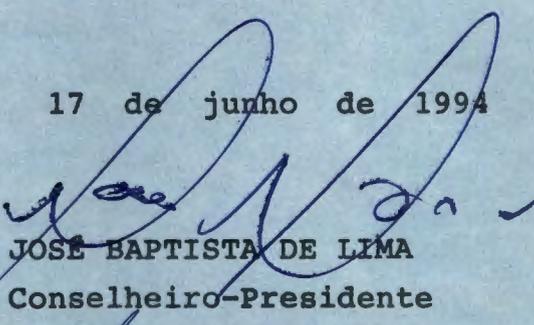
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros

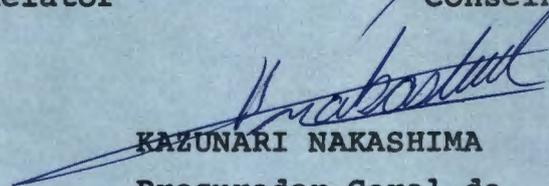
 1A

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHIMER MELLO DA ROCHA. Presente o
Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01523/92
INTERESSADO: LINDOMAR HEITOR SOARES
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 062/94

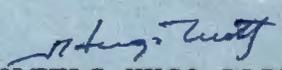
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Registro de Aposentadoria da Senhora LINDOMAR HEITOR SOARES, como tudo dos autos consta.

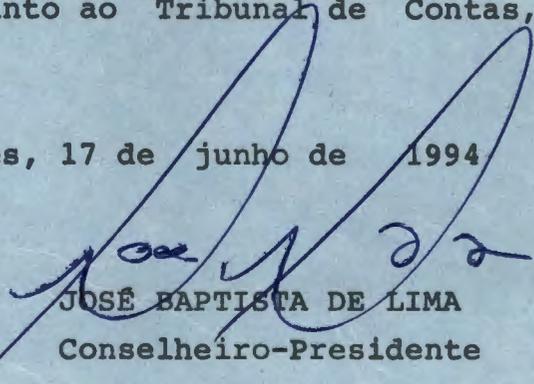
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

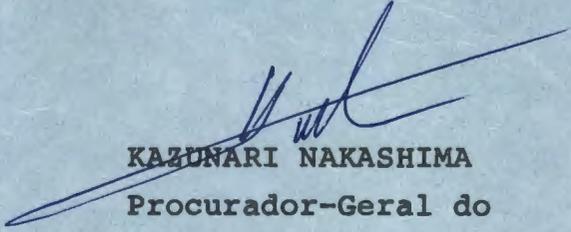
"Na forma do artigo 49, III, "a" e "b" da Constituição Estadual e artigo 39, I e II da Lei Complementar nº 032/90, determinar o registro do Ato de Consessão de Aposentadoria da Senhora LINDOMAR HEITOR SOARES, nos termos do artigo 87, item III, letra "b" e artigo 88, item I, letra "a" da Lei Municipal nº 28, de 04.07.72, combinado com o artigo 10 da Lei Municipal nº 581, de 30.12.85 e Lei Federal nº 6.732 de 04.12.79."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00843/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
PRATICADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL - RECURSO
DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES
MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 063/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelos Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES e MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Conhecer do Recurso de Embargo de Declaração interposto pelos Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES e MAGNO JOSÉ BARRETO, para no mérito negar-lhe provimento quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 14, em virtude dos mesmos permearem-se em argumento de caráter manifestamente protelatórios.

Quanto aos itens 11 e 12, provê-los, no sentido de esclarecer que:

a) As despesas julgadas ilegais e glosadas, consoante itens III do Acórdão nº 006/94, referem-se aos processos nºs 567, 614 e 1056/93, conforme consta dos itens 8.8.1, 8.8.2 e 8.9 do relatório que consubstanciou a decisão contida no referido Acórdão;

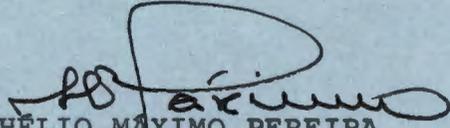
b) O ato decorrente do processo nº 567/93, ou seja, adquirir camisetas com recursos públicos para distribuí-las durante o carnaval, contraria os princípios da moralidade administrativa, estatuídos no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que a despesa não se reveste

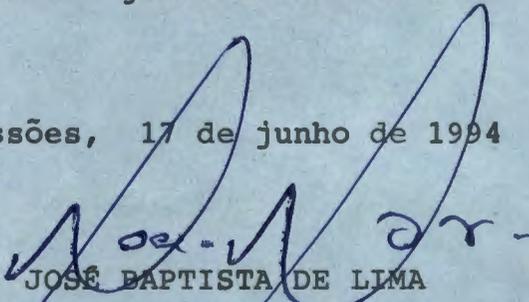
das características necessárias ao seu enquadramento como gasto público, inexistindo portanto a moralidade e a finalidade pública imprescindíveis ao respaldo da legitimidade dos atos do agente público e ainda o parágrafo 1º da Lei 4.320/64, em virtude do gasto em si não destinar-se a manutenção de serviços públicos anteriormente criados;

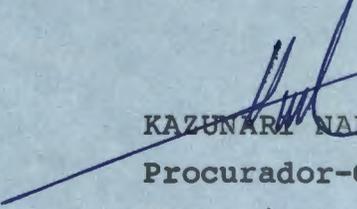
c) A despesa no valor de Cr\$ 4.220.000,00 (Quatro Milhões, Duzentos e Vinte Mil Cruzeiros), julgada ilegal no item IV do Acórdão recorrido, refere-se ao empenho nº 133/93, conforme consta do item 8.7, folhas 2262 do relatório que consubstanciou o voto e o Acórdão em questão."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO EREIRA; os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01090/94
INTERESSADOS: IVONI SCHEFFER DE SOUZA
NILVALDO MARTINS ALVES - CÔNJUGE
MARCELA DE SOUZA ALVES - DEPENDENTE MENOR
RENATO DE SOUZA ALVES - DEPENDENTE MENOR
ASSUNTO: REGISTRO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 064/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório da Pensão, da Senhora IVONI SCHEFFER DE SOUZA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Assentar o entendimento que os serviços e benefícios prestados aos Associados do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON - devem ser fundamentados na legislação previdenciária que regulamenta os direitos e deveres dos Associados, no caso, a Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.219, de 10 de março de 1987, respeitado o disposto nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal;

II - Negar registro do Ato Concessório da Pensão concedida ao beneficiário NIVALDO MARTINS ALVES - cônjuge, e aos dependentes MARCELA DE SOUZA ALVES e RENATO DE SOUZA ALVES, por impropriedade na fundamentação e no valor do benefício que deverá ser especificado;

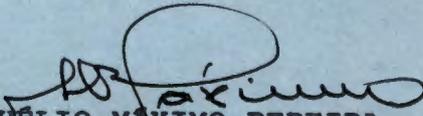
III - Retornar os autos do presente processo e dos demais aportados neste Tribunal, para o IPERON, no sentido de serem analisados e formalizados na forma que orientamos;

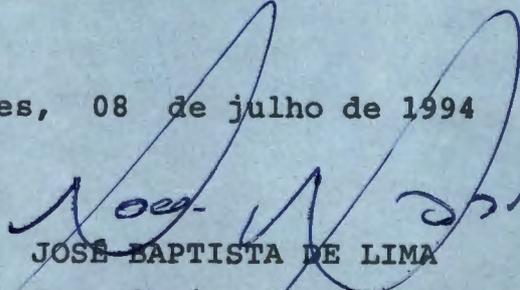
IV - Conceder trinta (30) dias, ao Ordenador das Despesas do IPERON para regularizar a presente pensão e noventa (90) dias, para relacionar, regularizar e informar

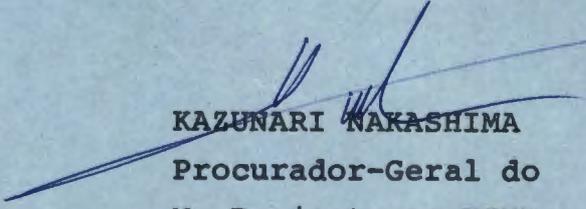
ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

x

PROCESSO Nº: 00638/88 (APENSOS VOLUME II, PROCESSOS NºS
00911/87, VOL.II, 00271/87, 03377/87,
00634/87, 00682/87, 00819/87, 01070/87,
01208/87, 01481/87, 01584/87, 01845/87,
00132/88 E 00380/88)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEIS: TEODORICO DE ALMEIDA ROCHA

PERÍODO 19.01 A 24.03.87

MANOEL FRANCISCO CHAGAS NETO

PERÍODO 25.03 A 10.11.87

MADSON LUIS MARTINS

10.11 A 31.12.87

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 065/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, referente ao exercício de 1987, sob responsabilidade dos Senhores TEODORICO DE ALMEIDA ROCHA (19.01 a 24.03.87), MANOEL FRANCISCO CHAGAS NETO (25.03 a 10.11.87) e MADSON LUIS MARTINS (10.11 a 31.12.87), como tudo dos autos consta.

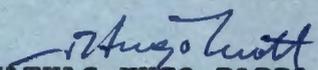
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, por unanimidade de votos, decide:

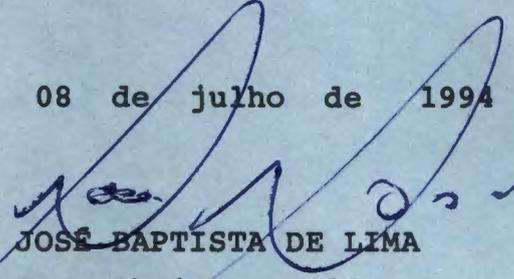
"Aprovar as Contas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, referente ao exercício de 1987, julgando-as regulares, na forma do inciso I, do artigo 17 da Lei Complementar nº 032/90 e dar quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhores TEODORICO DE ALMEIDA ROCHA, MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO e MADSON LUIZ MARTINS, na forma do artigo 18 da mesma Lei."

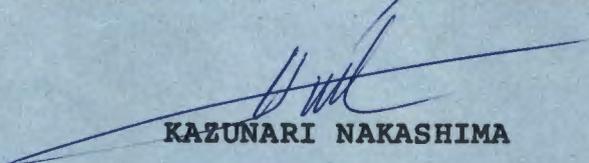
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,
o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLLI.
Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01521/92
INTERESSADO: JÚLIO DE CARVALHO BASTOS
ASSUNTO: REGISTRO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 066/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concessão de Aposentadoria do Senhor JÚLIO DE CARVALHO BASTOS, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Considerar ilegal o Ato Administrativo que resulta na nomeação do Senhor JÚLIO DE CARVALHO BASTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, faixa 6, por infringência ao artigo 37, II e 40, II da Constituição Federal;

II - Negar Registro ao Ato de Aposentadoria do Senhor JÚLIO DE CARVALHO BASTOS, por trata-se de servidor regido pelo Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

III - Representar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revogue o Decreto nº 538/1, de 15.07.91, por ilegalidade do ato;

IV - Recomendar ao Secretário Municipal de administração a regularização do servidor ao IAPAS/INSS e providenciar sua aposentadoria."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ

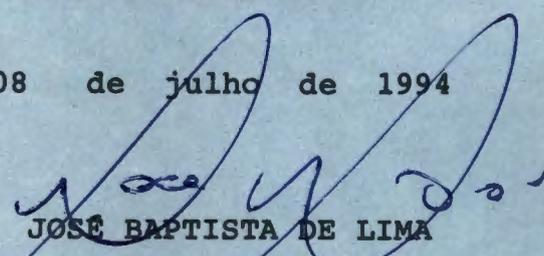
[Handwritten signature]

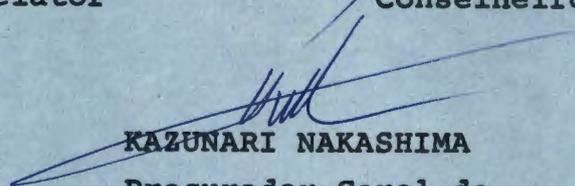
[Handwritten signature]

BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29 / 07 94
N.º 3071

PROCESSO Nº: 01400/88
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E
TURISMO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL: ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 067/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

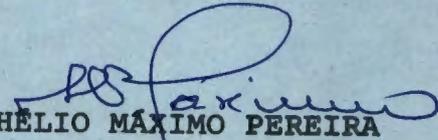
"I - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO, face o cumprimento do Acórdão nº 026/92, conforme comprovante de recolhimento dos valores decorrentes da imputação de multa, acostado às folhas 608;

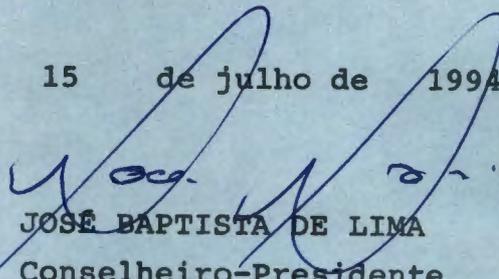
II - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até que se conclua o processo de execução dos demais inadimplentes."

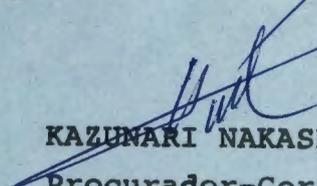
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ

BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1994


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00316/86
INTERESSADO: GERO/FEDERAÇÃO DE HANDEBOL DE RONDÔNIA/SECET
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 174/86-PGE
RESPONSÁVEL: ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 068/94

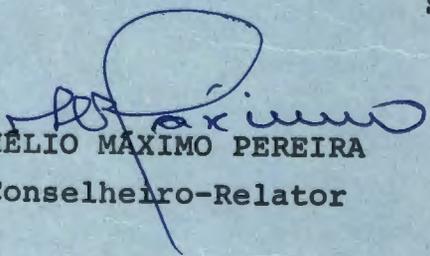
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 174/86-PGE, como tudo dos autos consta.

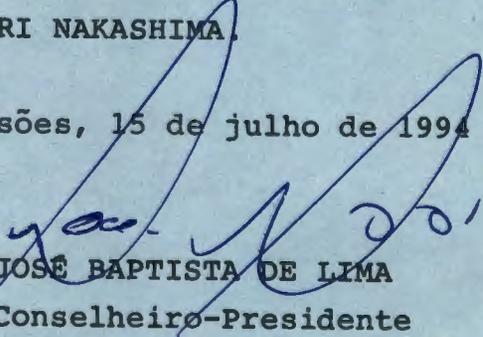
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO, consoante com o Parecer nº 660-00/PG/TCER, do douto Procurador Geral, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA - fls. 150 a 152."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29 / 07 / 94
Nº 3071

PROCESSO Nº: 01491/90
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO
SOCIAL - SETRAPS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - PERÍODO DE 02/01/90 A
10/04/90
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

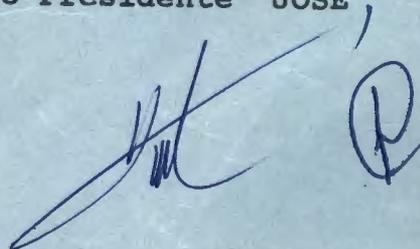
DECISÃO Nº 069/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETRAPS, referente ao período de 02/01/90 a 10/04/90, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

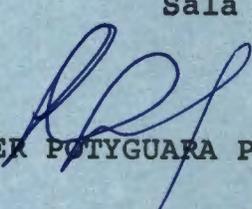
"Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR e CLOTER SALDANHA MOTA, na forma do artigo 27 da Lei Complementar nº 032/90 por haverem quitado seus débitos para com o Estado de Rondônia, face ao cumprimento do Acórdão nº 045/93, ratificado pelo Acórdão 007/94, através do comprovante de recolhimento, achado conforme pelo Corpo Técnico, folhas 433/434 e em consonância como Parecer nº 659-00/PG/TCER-94 da Douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às folhas 436/437, procedendo-se, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos."

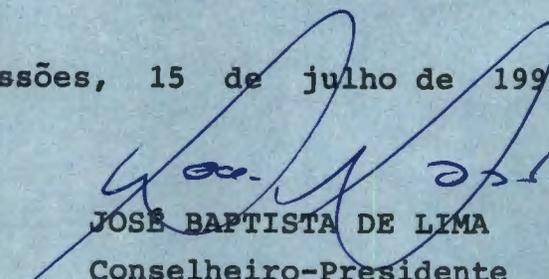
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ

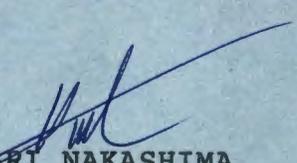


BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/07/94
nº 3071

VEN
*

PROCESSO Nº: 01187/89
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E
TURISMO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL: ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 070/94

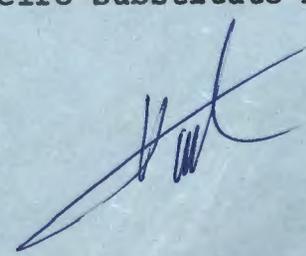
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Turismo, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO, referente à imputação de multa de 100 MVR's, acordada conforme Acórdão nº 022/91, encontrando-se, nesta assentada, devidamente paga e expedindo-se conseqüentemente quitação da multa, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 032/90;

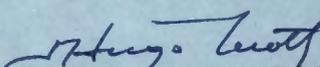
II - Sobrestar os presentes autos na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para continuidade e acompanhamento processual, no sentido de fazer cumprir as disposições do inciso V do Acórdão nº 022/91, no que concerne à emissão de Título Executório, pelo inadimplemento da multa de 20 MVR's imposta aos Senhores JOÃO BENTO DA COSTA, CARLOS EDUARDO PIETROBON, EDNO FERRAZ LEAL, ARI COSTA SANTOS, JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA e MARCUS AURÉLIO MENDONÇA DANIN, nos termos do inciso III do referido Acórdão."

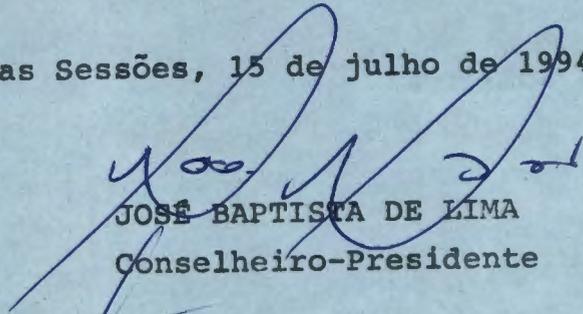
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO

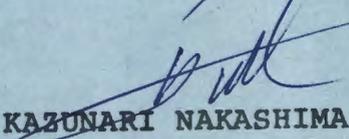

H

CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/07/94
Nº 3071

PROCESSO Nº: 00175/94
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 071/94

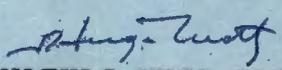
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre renegociação dos Contratos de aluguel de equipamentos de informática com a IBM do Brasil, como tudo dos autos consta.

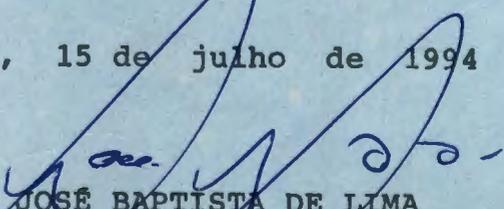
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

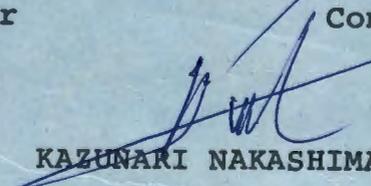
"Não conhecer a Consulta, na forma do disposto no artigo 148 da Resolução nº 001/90 do Regimento Interno e arquivar o presente Processo".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29 / 07 / 94
Nº 3071 *ave*

VEN

PROCESSO Nº: 00829/90
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEIS: NEWTON DE ARRUDA GIRAUD
PERÍODO DE 19.01 a 20.06.89
SÉRGIO ALVES DE AZEVEDO
PERÍODO DE 21.06 A 31.07.89
GENIVAL QUEIROGA JÚNIOR
PERÍODO DE 19.08 A 31.12.89
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS
FERRACIOLI

DECISÃO Nº 072/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, por unanimidade de votos, decide

"I - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor GENIVAL QUEIROGA JÚNIOR - CPF 133.219.944-53;

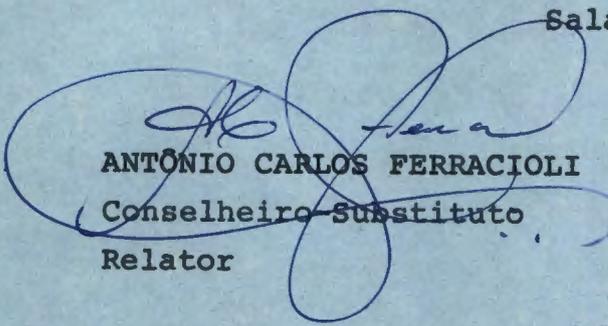
II - Expedir Título Executório contra os Senhores NEWTON DE ARRUDA GIRAUD - CPF 004.744.951-91 e SÉRGIO ALVES DE AZEVEDO - CPF 088.616.502-44, nos termos do artigo 128, inciso III do Regimento Interno, autorizando a cobrança judicial do débito."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE

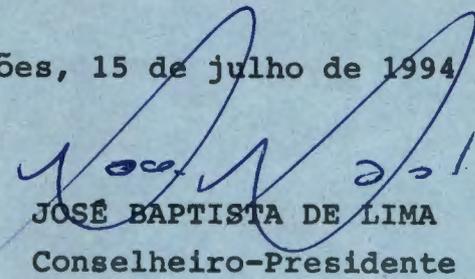
[Handwritten signature]

LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

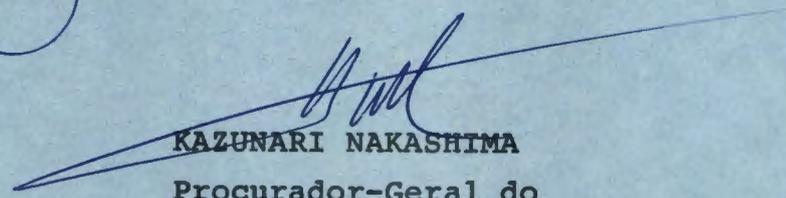
Sala das Sessões, 15 de julho de 1994



ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02 / 08 / 94
n.º 3073 ~~668~~

PROCESSO Nº: 02705/89
INTERESSADO: GERO/SOCIEDADE PESTALOZZI DE PORTO
VELHO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 095/89/PGE
RESPONSÁVEIS: MARGARIDA MARIA PAULA ROCHA
PRESIDENTE DA SOCIEDADE PESTALOZZI DE PORTO
VELHO
ORESTES MUNIZ FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 073/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 095/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

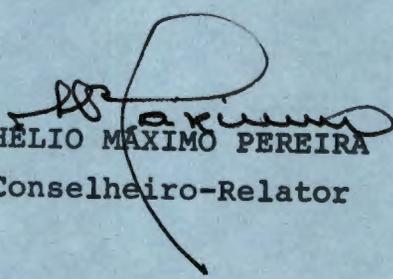
"I - Julgar regular com ressalvas o presente termo Convênial e as despesas dele decorrentes, com baixa de responsabilidade do Senhor ORESTES MUNIZ FILHO e da Senhora MARGARIDA MARIA PAULA DA SILVA;

II - Recomendar ao responsável da SEPLAN que promova a definição do direito de propriedade sobre o bem adquirido através deste Convênio."

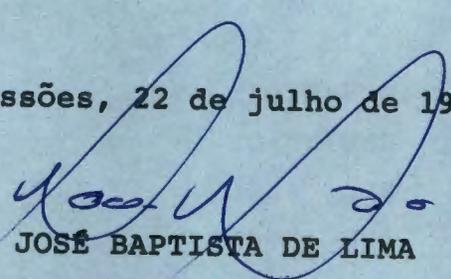
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA

DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

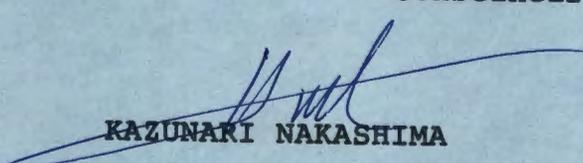
Sala das Sessões, 22 de julho de 1994



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02 / 08 / 94
nº 3073 60

PROCESSO Nº: 02718/89
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE JI-PARANÁ/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº189/89-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA RAIMUNDA LIMA CHAVES
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE JI-PARANÁ
ORESTES MUNIZ FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 074/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 189/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

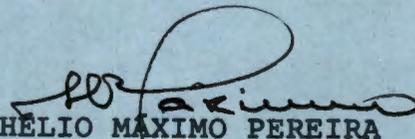
"I - Julgar regular com ressalvas o presente termo convenial e as despesas dele decorrente, com baixa de responsabilidade do Senhor ORESTES MUNIZ FILHO e da Senhora MARIA RAIMUNDA LIMA CHAVES, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ji-Paraná;

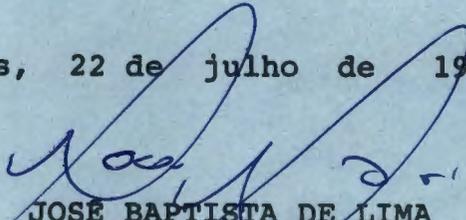
II - Recomendar ao atual responsável da SEPLAN, que promova a incorporação dos bens adquiridos através deste Convênio."

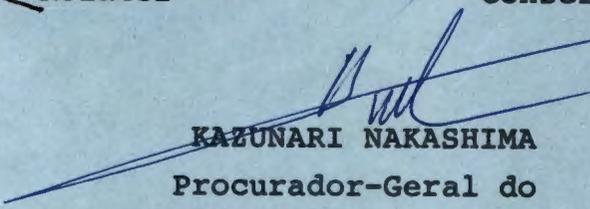
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA

DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1994


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01249/84
INTERESSADO: GERO/DER/PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 094/83
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 075/94

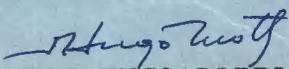
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 094/83, como tudo dos autos consta.

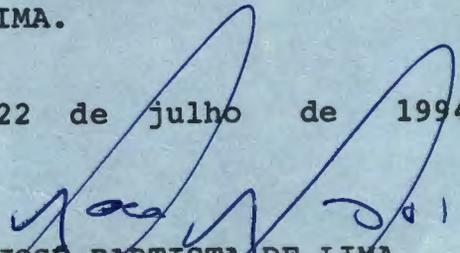
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

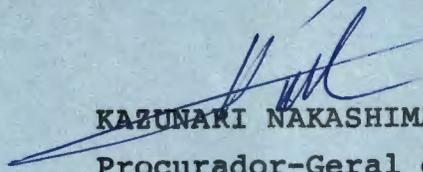
"Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores JOÃO NUNES MORAIS, JOSÉ MAURO TAMIOSO, JOÃO CARLOS BELLUZI DE OLIVEIRA e NERCI VAGNER, referente a imputação de multa conforme Acórdão nº 013/85-TCER, encontrando-se, nesta assentada, devidamente paga, expedindo-se, conseqüentemente, quitação da multa, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 032/90."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 03170/89
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA
ASSUNTOS MUNICIPAIS - SEAM
ASSUNTO: CONTRATO Nº 021/88-COMPES
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 076/94

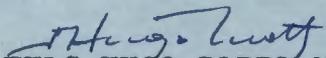
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 021/88-COMPES, como tudo dos autos consta.

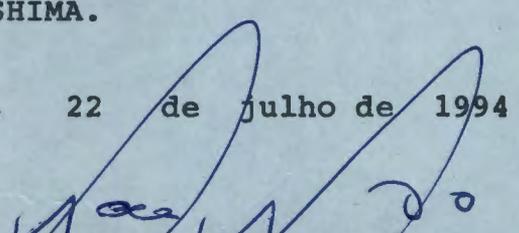
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a expedição de Título Executório contra o Senhor NILSON DOS SANTOS BATISTA, nos termos do artigo 128, inciso III do Regimento Interno, face ao não atendimento das determinações contidas na Decisão nº 195/91, de 31.07.91."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00605/91
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 077/94

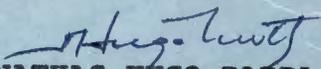
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia sobre irregularidades cometidas no Sindicato dos Servidores de Rondônia - SINSEP, como tudo dos autos consta.

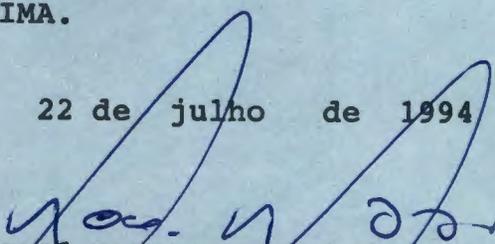
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

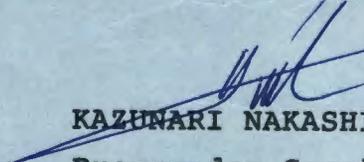
"Determinar a expedição de Título Executório contra os Senhores FLÁVIO DANIEL PEREIRA DA SILVA e JOSÉ JONAS BATISTA, nos termos do artigo 128, inciso III do Regimento Interno, face ao não atendimento do Acórdão nº 025/92, de 31.07.92."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02 / 08 / 94
Nº 3073 *mlw*

PROCESSO Nº: 00284/91
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES -
CODARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LEITÃO PEREIRA
PERÍODO 1º.01 A 21.11.87
ANTÔNIO BRASILINO DE ALMEIDA
PERÍODO 22.11 A 31.12.87
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 078/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

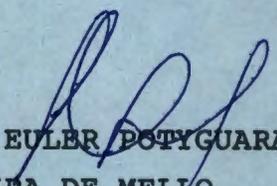
"Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores JOSÉ LEITÃO PEREIRA e ANTÔNIO BRASILINO DE ALMEIDA, por terem cumprido o Acórdão nº 012/93, folhas 49/50, de acordo com os comprovantes de recolhimento às folhas 064 e 068, dados como corretos pelo Corpo Técnico, bem como pelo Parecer nº 651-00/PG/TCER-94 da Procuradoria-Geral às folhas 72/73 dos autos, procedendo-se, após os trâmites legais, arquivamento dos autos."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ

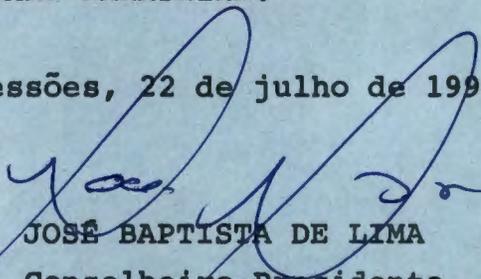


BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

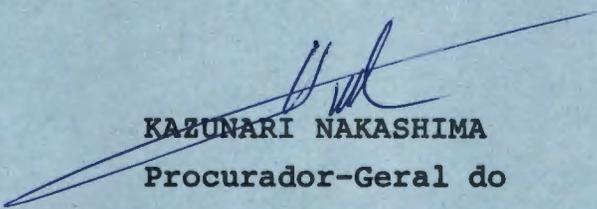
Sala das Sessões, 22 de julho de 1994



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02 / 08 94
nº 2073

PROCESSO Nº: 00705/92
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: LEVANTAMENTO DE ATOS DE CONCESSÃO DE REFORMA
E PENSÃO POLICIAL MILITAR CONCEDIDAS PELO
ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 079/94

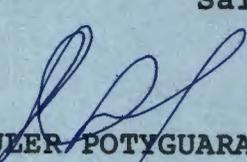
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de levantamento de atos de concessão de Reforma e Pensão Policial Militar concedidas pelo Estado, como tudo dos autos consta.

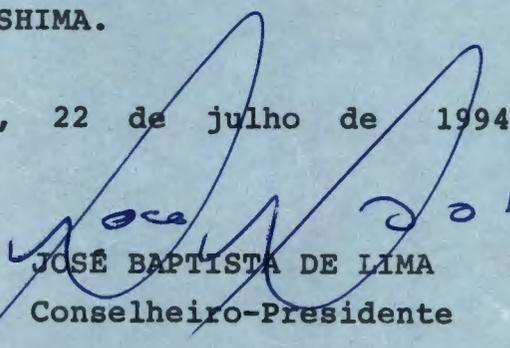
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

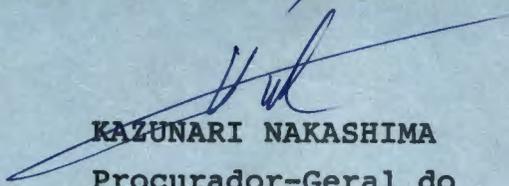
"Arquivar o presente Processo."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01336/86
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM E SIGMA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 242/85 - RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 080/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 242/85 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ÂNGELO ANGELIN, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

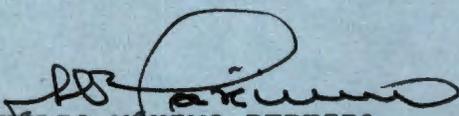
"I - Dar conhecimento ao Recurso Interposto pelo patrono do Excelentíssimo Senhor Ex-Governador ÂNGELO ANGELIN, Dr. ODAIR MARTINI, negando-lhe provimento, por não ter os argumentos ilidido os fatos constantes dos autos;

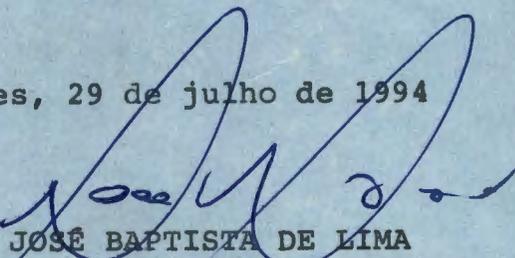
II - Baixar a responsabilidade por economia processual, do Senhor RIGOMERO DA COSTA AGRA, multado em 50 UPF's, face o recolhimento da importância de Cr\$ 36.390,00 (Trinta e Seis Mil, Trezentos e Noventa Cruzeiros) - fls. 503 - correspondente a 36,56 UPF's, restando 13,44 UPF's a recolher - fls. 510/511."

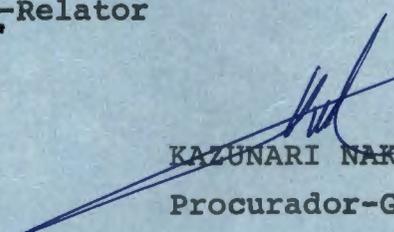
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO;

o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00269/90
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JARU/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 0266/89-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 081/94

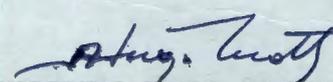
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 0266/89, como tudo dos autos consta.

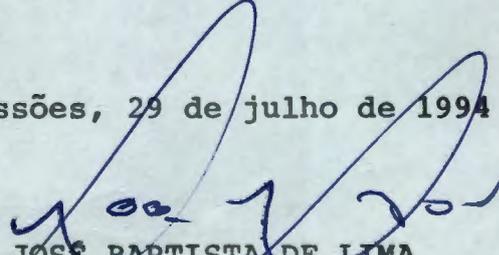
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor SIDNEY RODRIGUES GUERRA, referente a imputação da multa imposta pelo Acórdão nº 048/93, encontrando-se, nesta assentada, devidamente paga, expedindo-se conseqüentemente quitação da multa, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 032/90."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00996/92
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 082/94

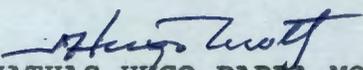
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, como tudo dos autos consta.

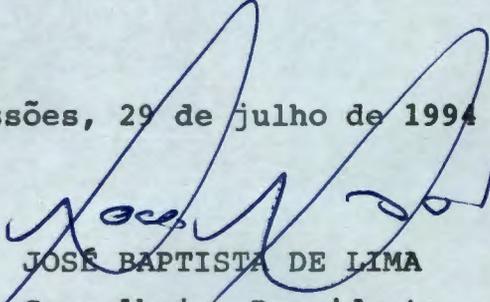
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar improcedente a denúncia formulada e o conseqüente arquivamento dos autos."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01374/94
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 083/94

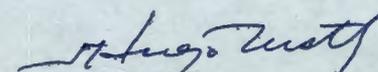
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno, sobre a validade do acordo coletivo de trabalho firmado entre a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, como tudo dos autos consta.

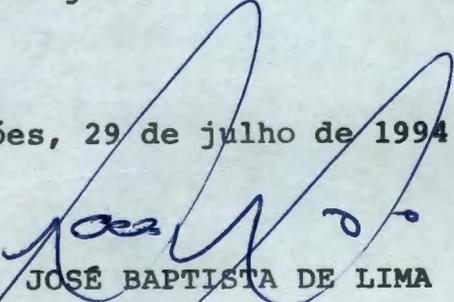
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

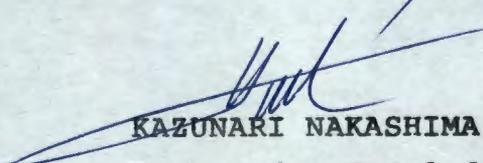
"Não conhecer a Consulta, com fundamento no artigo 148 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Administrativa 001/90)."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00805/84 (APENSOS OS PROCESSOS Nºs
0792/85-SEDUC e 01059/88-TCER)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 091/84-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 084/94

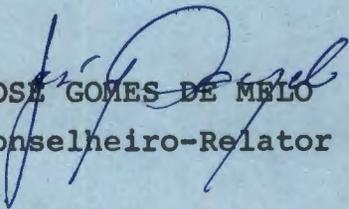
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 091/84-PGE, como tudo dos autos consta.

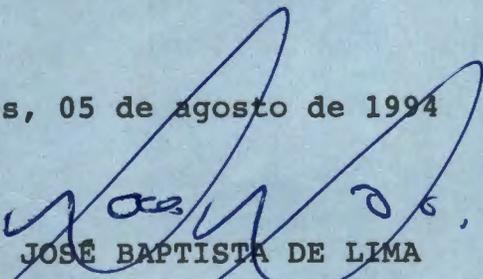
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

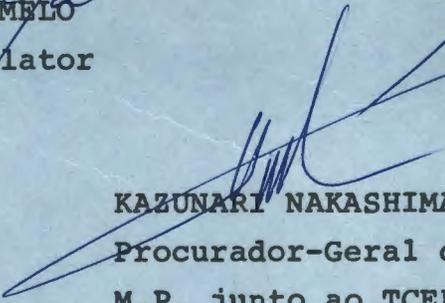
"Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELLES, por ter quitado seu débito para com a Fazenda Pública."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1994


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.\
DE 11 / 08 / 94
nº 3080 / meli
Obs.: Circular nº 3118/94

PROCESSO Nº: 01884/92
INTERESSADO: GERO/MARTINS ENGENHARIA LTDA/SEDUC/SEOP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 135/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

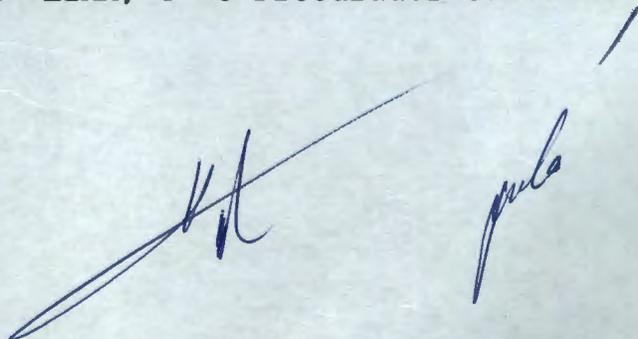
DECISÃO Nº 085/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Prestações de Contas dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

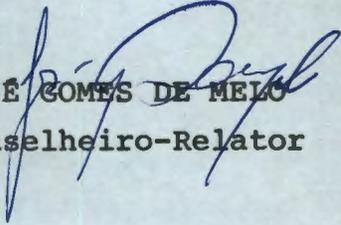
"Julgar regulares as Prestações de Contas dos Contratos, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 032/90, promovendo, desde logo, a quitação dos responsáveis e em consequência o arquivamento dos autos."

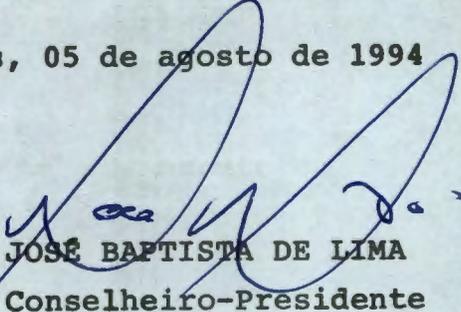
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do

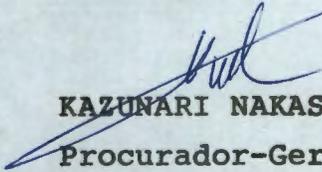


Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1994


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11 / 08 / 94
nº 3080 / *relator*
obs.: Circular e 31/8/94

PROCESSO Nº: 00561/90
INTERESSADO: GERO/GJ-TREINAMENTO, CONSULTORIA,
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO LTDA/SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 030/90-PGE - RECURSO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTA

DECISÃO Nº 086/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 030/90-PGE - Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO, como tudo dos autos consta.

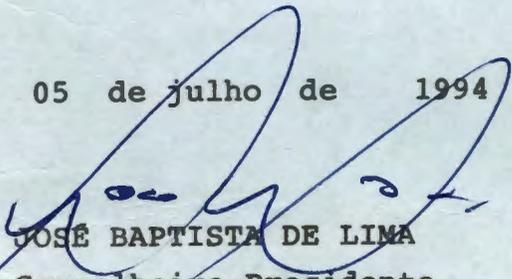
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

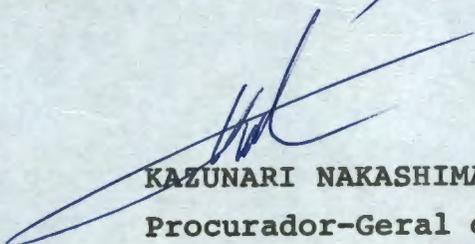
"Não conhecer do Recurso, por ser intempestivo, e não apresentar os requisitos formais previstos no artigo 34, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 032/90."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11 / 08 / 94
n.º 3090 / *maio*
Circular 31/8194

PROCESSO Nº: 01792/92
INTERESSADO: GERO/HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
LTDA/SEDUC/SEOP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 042/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO

PROCESSO Nº: 01802/92
INTERESSADO: GERO/HIDELTEC CONSTRUÇÕES TÉCNICAS
LTDA/SEDUC/SEOP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 057/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO

PROCESSO Nº: 01805/92
INTERESSADO: GERO/COLUNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA/SEDUC/SEOP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 060/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
ANTÔNIO LOPES BALAU FIHO

PROCESSO Nº: 01807/92
INTERESSADO: GERO/F. N. DO NASCIMENTO E CIA
LTDA/SEDUC/SEOP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 062/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO



PROCESSO Nº: 00212/93
INTERESSADO: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE ACUMULAÇÃO DE CARGO POR PARTE DO
SENHOR JOEL MIRANDA DE LIMA - 3º SGT-PM -
PEDIDO DE REEXAME
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 087/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de Acumulação de Cargo - Pedido de Reexame interposto pelos Senhores ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS - Ten. Cel. PM RE-0313-1, RENATO VILAS BOAS COSTA - Maj. PM. Med. Vet. RE-01394-2, LUCIANO DIBI ERCOLANI - 2º Ten. PM RE-04753-9, AILTON JOSÉ DE ANDRADE - 1º Ten. PM RR RE-02781-4, JOEL MIRANDA DE LIMA - 3º SGT.PM RE-00689-6, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Rejeitar a Preliminar de Arguição de Suspeição do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA pelas razões e fundamentos expendidos e em razão de já haver o Plenário se manifestado sobre a matéria na sessão anterior, quando apreciou a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI;

II - Acatar a preliminar de indevido cumprimento de decisão que não havia se tornado definitiva, convalidando, em consequência, ato da Presidência desta Corte que deferiu o Efeito Suspensivo aos Recorrentes por ocasião da interposição do PEDIDO DE REEXAME;

[Handwritten signature]
117

III - Reformar "in totum" a Decisão nº 304/93, já que a mesma versou sobre matéria diversa do Processo, retornando os Recorrentes ao "status quo ante", vez que não ficou comprovado a acumulação ilegal de cargos;

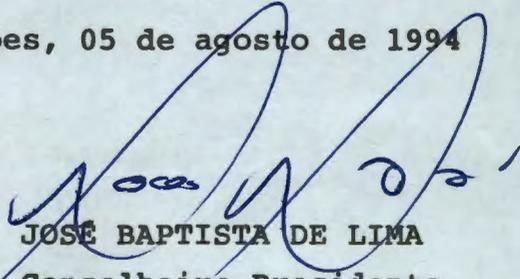
IV - Comunicar suas Excelências o Governador do Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia desta Decisão para as providências administrativas cabíveis, devendo ser enviado aquelas autoridades cópia do Relatório e Voto, bem como da Decisão prolatada por esta Corte de Contas;

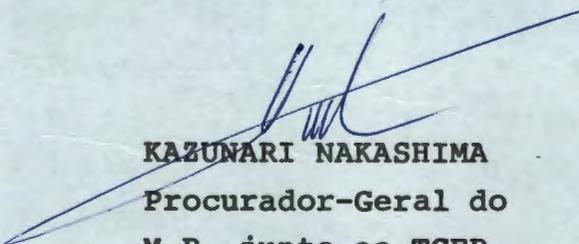
V - Arquivar os presentes autos, após os trâmites legais."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Revisor


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22 / 08 / 94
no 3087 (Ela)

PROCESSO Nº: 01524/91
INTERESSADO: ANTÔNIO VIEIRA RAMOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 088/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Senhor ANTÔNIO VIEIRA RAMOS contra Atos Administrativos praticados pelo Ex-Diretor da Assembléia Legislativa MURILO SAMPAIO DO CANTO, como tudo dos autos consta.

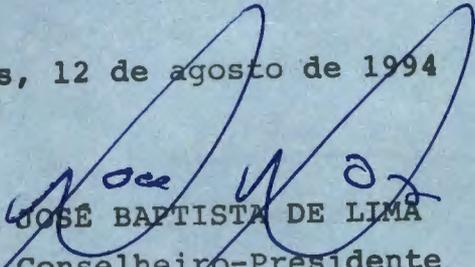
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

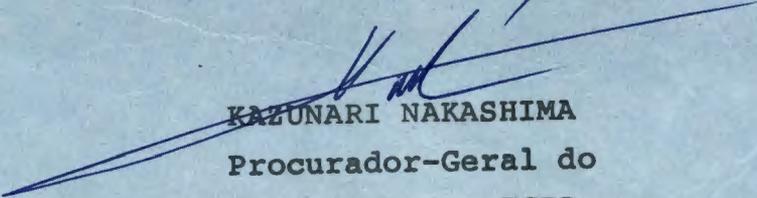
"Arquivar o presente Processo."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01708/94
INTERESSADO: ROSINA FOGLIATTO CORRÊA
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCESSIONº: 01709/94
INTERESSADO: EDNA ORLANDINI CIRINO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 01710/94
INTERESSADO: ORTENILA TEREZINHA SANTOLIN ALAMINI
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 089/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Admissão das Senhoras ROSINA FOGLIATTO CORRÊA, EDNA ORLANDINI CIRINO e ORTENILA TEREZINHA SANTOLIN ALAMINI, para fins de Registro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

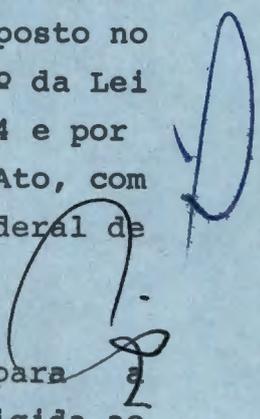
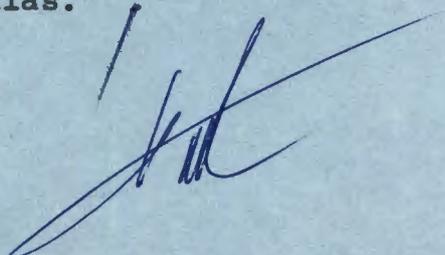
"I - Negar Registro ao Ato de Admissão da Senhora ROSINA FOGLIATTO CORRÊA no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado de Rondônia, no cargo efetivo de Professora de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "D", Referência 01; nomeada com o Decreto nº 3755, de 12 de maio de 1988, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1569, de 14 de junho de 1988, por não ter satisfeito o disposto no artigo 15, inciso VIII, combinado com o artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 01, de 14 de novembro de

1984 e por considerar extinto os efeitos jurídicos do referido Ato, com fulcro no artigo 18 dos A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988;

II - Negar Registro ao Ato de Admissão da Senhora ORTENILA TEREZINHA SANTOLIN ALAMINI, no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado de Rondônia, no Cargo de Professora de Ensino de 1º grau, Classe "B", Referência 03, nomeada pelo Decreto nº 3755, de 12 de maio de 1988, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1569, de 14 de junho de 1988, por não ter satisfeito o disposto no artigo 15, inciso VIII, combinado com artigo 8º da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984 e por considerar extinto os efeitos jurídicos do referido Ato, com fulcro no artigo 18 dos A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988;

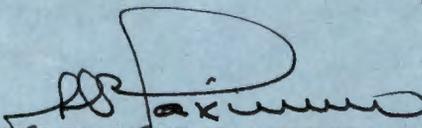
III - Negar Registro ao Ato de Admissão da Senhora EDNA ORLANDINI CIRINO no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado de Rondônia, no cargo de Professora de Ensino de 1º e 2º graus, Classe "B", Referência 03, nomeada pelo Decreto nº 3784, de 12 de maio de 1988, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1569, de 14 de junho de 1988, por não ter satisfeito o disposto no artigo 15, inciso VIII, combinado com o artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 01, de 14 de novembro de 1984 e por considerar extinto os efeitos jurídicos do referido Ato, com fulcro no artigo 18 dos A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988;

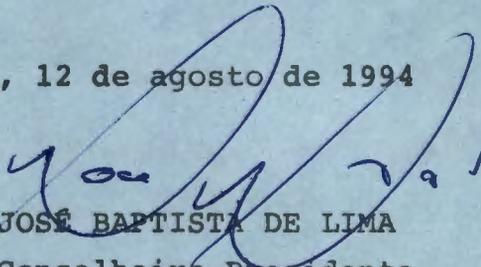
IV - Retornar os processos para a Procuradoria-Geral do Estado com a recomendação dirigida ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração, no sentido de adotar as providências que o caso requer, comunicando ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta (30) dias."



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02625/90
INTERESSADO: GERO/PAVICON - PAVIMENTO E CONSTRUÇÃO
LTDA/SEOSP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 253/90 - PGE
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DUARTE - SECRETÁRIO DE ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 090/94

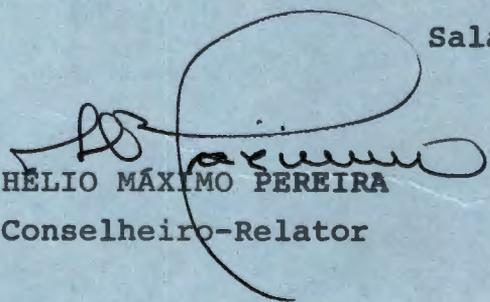
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 253/90-PGE, como tudo dos autos consta.

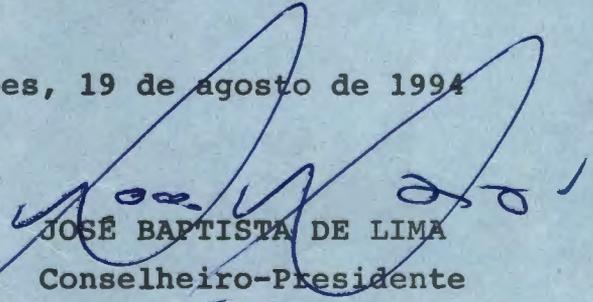
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

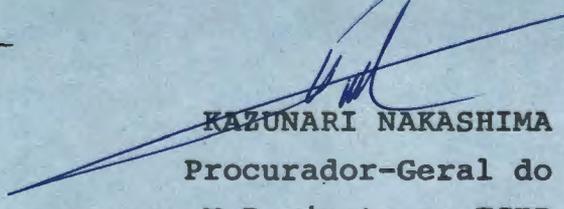
"Julgar regular com ressalvas o presente termo Contratual e as despesas dele decorrentes, com baixa de responsabilidade do Senhor CARLOS ROBERTO DUARTE - Secretário de Estado de Obras Públicas."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01695/94
INTERESSADO: MARIA DIVA NONATO ZULSKE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 01696/94
INTERESSADO: CECÍLIA LEITE CALZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 01697/94
INTERESSADO: CATARINA LOURDES SHUSSLER
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 01698/94
INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 01699/94
INTERESSADO: WALDEREZ RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

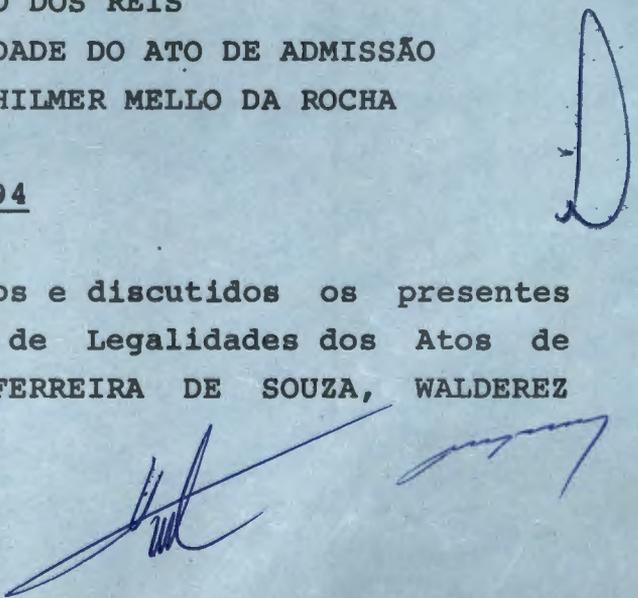
PROCESSO Nº: 01700/94
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS COELHO DE LIMA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 01815/94
INTERESSADO: MARIA FURTADO DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 01908/94
INTERESSADO: GERCINO ZEFERINO DOS REIS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 091/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Exames de Legalidades dos Atos de Admissão dos Senhores PEDRO FERREIRA DE SOUZA, WALDEREZ



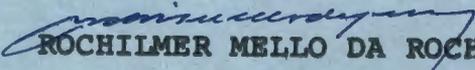
RODRIGUES DA SILVA, GERCINO ZEFERINO DOS REIS, MARIA DIVA NONATO ZULSKE, CECÍLIA LEITE CALZA, CATARINA LOURDES SHUSSLER, MARIA DAS GRAÇAS COELHO DE LIMA e MARIA FURTADO DA SILVA, como tudo dos autos consta.

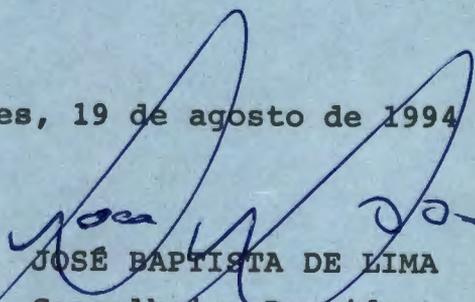
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

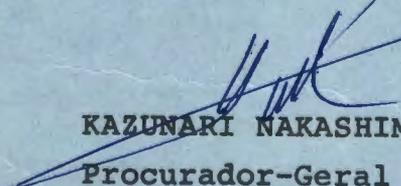
"Baixar em diligência os presentes autos, para que a Secretaria Geral de Controle Externo proceda a devida instrução processual sobre a legalidade do ato de nomeação e/ou contratação dos interessados e procedimentos que lhes derem origem, em consonância com a Resolução Normativa nº 04/92, solicitando, se for o caso, ao Órgão de origem a apresentação de suas razões de justificativas ou esclarecimentos."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01184/89
INTERESSADO: DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA E ANTÔNIO CHIVETTI
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA OS CHEFES DOS PODERES
EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
JARU, REFERENTE A PRÁTICA DE ATOS
ADMINISTRATIVOS QUE CONTRARIAM OS PRINCÍPIOS
DA LEGALIDADE VIGENTE NO PAÍS
PEDIDO DE PARCELAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 092/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelos Senhores DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA e MARCO ANTÔNIO CHIOVETTI, contra os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaru, referente a prática de atos administrativos que contrariam os princípios da legalidade vigente no País - Pedido de Parcelamento de multa imposta ao Senhor LEOMAR JOSÉ BARATELLA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

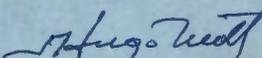
"Conceder o parcelamento da multa na forma requerida, consoante o que dispõe o artigo 26 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 032/90."

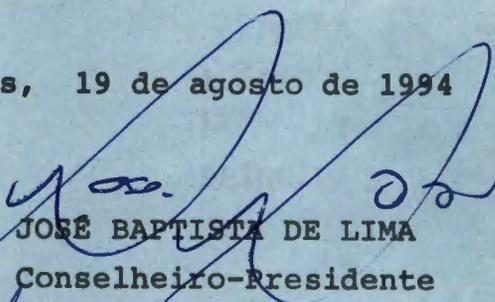
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e

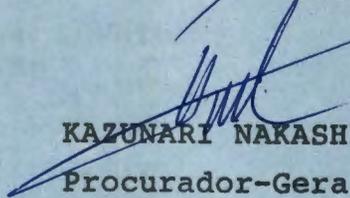


o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 0724/92
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: DIMAS RIBEIRO DA FONSECA
RELATOR : CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 093/94

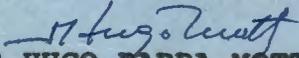
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

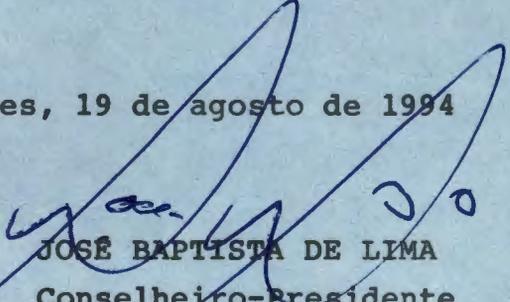
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1991, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 032/90, dando-se, em consequência, quitação plena ao Ordenador de Despesas, Eminent Desembargador DIMAS RIBEIRO DA FONSECA, nos exatos termos do disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 032/90."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/09/94
n.º 3111/meljin
circula em 27/9/94

PROCESSO Nº: 01742/90
INTERESSADO: GERO/SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO
NEVES/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 091/90-PGE
RECURSO INTERPOSTO PELA SENHORA PALMIRA JOSÉ
DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 094/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Recurso interposto pela Senhora PALMIRA JOSÉ DE SOUZA ao Acórdão nº 005/94, como tudo dos autos consta.

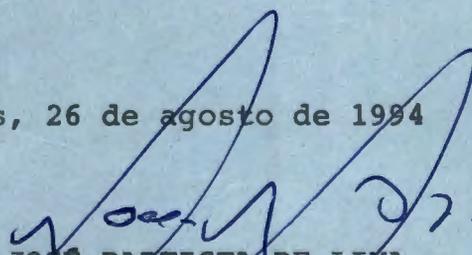
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

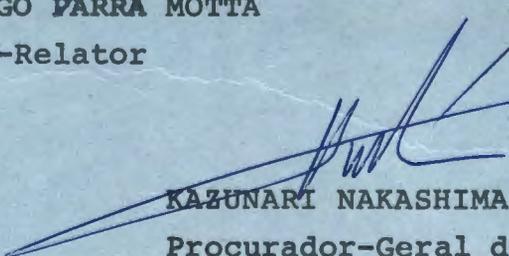
"Conhecer do Recurso interposto, negando-lhe provimento, mantendo-se em consequência o Acórdão nº 005/94."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02988/89
INTERESSADO: GERO/SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO
NEVES/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 216/89-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 095/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 216/89-PGE, como tudo dos autos consta.

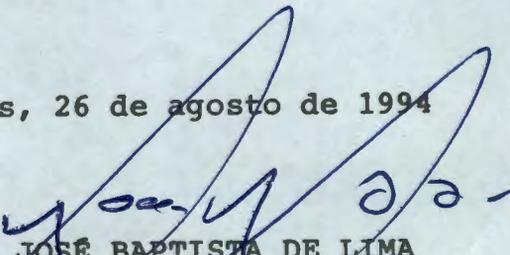
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

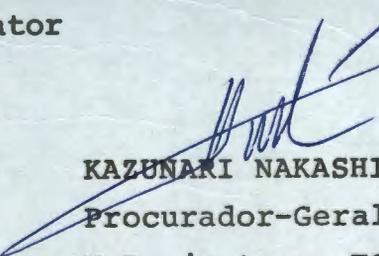
"Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 216/89-PGE, na forma do disposto no artigo 17, II, da Lei Complementar nº 032/90, dando-se em consequência quitação aos responsáveis, Senhora PALMIRA JOSÉ DE SOUZA e ao Senhor EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº 032/90."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 645/93
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 096/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"Aprovar as Contas da Procuradoria Geral, referente ao exercício de 1992, julgando-as regulares, conforme o disposto no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, dando-se, em consequência, quitação plena ao Ordenador de Despesas, Doutor JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, na forma do disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 32/90."

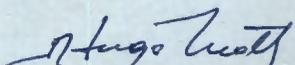
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE

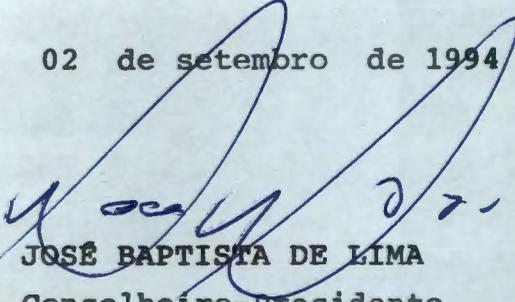


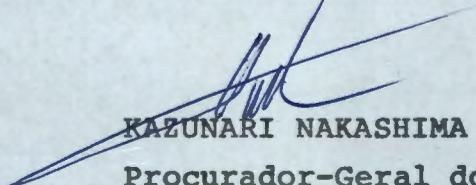
14

LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00756/94
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
ENARO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 097/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia de possíveis irregularidades praticadas na Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO, envolvendo a situação funcional da Servidora MARIA ALINA RODRIGUES DA COSTA ARAÚJO, como tudo dos autos consta.

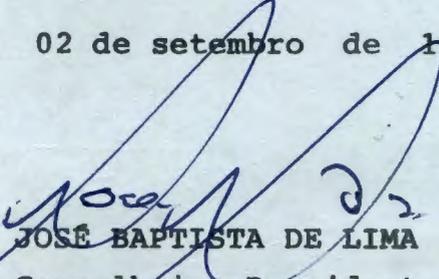
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

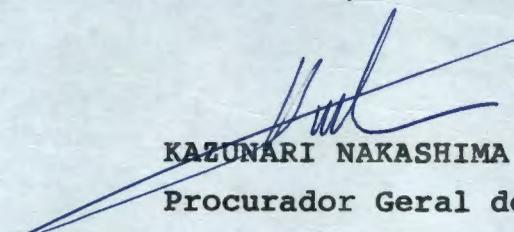
"Julgar improcedente a denúncia formulada e o consequente arquivamento dos autos."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1552/92 (APENSO O PROCESSO Nº 2678/91)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU - IPJ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEIS: CECÍLIA DE FREITAS
PERÍODO DE 07.01 A 28.06.91
MARLENE LEITE DO CARMO
PERÍODO DE 29.06 A 31.12.91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 098/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora CECÍLIA DE FREITAS, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

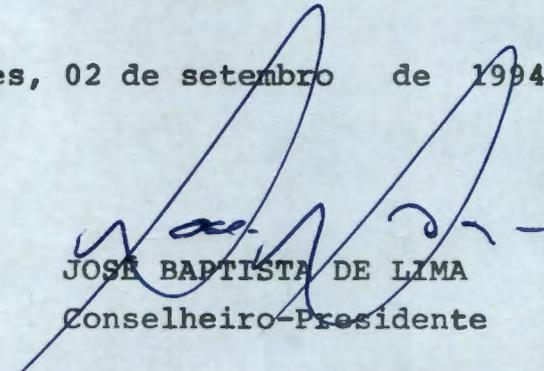
"Conhecer do Recurso interposto, negando-lhe provimento, mantendo, em consequência, o Acórdão nº 011/94 integralmente."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA

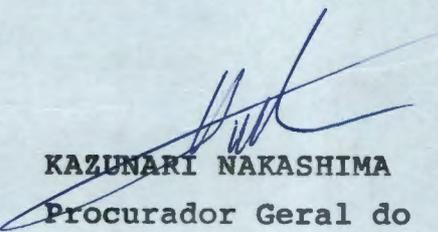
DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1994

OSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



OSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1540/92
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

DECISÃO Nº 099/94

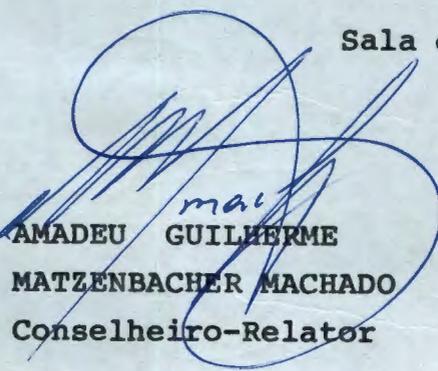
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Extraordinária na Câmara Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

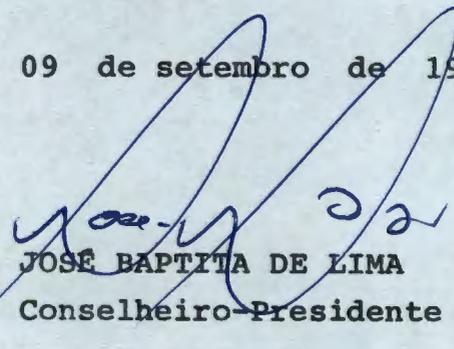
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade e quitação do Senhor JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE, arquivando-se os autos."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1994


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 843/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE PARA APURAR DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES
MAGNO GUEDES BARRETO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 100/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Tomada de Contas Especial para apurar denúncia de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal - Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES e MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO, como tudo dos autos consta.

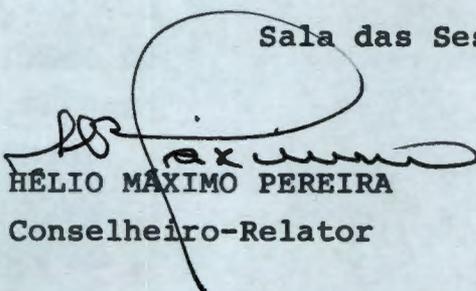
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Conhecer do Recurso interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se desta forma integralmente a decisão emanada pelo Acórdão nº 006/94."

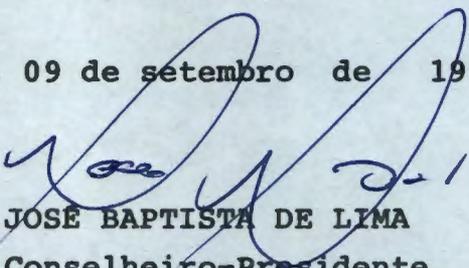
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE

LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

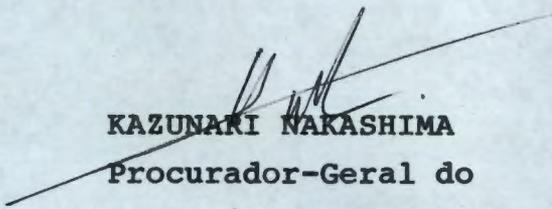
Sala das Sessões, 09 de setembro de 1994



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01478/91
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CERTIDÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FUNDO DE SAÚDE DA
POLÍCIA MILITAR - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO HENRIQUE ZIMERMANN
OCTÁVIO PINTO DE AZEREDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 101/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Certidão referente ao não envio das Prestações de Contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos exercícios de 1989 e 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

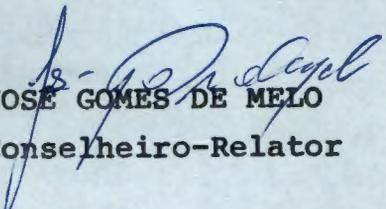
"Julgar as Prestações de Contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar, referentes aos exercícios de 1989 e 1990, regulares com ressalva, nos termos do artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 32/90, recomendando ao atual gestor do Fundo que cumpra os prazos previstos para apresentação das Contas, bem como todos os documentos necessários e constantes dos artigos 31 e 32, incisos I a IX da Resolução 006/83-TCER."

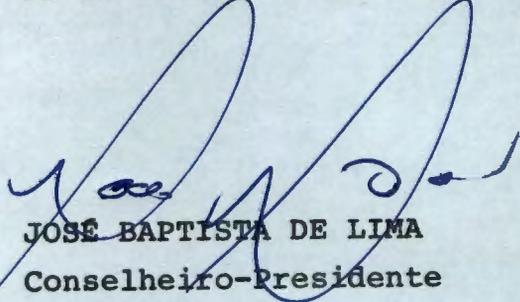
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ

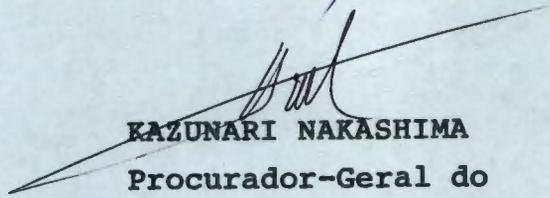


BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1994


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/09/94
nº 31121 muelim
circulou e 28/9/94

PROCESSO Nº: 01781/92
INTERESSADO: GERO/QUINTELLA CONSTRUÇÕES LTDA/SEDUC/SEOP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 028/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 102/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 028/92-PGE, de 24 de março de 1992, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Educação e a Empresa Quintella Construções Ltda, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO por unanimidade de votos, decide:

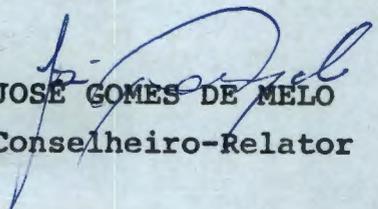
"Julgar regular o Contrato nº 028/92-PGE, nos termos do artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 32/90, promovendo-se desde logo a quitação aos responsáveis conforme artigo 18 da supracitada Lei."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ

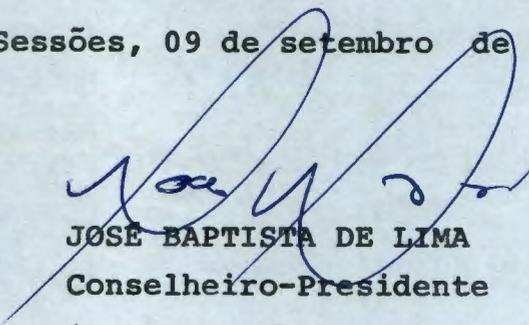


BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

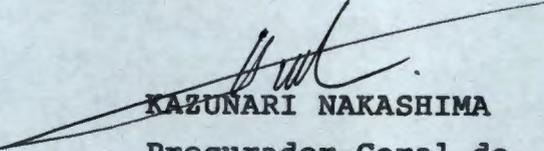
Sala das Sessões, 09 de setembro de 1994



JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27/09/94

nº 33121 *msellin*
Circular e 2819194

PROCESSO Nº: 2998/92
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: DESTAQUE - ATOS QUE DERAM ORIGEM A
PAGAMENTO A MAIOR QUANDO DO REAJUSTAMENTO
DA 5ª PARCELA DO ITEM 3 DO PROCESSO
2545/91, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE 1991 - PREFEITURA MUNICIPAL DE
CEREJEIRAS
RESPONSÁVEL: ROSALINO BALDIN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 103/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Destaque, formulado pelo Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, quando levou a Plenário a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores ROSALINO BALDIN e EUGÊNIO FELÍCIO FRATARI, arquivando-se o processo, em razão do cumprimento do Acórdão nº 055/92, prolatado quando do julgamento do Processo nº 1373/92."

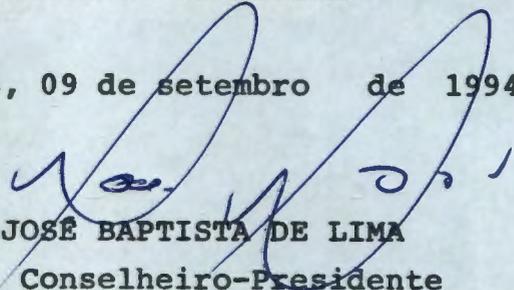
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ

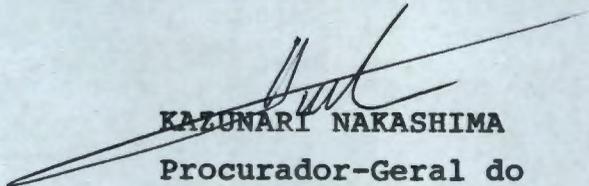
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and initials 'pa G' on the right.

BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1994


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/10/94
nº 3118 - 1º termo
Arquivo e 11.10.194

PROCESSO Nº: 1132/94
INTERESSADO: GELSON LUCIANO COSTA-SD PM
MARILSA MONTE COSTA - VIÚVA
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHIMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 104/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Reforma do SD PM GELSON LUCIANO COSTA e do Ato Concessório da Pensão Policial Militar à Senhora MARILSA MONTE COSTA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHIMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I- Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 42, I, da Lei Complementar nº 032, para que o Órgão de origem - Comando Geral da Polícia Militar do Estado - adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, para retificar os respectivos atos concessórios de reforma do Soldado PM GELSON LUCIANO COSTA e do Título de Pensão Policial Militar à Senhora MARILSA MONTE COSTA, viúva do ex-Soldado PM GELSON LUCIANO COSTA, fazendo deles constar o fundamento legal na forma proposta por este Relator;

II - Encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar, para fins de orientação, modelos de atos sugeridos pelo eminente Conselheiro Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20 / 10 / 94
nº 35281 *mulpa*
circula e 20150194

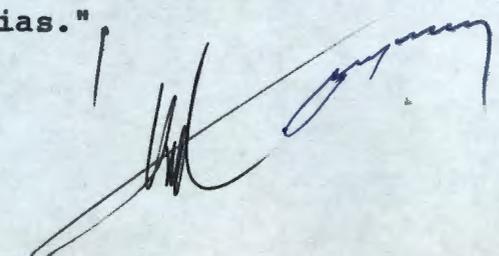
PROCESSO Nº: 668/92
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO CUSTÓDIO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE PROMOTOR DE
JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 105/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame - Concessão de Aposentadoria de Promotor de Justiça de 3ª Entrância, interposto, pelo Senhor LUIZ EDUARDO CUSTÓDIO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

"Conhecer do Recurso, dando-lhe provimento parcial para ser reformada a decisão denegatória com o competente registro do ato inativatório, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei Complementar 32/90, devendo o Órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, excluir do tempo de serviço a averbação de 180 dias, referente a um período de licença-prêmio, correspondente ao período de 25.07.87 a 25.07.92, não completando os cinco anos, em virtude de ter sido aposentado em 12.02.92, bem como a averbação de três períodos de licenças-prêmio relativos a tempo de serviço que antecedeu o ingresso do interessado no serviço público, por falta de amparo legal, na conformidade dos itens 2 e 3 da Decisão nº 0283/93-TCER, retornando os autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das devidas providências."

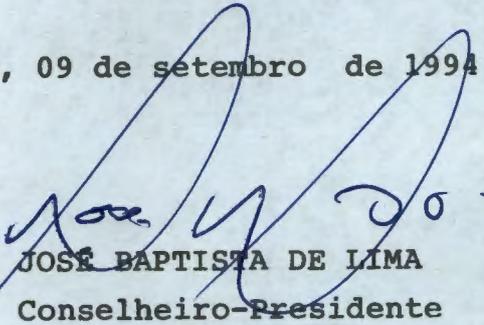


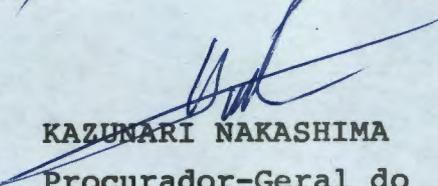
determinando, ainda, que o não atendimento das providências ora requeridas, salvo motivo justificado, torna o Ordenador das Despesas passível da sanção prevista no caput do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1994

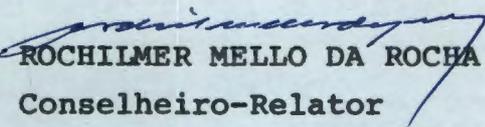

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Revisor

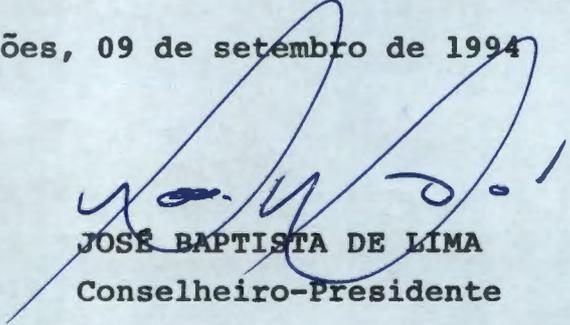

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente

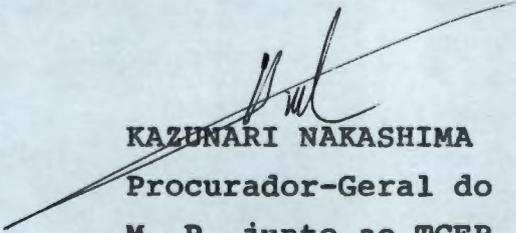

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2074/89
INTERESSADO: GERO/CAERD/SEAM
ASSUNTO: CONVÊNIO 051/89-PGE
RESPONSÁVEIS: MARCUS VINÍCIUS LOPES MARTINS
DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS
E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA
JERZY BADOCHA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE
ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS
MUNICIPAIS - SEAM
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 106/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam a Prestação de Contas do Convênio nº 051/89-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, com a interveniência da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais - SEAM, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

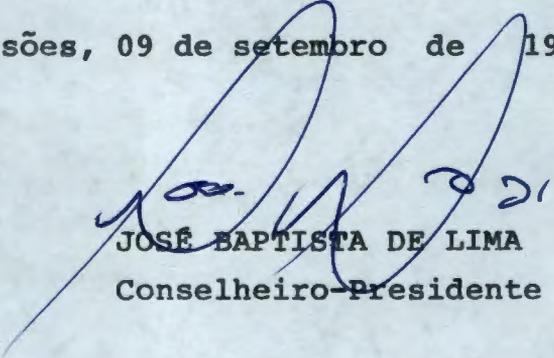
"Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 051/89-PGE, conforme dispõe o artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 32/90, dando-se em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores MARCOS VINÍCIUS LOPES MARTINS, ex-Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO,

ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Campanha de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, e JERZY BADOCHA, ex-Secretário da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais - SEAM, entidade interveniente do Convênio, na forma do disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 32/90."

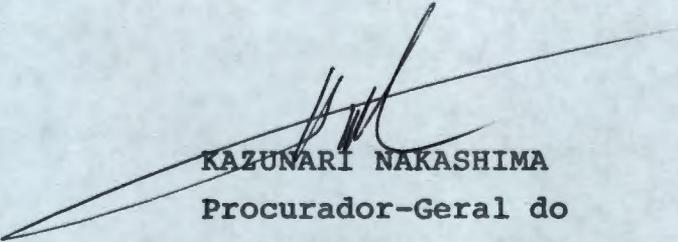
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1994

JONATHAS HUGO
PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

DE 25 / 10 / 94

nº 31281 multi

circulan e 26/10/94

PROCESSO Nº: 668/93 (APENSO PROCESSO Nº 1292/93)
INTERESSADO: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 107/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncias sobre possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Jaru - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor RUY LUIZ ZIMMER, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade, de votos, decide:

"I - Conhecer do Recurso interposto pelo Prefeito Municipal de Jaru, Senhor RUY LUIZ ZIMMER, dando-lhe provimento apenas no que diz respeito a parte da multa contida no item X do Acórdão nº 13/94-TCER, decorrente da irregularidade registrada na alínea "a" do referido item, cuja definição de responsabilidade, não constou da decisão singular que precedeu o julgamento do processo em pauta. Desta forma, o valor da multa imputada deverá ser reduzido de 500 (quinhentas) para 400 (quatrocentas) UFIR's, mantendo-se integralmente os demais itens do referido Acórdão, com exceção do item X que passará a vigorar com a seguinte redação:

"X - Multar em 400 (quatrocentas) UFIR's o Senhor RUY LUIZ ZIMMER, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos contrários as normas legais, a saber:

a) Permissão de acumulação de cargos remunerados por parte de servidores Municipais, contrariando o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal;

b) Concessão de diárias sem a devida comprovação, contrariando o artigo 62, combinado com o artigo 63 da Lei nº 4.320/64, que disciplina a fase da liquidação as despesas públicas;

c) Pagamento de diárias em desacordo com a Lei Municipal nº 51/GP/86;

d) Abastecimento de viaturas estranhas a frota Municipal, ferindo o princípio da moralidade administrativa estatuída pelo artigo 37 da Constituição Federal, bem como o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 4.320/64, uma vez que as despesas decorrentes destes abastecimentos não se revestem do caráter público imprescindível à sua legitimação;

e) Descumprimento às normas de licitação contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86, ao inexigir certame licitatório para contratação de serviços de auditorias, uma vez que não ficou evidenciado no presente caso a inviabilidade de competição, exigida pelo artigo 23 do dispositivo legal retrocitado;

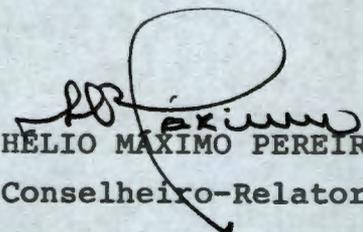
f) Antecipação de pagamento por conta do Contrato nº 001/GP/93, contrariando o artigo 62, combinado com o artigo 63 da Lei nº 4.320/64;

g) Descumprimento ao artigo 2º, III da Resolução nº 007/83-TCER, pelo não encaminhamento ao Tribunal de Contas da cópia do Contrato nº 001/GP/93."

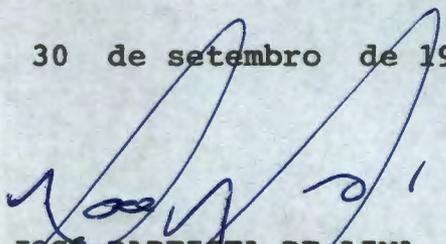
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE,

LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

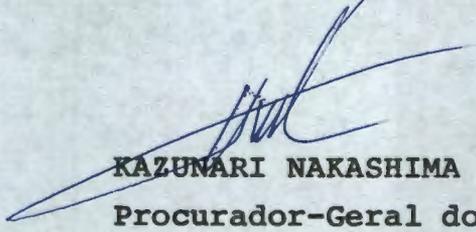
Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 21/10/94

nº 31281 *mael*
circulou em 26/10/94

PROCESSO Nº: 1643/88
INTERESSADO: GERO/MANO GALLO E ASSOCIADOS, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 175/88-PGE - RECURSO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 108/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Recurso interposto pelos Senhores PAULO TOSHIAKI SAJI, JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA e ERASMO GARANHÃO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

"I - Conhecer do Recurso interposto pelo Dr. PAULO TOSHIAKI SAJI, negando-lhe provimento, mantendo, em consequência, a glosa solidariamente a ele imputada através do item IV do Acórdão nº 041/91;

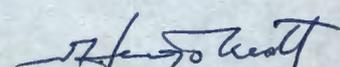
II - Conhecer do Recurso interposto pelo Senhor ex-Governador Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, negando-lhe provimento, mantendo, em consequência, o Acórdão nº 041/91, pelos fatos e fundamentos aduzidos no Relatório e Voto;

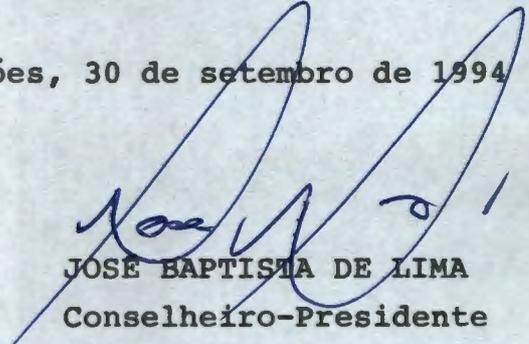
III - Conhecer do Recurso interposto pelo ex-Secretário Estadual da Fazenda, Dr. ERASMO GARANHÃO, dando-lhe provimento parcial, vez que a última parcela de pagamento do Contrato nº 175/88-PGE foi paga quando o mesmo já havia sido exonerado do cargo de Secretário, devendo, dessa forma, ser subtraída da glosa a importância de Cz\$ 31.500.000,00 (Trinta e Um Milhões e Quinhentos Mil Cruzados). A preliminar de nulidade da instrução do processo pela não declaração de impedimento do Conselheiro-Substituto deve ser rejeitada por falta de embasamento legal;

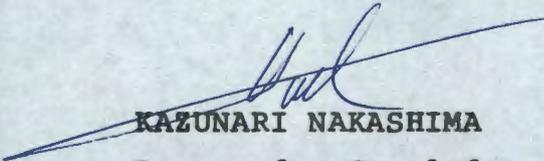
IV - Apensar os presentes autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1988."

Participaram da Sessão os Senhores
Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
(Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ
BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14 / 11 / 94
nº 3142 / Mello
Circular em 16/11/94

PROCESSO Nº: 477/93 (APENSO PROCESSO Nº 2820/92)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 109/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1992 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA, como tudo dos autos consta.

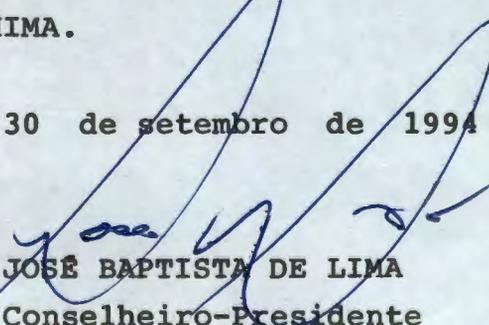
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

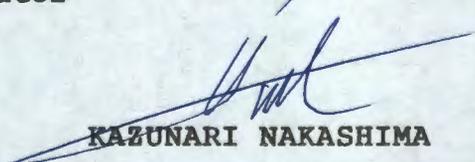
"Conhecer do Recurso interposto pelo Senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA, negando-lhe provimento, mantendo em consequência o Acórdão nº 16/94, integralmente."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/10/94
nº 3261 mulp

PROCESSO Nº: 2251/93 (APENSOS PROCESSOS Nºs 628/93 e 2155/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 110/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Oficiar ao atual Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, com as seguintes recomendações:

a) Promova a Tomada de Contas Especial de servidores inadimplentes com Prestação de Contas de Suprimento de Fundos e Diárias, sob pena de responsabilidade solidária, conforme artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

b) Adote controles adequados de almoxarifado e combustíveis;

c) Atualize os registros de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município;

d) Observe rigorosamente as normas pertinentes a licitação (Lei nº 8.666/93);

e) Atente para as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, quando do processamento das despesas e elaboração das demonstrações financeiras anuais;

f) Promova a cobrança judicial dos débitos inscritos em dívida ativa;

II - Desapensar dos presentes autos o processo nº 628/93-TCER, considerando a existência de irregularidades com repercussão danosa ao Erário Municipal,

para fim de cumprimento do artigo 13 da Lei Complementar nº 032/90;

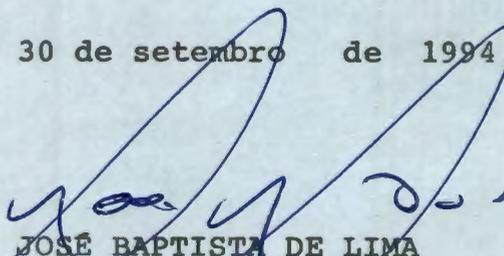
III - Sobrestar o processo nº 628/93 na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a citação dos Senhores ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA e ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES, de acordo com o despacho de definição de Responsabilidade, acostado às folhas do referido Processo."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

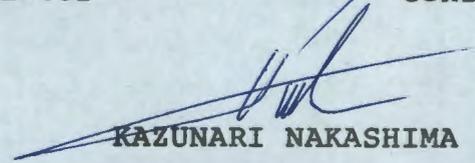
Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20 / 10 / 94
nº 3128 / mello
circulou em 26/10/94

PROCESSO Nº: 1531/92
INTERESSADO: ODIVALDO DE ALMEIDA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

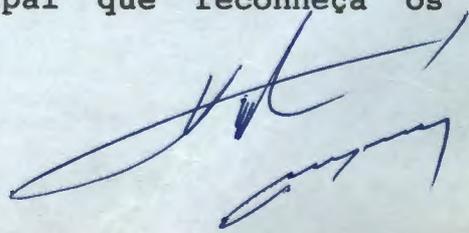
DECISÃO Nº 111/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Voluntária do Senhor ODIVALDO DE ALMEIDA BARBOSA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Negar registro ao Ato de Aposentadoria Voluntária, por tempo de serviço do Senhor ODIVALDO DE ALMEIDA BARBOSA, nascido em 30 de outubro de 1939, filho de RAIMUNDO BARBOSA GONÇALVES e FAUSTA DE ALMEIDA SILVA BARBOSA, por não contar tempo suficiente que garanta o direito, conforme exposto no relatório do Relator, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal e artigo 49, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Estadual, bem como pelo fato de sua nomeação para o quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, por Decreto sem Concurso Público, contrariar o artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

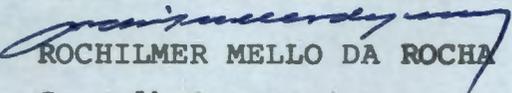
II - Representar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho no sentido de tornar sem efeito o Ato Concessório de Aposentadoria por falta de tempo de serviço do servidor e por sua nomeação ilegal, recomendando a Administração Municipal que reconheça os

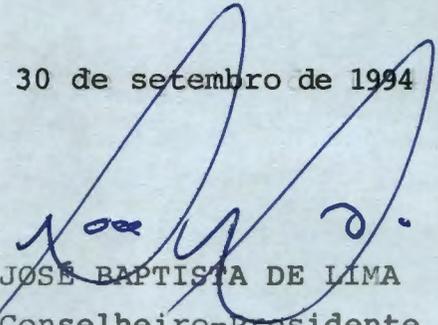


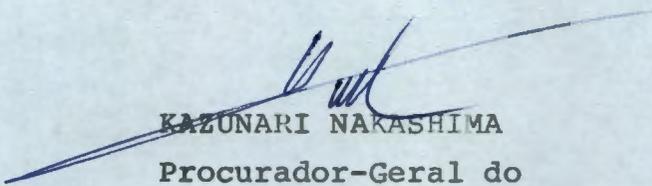
direitos trabalhistas de ODIVALDO DE ALMEIDA BARBOSA e regularize sua situação junto ao INSS."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Revisor


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23 / 10 / 94

no 328 / mello
circulou e 26/10/94

PROCESSO Nº: 1640/92
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ
- CODEJIPA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
PERÍODO DE 1º.01 A 14.06.91
CÉZAR AUGUSTO AFONSO DE OLIVEIRA
PERÍODO DE 15.06 A 31.12.91
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 112/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

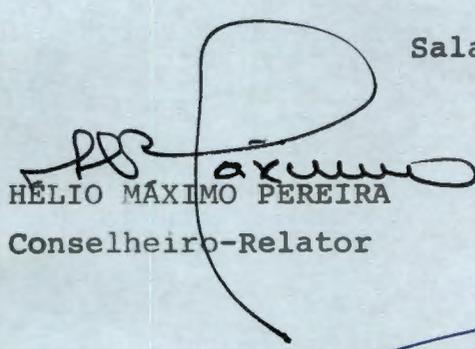
"I - Aprovar a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, exercício de 1991, de responsabilidade dos Senhores FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, período de 1º.01 a 14.06.91 e CÉZAR AUGUSTO AFONSO DE OLIVEIRA, período de 15.06 a 31.12.91, julgando-a regular com ressalvas, na forma do artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 32/90;

II - Encaminhar ao Executivo Municipal de Ji-Paraná cópia do relatório e decisão pertinente ao processo em pauta, a fim de que aquela autoridade analise a conveniência de continuar mantendo em atividade a Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, haja vista o desvirtuamento dos seus objetivos sociais, somado aos resultados negativos que a mesma vem registrando desde a sua criação na exploração de atividades que hoje poderiam subordinar-se, sem prejuízos, a iniciativa privada."

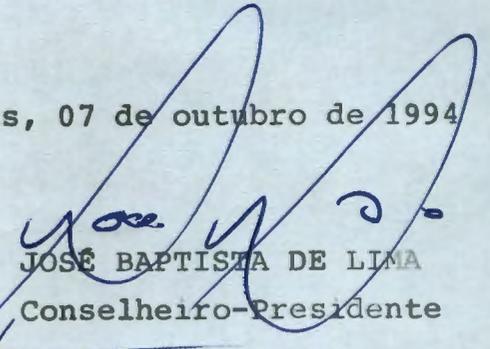
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1994



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21 / 10 / 94
nº 3128 / *mpelfin*
Circulou em 26/10/94

PROCESSO Nº: 2487/92
INTERESSADO: GERO/EMURB - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E
CONSTRUÇÃO LTDA E SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 223/92 - PGE
RESPONSÁVEIS: AURINDO VIEIRA COELHO
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 113/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise do Contrato nº 223/92-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC e a Empresa de Urbanização e Contrução Ltda, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular o Contrato nº 223/92-PGE, nos termos do artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 032/90."

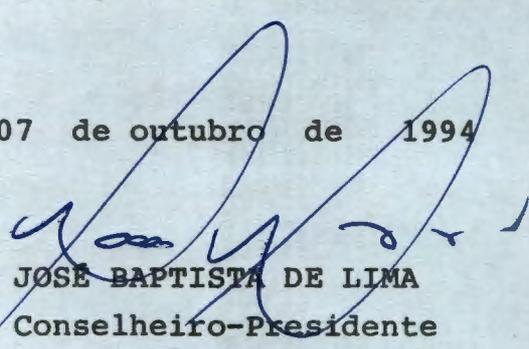
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



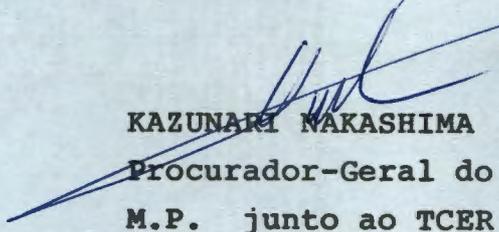
o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1994

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26 / 10 / 94

n: 31311 mello-

PROCESSO Nº: 1539/92
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: WILSON ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 114/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Registro do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor WILSON ANDRADE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de voto, decide:

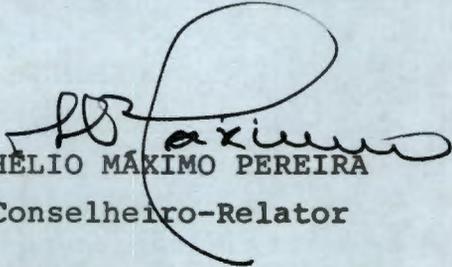
"I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria e o provento do funcionário WILSON ANDRADE, no cargo de desenhista, código PL.01.01.L, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho;

II - determinar seu registro na forma do artigo 101, inciso III da Constituição Federal de 1967 combinado com o artigo 87, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal nº 28, de 04.07.72."

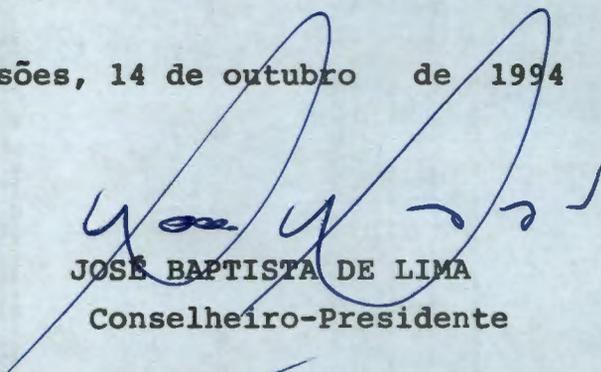
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o

Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

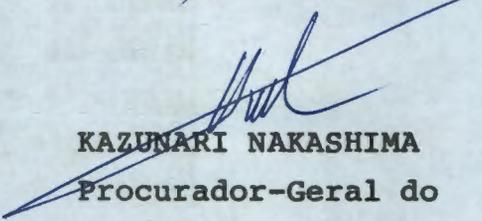
Sala das Sessões, 14 de outubro de 1994



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03 / 11 / 94
nº 31351 mel
Circular em 26/10/94

PROCESSO Nº: 1494/92
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
INTERESSADO: CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO COLLINS
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 115/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Registro do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO COLLINS, como tudo dos autos consta.

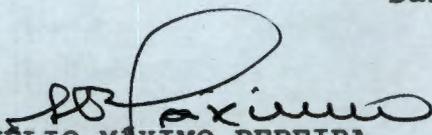
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

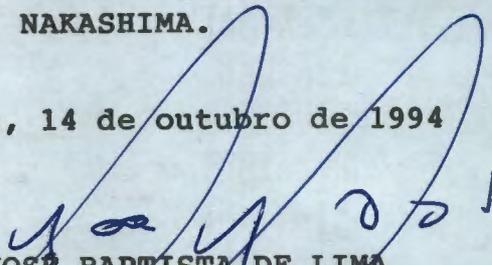
"I - Negar Registro de Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO COLLINS por ilegalidade, consubstanciado no Ato publicado no Diário Oficial do Município do dia 06.08.86, no cargo de Agente Administrativo, Classe "F", estágio III, com as vantagens do Cargo em Comissão de Diretora do Departamento de Recursos Humanos, símbolo "CC-3" com fundamento no artigo 87, item III, letra "b" combinado com artigo 88, item I, letra "a" e 89 da Lei Municipal nº 28, de 04.07.72, por não preencher o lapso temporal exigido no artigo 4º inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e Decreto Federal nº 76.326/75, artigo 6º, inciso II;

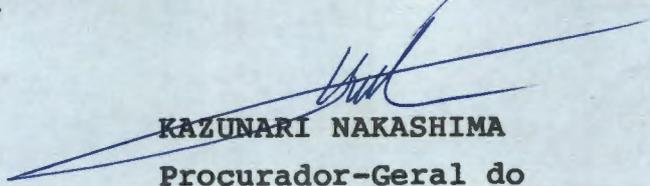
→ II - Representar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, para que, no prazo de trinta (30) dias, torne nulo o Ato publicado no Diário Oficial do Município do dia 06.08.86, por contrariar o artigo 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal combinado com o artigo 87, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal nº 028, de 04.07.72 e Decreto Federal nº 76.326/75, artigo 6º, inciso II."

Participaram da Sessão os Senhores
Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO
DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELO; Conselheiro-Presidente JOSÉ
BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03 / 23 / 94
nº 33351 mello
circulou nº 09133194

PROCESSO Nº: 1442/92
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO: TEREZINHA APOLÔNIA AGOSTINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 116/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Registro do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por tempo de serviço da Senhora TEREZINHA APOLÔNIA AGOSTINI, como tudo dos autos consta.

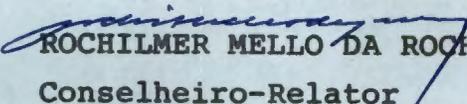
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

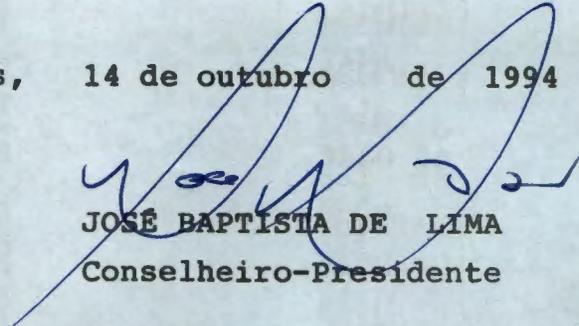
"Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 43 da Lei Complementar 32/90 para que a Secretaria de Estado da Administração adote as providências necessárias para a regularização da fundamentação legal do Ato Concessório, fazendo-o com base no artigo 40, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal; suprindo, também, a ausência da assinatura da autoridade competente no termo de posse, conforme determina o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 17/86, ou apresente informações e esclarecimentos julgados essenciais, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à sanção prevista no artigo 54, inciso III, da Lei Complementar nº 32/90."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ

BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2589/92
 INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE SEIS 1º
 TEN. PM NO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA
 MILITAR DE RONDÔNIA E DE 215 SOLDADOS
 PM 3ª CLASSE
 RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 117/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Registro dos Atos de Admissão de seis 1º Tenente PM no Quadro de Saúde da PMRO e de duzentos e quinze soldados PM 3ª Classe, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar legais para fins de Registros, com fundamento no artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com o artigo 39, inciso I, da Lei Complementar 32/90, os Atos de Admissão de Pessoal a seguir relacionados, de acordo com pareceres emitidos nestes autos:

1º Ten. Med. ROMUALDO XAVIER DE OLIVEIRA LIMA, conforme Decreto nº 5491, de 19 de março de 1992, no quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Estado, a contar de 13 de fevereiro de 1992;

1º Ten. PM MARIA ANGÉLICA VASCONCELOS LEMOS DE MATOS;
 AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVIA;

ELIZABETH LOIZA SILVA NUNES;

CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE CARVALHO;

CARLOS RONALDO DE ARAÚJO e ANDERSON TEIXEIRA DE CARVALHO, conforme Decreto nº 5676, de 26 de agosto de 1992, no Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar.

a contar de 10 de agosto de 1992; e os soldados PM 3ª Classe:

ZILDO JOSÉ DOS SANTOS ;

ANTÔNIO SIQUEIRA CAVALCANTE NETO;

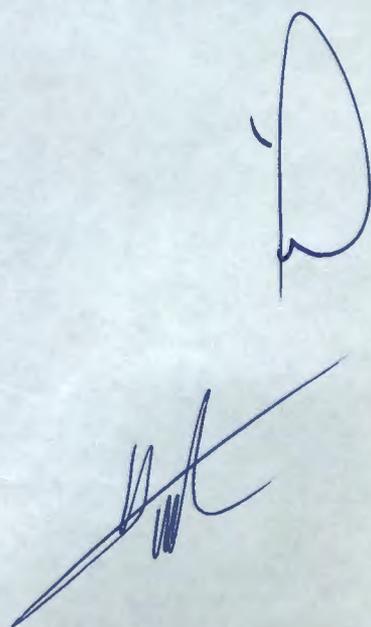
ALCIMAR LOPES ALMEIDA;

ANTÔNIO SEIXAS DOS SANTOS;

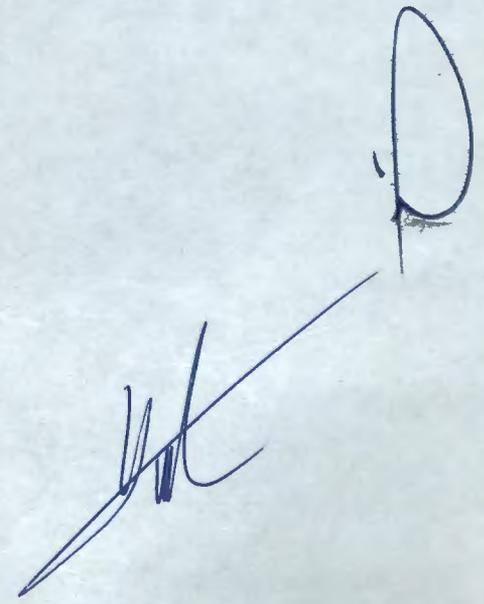
ALTAIR REVELINO DOS SANTOS;

AGNALDO BARBOSA DE OLIVEIRA;

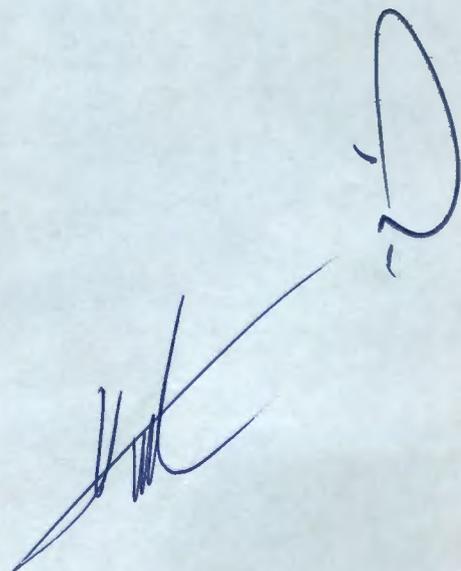
ACHILES MENEZES FERREIRA;
AMAURI ANTÔNIO LORENO;
ANTÔNIO RICARDO ALBUQUERQUE MARQUES;
ANTÔNIO MARCOS ROGÉRIO DE CARVALHO;
ALEIXO LADISLAU GOMES NETO;
ALCIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO;
AGNALDO CRUZ SILVA;
ANÍSIO RECIO DE SOUZA DINIZ;
ALDECY SOUZA DA SILVA;
AFONSO ABREU SILVA;
CHARLES ERIVAN ADAUTO ALMEIDA CORTEZ;
CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO;
CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA;
CLÁUDIO JOSÉ UCHOA LIMA;
CLAUDINEI GONÇALVES;
CARLOS VALTECIR DIAS DE OLIVEIRA;
DANIEL DE LIMA ANDRADE;
DANIEL GALVÃO DE SANTANA;
DIOMEDES BATISTA DE SOUZA;
DOMINGOS DOS SANTOS PINHEIRO;
ERMEVALDO DE ALBUQUERQUE MOREIRA;
EDVAN LEMOS MORATO;
EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO;
EDENYR ALBINO;
FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES SANTOS;
FRANCINEY QUEIROZ DE ARAÚJO;
FRANCISCO JOSÉ MEIRELES DA COSTA;
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA;
FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES;
GELBE JUNIOR SALES;
GENISSON JOSÉ DA SILVA;
GERSON CAMILO FERREIRA;
GILMAR CASTRO BALIEIRO;
JOSÉ GOMES DO CARMO FILHO;
JÂNIO SOUZA DA ROCHA;
JERRY WILSON BOTELHO DA COSTA;
JOSEMAR BRASIL DE CARVALHO;
JULIANO CAÇÃO DE MAGALHÃES;
JADERLEI COLARES DA ROCHA;
JOSÉ CARLOS ROCHA DA SILVA;
JOSÉ DA SILVA SOUZA;
JORGE DE SOUZA FERREIRA;
LEONILDO NERY RODRIGUES;
LUIZ CARLOS PIMENTEL DE CARVALHO;



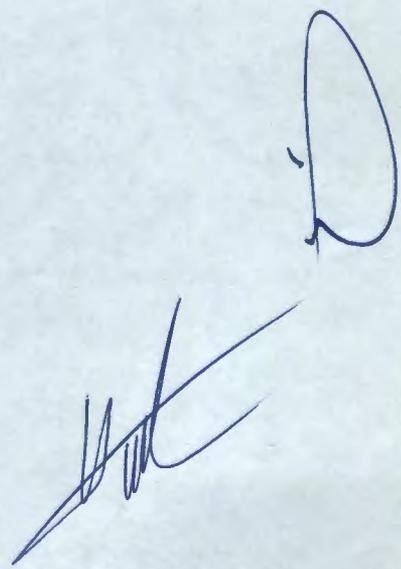
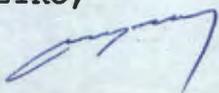
KLEBER ROBERTO BACETO;
MIZAEL MILHOMEN DOS SANTOS;
MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA LIMA;
MANOEL HENRIQUE SOARES DE SOUZA;
MARCOS GONÇALVES;
MARCOS AURÉLIO MELO PINTO;
MARCELO RODRIGUES DA SILVA;
MAXON ALVES DOS SANTOS;
MAURÍCIO DE CARVALHO CUNHA;
OLAVO GUERREIRO PANTOJA;
PAULO CÉSAR OLIVEIRA DOS REIS;
PEDRO EDUARDO DA ROCHA;
RATICLEI DA SILVA CARVALHO;
RENÊ MARQUES DOS SANTOS;
ROBERTO TRIFIATES DA SILVA;
ROBERTO CARLOS OJOPI;
RAMIRO JOSÉ BARBOSA;
REGINALDO MARCELINO DE CASTRO;
SANDRO ROGÉRIO GARCIA DE SOUZA;
SEBASTIÃO MENDES RIBEIRO;
VENCESLAU ALVES DA SILVA NETO;
WILLIAM LIMA BARBOSA;
WASHINGTON DE LIMA MATOS;
VALMIR DA SILVA;
VALDERI CARVALHO RODRIGUES;
ROVANEY FERREIRA DA SILVA;
JAIR PESSOA DE ARAÚJO;
JOSUÉ SILVA FRANCO;
JOSEVALDO MACIEL DE SOUZA;
PAULO CÉSAR BARBOSA;
MARISMAR CASTRO SOARES;
ODAILDO FRAZÃO DE OLIVEIRA;
AMARILDO ANTÔNIO DA SILVA;
ASSISIO MARTINS GUEDES;
ADEMAR JOSÉ MARIANO;
AROLD PAULO DE LIMA;
ADELSON PEREIRA DA SILVA;
ADEMILSON ALBINO PRUDÊNCIO;
CÉLIO DE SOUZA;
CLAUDINEI JOAQUIM;
CLÁUDIO ALVES DE SOUZA;
CLÁUDIO MACENA DA SILVA;
DÉCIO ROGÉRIO ALVES DA SILVA;
DÁCIO FERNANDO CORA;



EDSON JOSÉ FERNANDES;
EDEVAL MARCONDES DA SILVA;
ELIZEU AMARO;
ERLIANO RODRIGUES DA SILVA;
EDIVALDO AQUINO DE SOUZA;
EDINALDO CELESTINO MENDES;
FRACISCO BARROS SOARES;
GENILDO APARECIDO DA SILVA;
HEBER PASSOS DA SILVA;
IZAÍAS DE OLIVEIRA;
ISRAEL SIMÃO DE SOUZA;
JOSÉ ROBERTO DE BRITO;
JOSÉ ALVES DOS SANTOS;
JOEL MOTA GUERRA;
JOSÉ LIMA DA SILVA;
JOÃO ARAGÃO FERNANDES;
MARCUS ANTÔNIO DE GODOY PEREIRA;
MARILÚCIO MERECHINO ROCHA;
MAURO SÉRGIO SANTOS SILVA;
NEUZI CALIXTO;
NEEMIAS DIAS MIRANDA;
OSVALDO FERNANDES CHAGAS;
OSCAR BIZZO;
PAULO ROGÉRIO AMORIM;
PAULO BARROS DE OLIVEIRA;
PAULO CÉSAR PINHO NOGUEIRA;
RENATO SABINO DOS SANTOS JÚNIOR;
RAIMUNDO BENTO MOREIRA;
RENALDO ALEXANDRE DO AMARAL;
RENÊ RODRIGUES DE MELO;
SILVIO LUIZ BATISTA PERES;
VALMIR CESAR FABRIS;
WANDERLEI DA ROSA;
WALDEMAR RODRIGUES CHOMA;
AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO;
IZAEL CORREIA;
JAIR DE SOUZA;
JOSÉ APARECIDO GOMES;
JESUS NUNES SILVA;
OZIEL NEIVA DE CARVALHO;
PAULO CÉSAR PEREIRA;
NOÉ COSTA ALVES;
VALDENIR RIBEIRO ESPILDORA;
VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS;



VALDENIR DA SILVEIRA;
VALDEIR LUIZ DA SILVA;
DENILSON DE SANTANA MAGALHÃES;
EDOILMEM LOPES DE JESUS;
GILBERTO LOPES PINHEIRO;
JOSÉ RUBENS PRUDÊNCIO;
JOÃO BATISTA CARNEIRO FROTA;
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO;
OSÉIAS JONAS DE LIMA;
RAIMUNDO RIVELINO ALVES DE CASTRO;
TONY CARLOS NUNES PEREIRA;
VILMAR FERREIRA;
WALMIR DE SOUZA;
ANTÔNIO MARCOS FREITAS DE SOUZA;
CARLOS ALBERTO DA SILVA;
CÍCERO CASSEMIRO DA SILVA;
ELÁDIO DE SOUZA ALVES;
FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA SOBRINHO;
GILVAN SOUZA DA SILVA;
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA;
JOSÉ MARIA DE MELO SOUZA;
LUIZ RENATO CALDEIRA DE MORAES;
MAVIAEL AGABE DA SILVA JÚNIOR;
MANOEL FELIX NETO;
MANOEL BARROSO DA COSTA;
NILTON CABREIRA ARZA;
NILMON FRAZÃO DE ALMEIDA PAES;
RICSON DA SILVA;
SEVERINO PAULO DA SILVA NETO;
SIDNEY GUIMARÃES MERCADO;
VALDECI GOMES EVARISTO;
WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA;
WALDEMIR GALDINO DA CRUZ;
ADILSON SOUZA DE FRANÇA;
ALCIMAR SALUSTIANO SANTOS;
ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA;
ANDRÉ SOARES REIS;
ANTÔNIO ENÉIAS COUTINHO;
CAIO BOTELHO REZENDE;
DENIS CARVALHO DA SILVA;
DANIEL DA SILVA FURTADO;
ELIANO BRAGA DA SILVA;
FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA;
FREDIMAR DANTAS MONTEIRO;



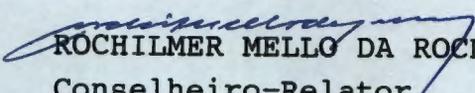
ERINELTON PANTOJA SILVA;
HÉLIO VIANA DA COSTA;
HUMBERTO SILVA DE SOUZA;
IVANDER TEIXEIRA DOS SANTOS;
JOSÉ CARLOS FLORES DE OLIVEIRA;
JOSÉ MARIA MORAIS DE SOUZA;
JOÃO PEREIRA FILHO;
JOZICLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO;
JONAS RODRIGUES BARBOSA MOTA;
LAURINDO DE SOUZA LEÃO FILHO;
LAUDECY FIGUEIREDO MELO;
MILTON FERREIRA FELIX DOS SANTOS;
MOYSES BEZERRA DE LIMA FILHO;
MARCOS AURÉLIO CARDOSO DUARTE;
NILSON SILVA;
OTONIEL FERREIRA LIMA FILHO;
OCTILIO ALIPIO DO NASCIMENTO FILHO;
RODOLFO MERCADO DURAN;
RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA;
ROBERTO GONÇALVES RODRIGUES;
RAIMUNDO NONATO MACHADO DA COSTA;
ROSENILDO DA SILVA LOPES;
ROGÉRIO DOS SANTOS ALVES;
ROSINALDO MONTEIRO DA SILVA;
RICARDO JADSON MEDEIROS GARCIA;
SIDENEI PEREIRA DOS REIS;
SANDRO MARCELO ALVES DO NASCIMENTO;
SAID DA SILVA BRASIL;
WLADSON LUIZ NEOTTI PRAZERES;
EDVANDO PEREIRA DE CARVALHO;
RONEY DA SILVA LACERDA;
RAIMUNDO LEONCIO REBOUÇAS NETO, conforme Ato de Inclusão de Praça nº 003 e 006/ST-REC/PM-1/92, a contar de 29 de maio e 24 de julho de 1992, por terem sido aprovados em Concursos Públicos."

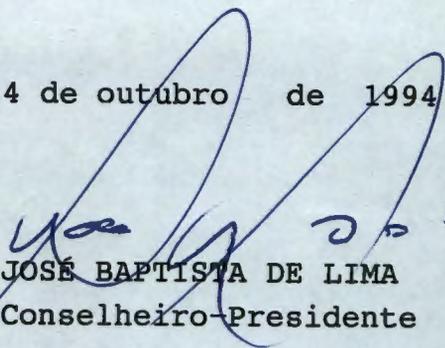
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-

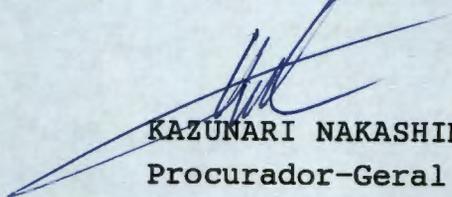


Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1994


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14 / 10 / 94
nº 33421 *marcelino*
circulou em 16/10/94

PROCESSO Nº: 2330/90
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SENHORES
MARCELINO FEDERAL HERMIDA E RONALDO
ARAÚJO RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 118/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise dos Recursos interpostos pelos Senhores MARCELINO FEDERAL HERMIDA e RONALDO ARAÚJO RODRIGUES contra o Acórdão nº 024/93, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores RONALDO ARAÚJO RODRIGUES e MARCELINO FEDERAL HERMIDA, posto a tempestividade dos mesmos;

II - Prover parcialmente o Recurso interposto pelo Senhor RONALDO ARAÚJO RODRIGUES, deduzindo do débito imputado pelo Acórdão nº 024/93 as importâncias liquidadas através dos documentos de fls. 2194, remanescendo sob a responsabilidade do recorrente um débito da ordem de Cr\$ 7.736.883,33 (Sete Milhões, Setecentos e Trinta e Seis Mil, Oitocentos e Oitenta e Três Cruzeiros e Trinta e Três Centavos) decorrente das operações de créditos autorizadas irregularmente pelo responsável, consoante demonstrativo de fls. 2229/2231;

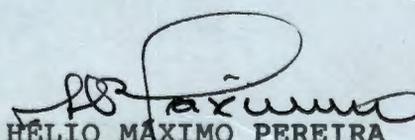
III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova a notificação, na forma regimental, do Senhor RONALDO ARAÚJO RODRIGUES, para fim de recolhimento aos Cofres do Banco do Estado de Rondônia da quantia de Cr\$ 7.736.883,33 , (Sete Milhões Setecentos e Trinta e Seis Mil, Oitocentos e Oitenta e Três Cruzeiros Trinta e Três Centavos) devidamente corrigida desde a data de 31.12.93 até a data do efetivo recolhimento. Transcorrido o prazo sem que o responsável cumpra a determinação retrocitada, fica autorizada a expedição do competente título executório;

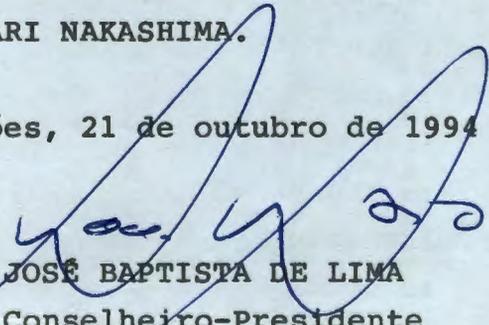
IV - Negar provimento ao Recurso interposto pelo Senhor MARCELINO FEDERAL HERMIDA, conforme razões expostas, às fls. 2217/2218 no relatório elaborado pelo Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, determinando à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a notificação do mesmo, com vistas ao recolhimento aos cofres do Banco do Estado de Rondônia da importância destacada no item "a" do Acórdão nº 024/93-TCER, bem como da importância relativa a multa imputada pelo referido Acórdão, cujo montante deverá ser recolhido aos cofres do tesouro estadual;

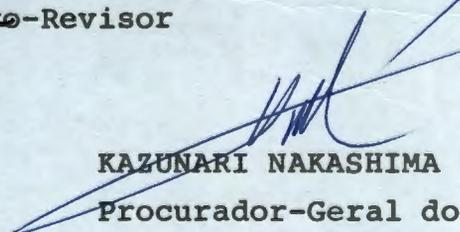
V - Mantenha-se integralmente as demais determinações contidas no Acórdão nº 024/93-TCER."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Revisor


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07 / 11 / 94
nº 3137 / million
circulou em 09/11/94

PROCESSO Nº: 2264/93
INTERESSADO: REINALDO DE SOUZA MODESTO
CARGO: AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: LEGALIDADE DE ATO CONCESSÓRIO DE
APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 119/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Registro da Aposentadoria Voluntária por tempo de Serviço do Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, REINALDO DE SOUZA MODESTO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

"I - Assentar o entendimento da eficácia do disposto no parágrafo 3º do artigo 71, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 41, de 18 de janeiro de 1991;

II - Assentar o entendimento da eficácia do parágrafo 5º do artigo 12 da Lei Complementar nº 21, de 18 de setembro de 1987, no qual estabelece que "a diferença dos vencimentos e vantagens do cargo de Auditor e do Procurador do Tribunal de Contas em relação aos vencimentos e vantagens assegurados ao cargo de Conselheiro, será 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, e, a gratificação adicional por tempo de serviço a que fizer jus os seus ocupantes, calculada na forma por este percebida";

III - Assentar o entendimento da eficácia das expressões "os mesmos vencimentos e vantagens" contidas no parágrafo 5º do artigo 48 da Constituição do Estado;

IV - Assentar o entendimento de que aos Auditores não é aplicável a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), em razão da qualidade de

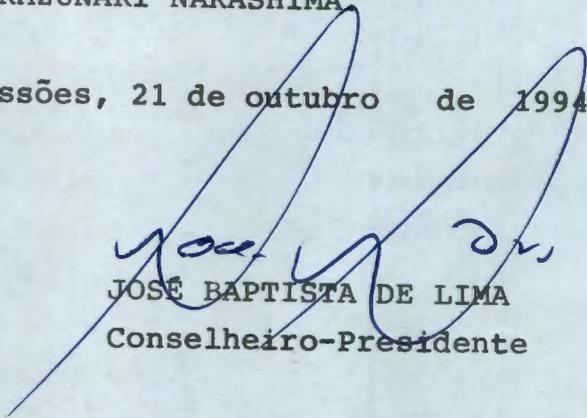
magistrado que lhes é reconhecida, nos termos da Decisão nº 012/91, do tribunal de Contas da União.

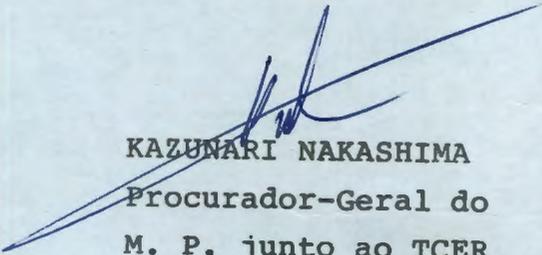
Em consequência, julgar legal a concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de serviço do Auditor REINALDO DE SOUZA MODESTO, com fundamento no artigo 71, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, com as modificações contidas na Lei Complementar nº 41, de 18 de janeiro de 1991, procedendo-se o respectivo Registro na forma do artigo 39, inciso II, do mesmo diploma legal."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Substitutivo - artigo 44 do Regimento Interno), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, termos
do artigo 44 do R.I.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O. 21
DE 07/11/94
n: 33371 mello
enculou e 09111194

PROCESSO Nº: 2025/91 (APENSOS PROCESSOS NºS 611/91 E
938/90)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 120/94

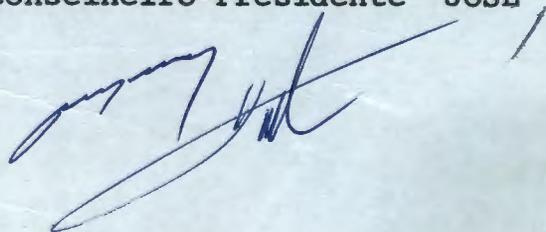
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará Mirim, exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 1990, com a conseqüente quitação e baixa de responsabilidade do Senhor JOSÉ MÁRIO DE MELO, Presidente daquela Casa Legislativa;

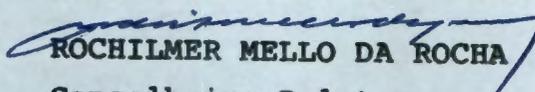
II - Após os trâmites legais, proceder o arquivamento do presente processo e apensos."

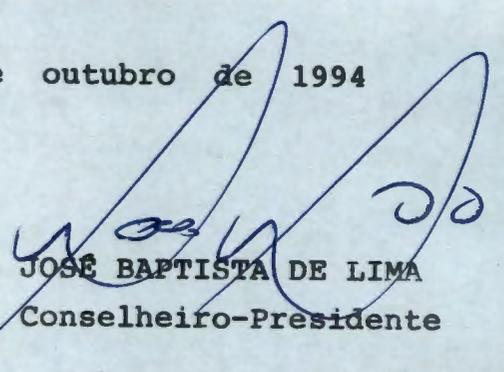
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ

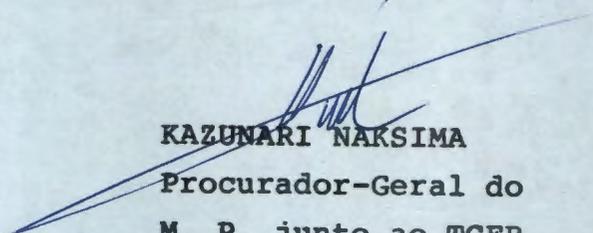


BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKSIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07 / 11 / 1994
nº 3144 / mello

PROCESSO Nº: 668/92
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO CUSTÓDIO
ÓRGÃO DE ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE PROMOTOR DE
JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 121/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Promotor de Justiça de 3ª Entrância Senhor LUIZ EDUARDO CUSTÓDIO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Retornar os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que adote as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

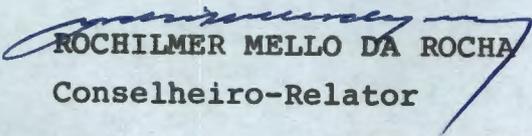
1 - Retificar o ato relativo a averbação em dobro de duas licenças-prêmio correspondentes ao período aquisitivo de 05.12.77 a 03.12.82 e de 04.12.82 a 03.12.87, perfazendo o total de 360 dias, (Portaria nº 567, de 28.11.89) dele constando, apenas, a averbação em dobro de uma licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 26.07.82 (data da nomeação do Senhor Luiz Eduardo Custódio) a 25.07.87, no total de 180 dias (3 meses X 1 período, em dobro);

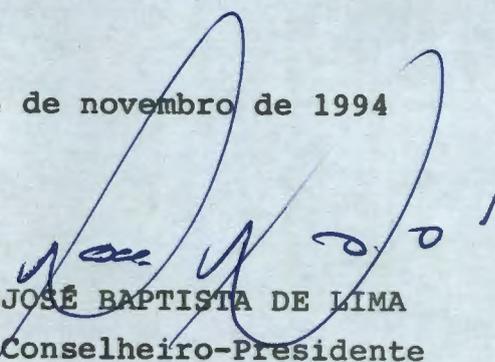
2 - Considerar ilegal o pagamento de três períodos de licenças-prêmio, transformados em pecúnia, nos termos das Decisões nºs 0283/93 e 105/94-TCER, relativos ao tempo de serviço privado que antecedeu o ingresso do interessado no serviço público, por falta de amparo legal, nos períodos de 10.12.61 a 08.02.66; 09.02.66 a 07.02.71 e 08.02.71 a 06.02.76, determinando ao órgão de origem que

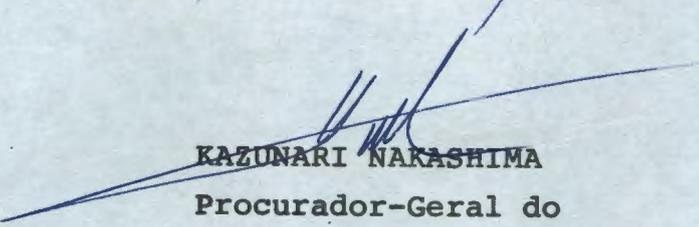
adote medidas visando à restituição dos valores recebidos indevidamente a título dos três períodos de licenças-prêmio, regularmente até a data do pagamento acrescidos dos encargos legais."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14 / 11 / 94
n: 3342 / mzeljm
Circulou em 16/11/94

PROCESSO Nº: 1485/93
INTERESSADO: VALDIR MARIN
CARGO: AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 122/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Registro da Aposentadoria Voluntária por tempo de Serviço do Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, VALDIR MARIN, como tudo dos autos consta.

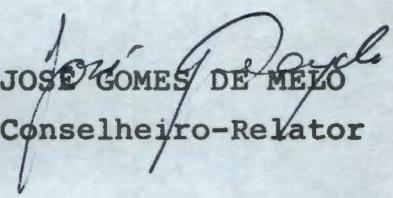
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

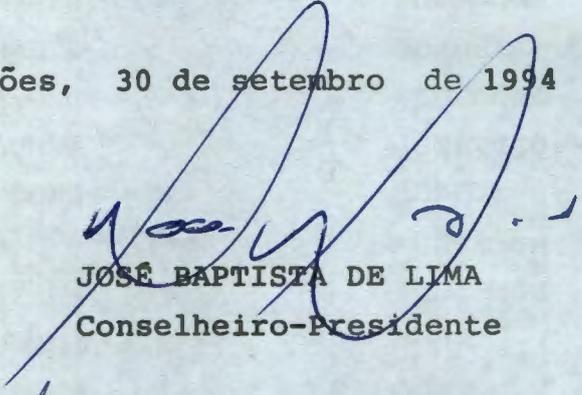
"Julgar legal a Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de serviço do Auditor VALDIR MARIN, com fundamento no artigo 71, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, com as modificações contidas na Lei Complementar nº 41, de 18 de janeiro de 1991, procedendo-se o respectivo Registro na forma do artigo 39, inciso II, do mesmo diploma legal."

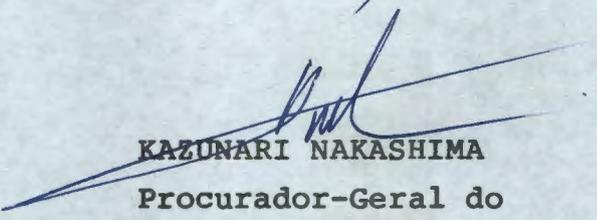
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER,

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14 / 11 / 94
nº 3142 / Relator
Arquivado em 16/11/94

PROCESSO Nº: 477/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO

DECISÃO Nº 123/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

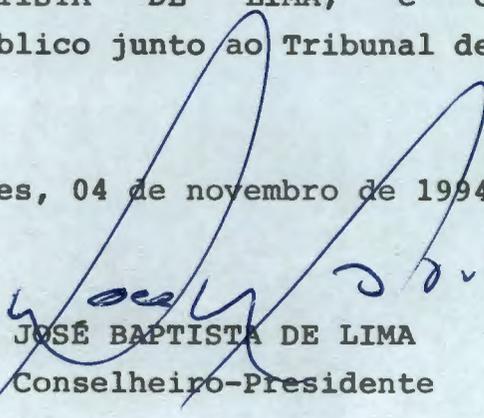
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA, na forma do artigo 27 da Lei Complementar nº 32/90, por haver quitado seu débito para com o Município de Pimenta Bueno, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 16/94, arquivando-se os presentes autos, após os trâmites legais."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/10/94
nº 31501
Arulau e 13.12.94

PROCESSO Nº: 1132/94
INTERESSADO: MARILSA MONTE COSTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REFORMA DO SD PM GELSON COSTA E PENSÃO MILITAR CONCEDIDA A VIÚVA MARILSA MONTE COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 124/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Registro da Concessão de Reforma do Soldado PM GELSON LUCIANO COSTA e de Pensão Militar a viúva MARILSA MONTE COSTA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

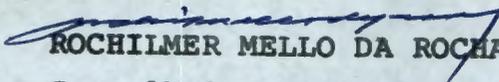
"I - Considerar legais, para fins de Registros, na forma do artigo 49, inciso III, alínea "b" combinado com o artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, as Concessões dos Atos de:

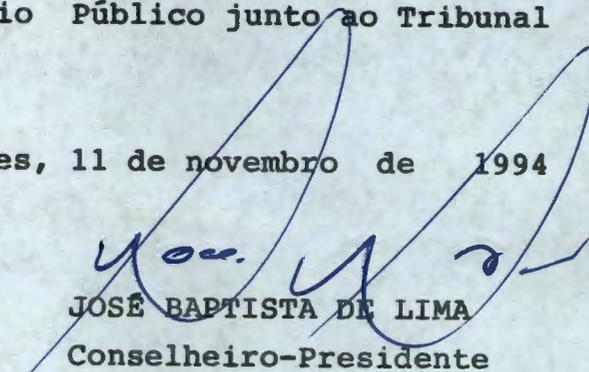
a) Reforma do SD PM RE 01848-4 GELSON LUCIANO COSTA, com fulcro no artigo 101, parágrafos 1º e 2º combinado com o artigo 99, II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

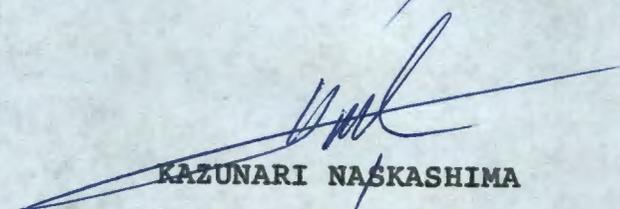
b) Pensão Militar à beneficiária do SD PM GELSON LUCIANO COSTA, MARILSA MONTE COSTA (esposa), correspondente à totalidade do provento do ex-policia militar, baseado no vencimento básico de 3º SGT PM, a contar de 22 de dezembro de 1992, data de seu óbito, tendo em vista que o ex-militar, ao falecer, encontrava-se reformado com proventos da referida graduação, com fulcro no artigo 7º, parágrafo 1º combinado com o artigo 11, do Decreto Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983, com as alterações da Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Conselheiro-Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Revisor


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/11/94
nº 31501 Mellin
Arquivo e B.12.94

PROCESSO Nº: 1552/92 (APENSOS PROCESSOS NºS 2678/91)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU - IPJ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO -
MARLETE LEITE DO CARMO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 125/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, referente ao exercício de 1991 - Pedido de parcelamento do débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

"I - Deferir o Pedido da Senhora MARLETE LEITE DO CARMO, autorizando o recolhimento em 12 parcelas iguais, devidamente corrigidos os valores da importância por ela devida em razão do Acórdão nº 011/94, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 32/90, combinado com o artigo 128, inciso I e II, do Regimento Interno;

II - Comunicar a Decisão à interessada para que passe a recolher seu débito de forma parcelada, alertando para a determinação do parágrafo único do citado artigo 26;

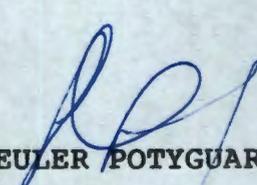
III - Baixar o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova os necessários cálculos para execução desta Decisão;

IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do pagamento parcelado."

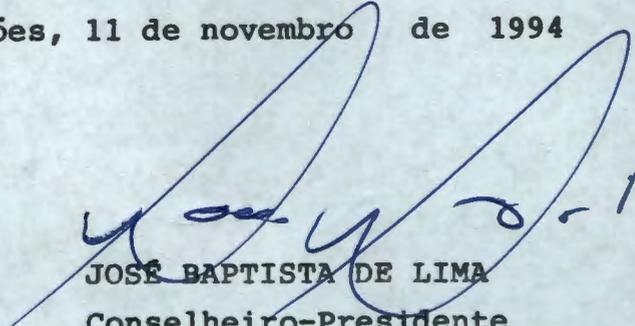
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o
Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1994



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

DE 25/11/94

nº 31501
circulou em 13.12.94

PROCESSO Nº: 2017/93
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DE RONDÔNIA - FUNDAGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: NILSON CAMPOS MOREIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 126/94

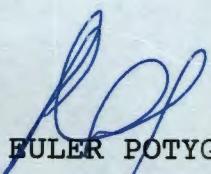
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

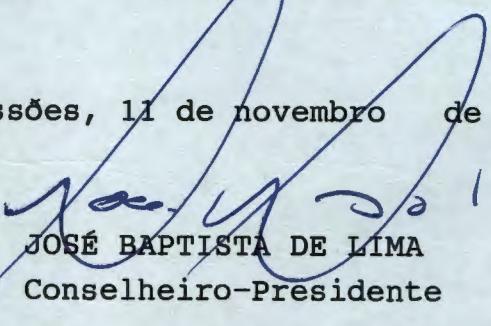
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

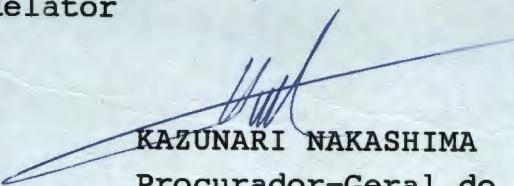
"Aquivar os presentes autos, com quitação do Responsável, Senhor NILSON CAMPOS MOREIRA, Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

DE 29/11/94

n: 3152 | melh
circulan e 55132194

PROCESSO Nº: 813/94
 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
 RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA - PREFEITO
 RELATOR : CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 127/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos costa.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

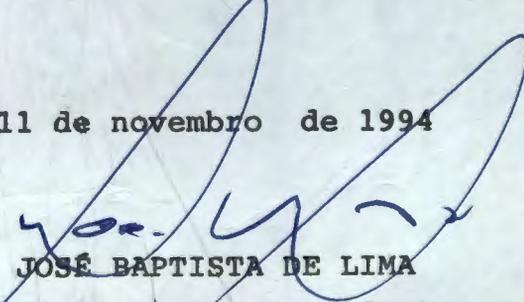
"I - Determinar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de informar ao Tribunal de Contas acerca das admissões de pessoal e dos atos de pensões e aposentadorias, sujeitos jurisdicionalmente à sua apreciação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 39 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que seja feito o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1994


 JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
 Conselheiro-Relator


 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro-Presidente


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador-Geral do
 M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.A
DE 29, 11, 94
nº 31521 ~~relator~~
circulou em 15.12.94

PROCESSO Nº: 773/93
INTERESSADO: GERO/SEDUC/J.P. ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 312/92-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 128/94

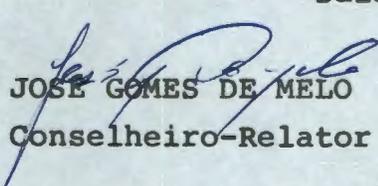
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Contrato nº 312/92-PGE, como tudo dos autos consta.

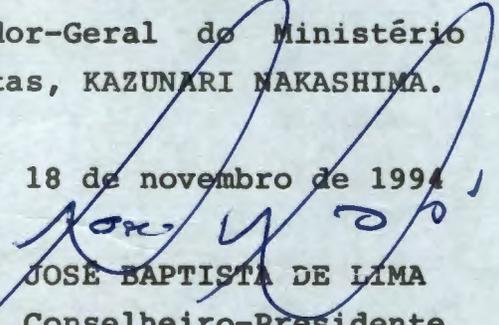
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

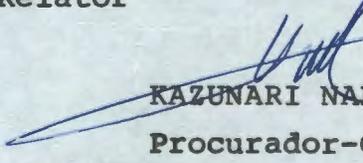
"Julgar regular o Contrato, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 032/90."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1994


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29 / 11 / 94
nº 31521 mello
circulou em 15/12/94

PROCESSO Nº: 807/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO E CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 129/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

"I - Recomendar à Administração Municipal que:

a) Adote medidas que visem corrigir as falhas apontadas no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

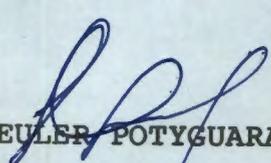
b) Observe as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64, na elaboração do Orçamento do Município;

II - Dar ciência do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório do Ministério Público, à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste para que tome as necessárias providências para sanear as contas, devendo o Tribunal de Contas observar o resultado dessa medida nas contas do exercício de 1994."

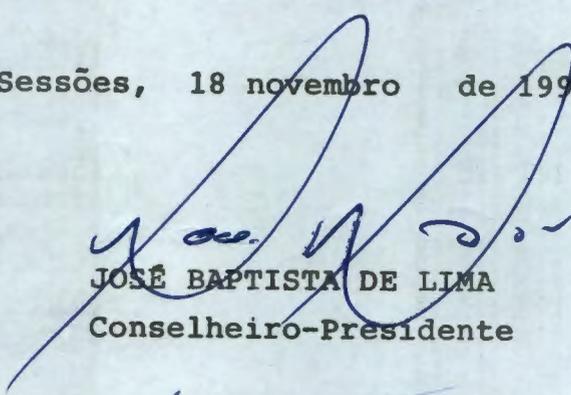
Q

Participaram da Sessão os Senhores
Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA
DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

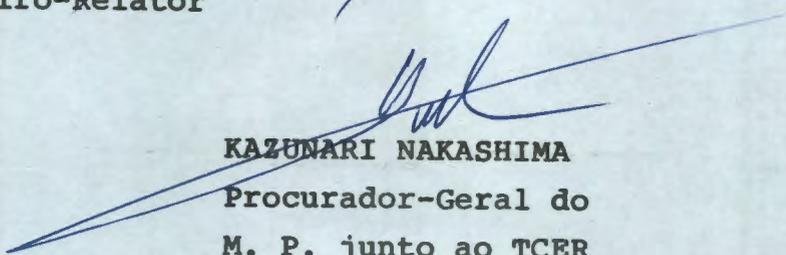
Sala das Sessões, 18 novembro de 1994



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/11/94
nº 31521 - mello
circulas e 15112194

PROCESSO Nº: 1502/88
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PENSÃO VITALÍCIA DE JOANA MARIA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 130/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concessão de Pensão Vitalícia a Senhora JOANA MARIA DA SILVA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

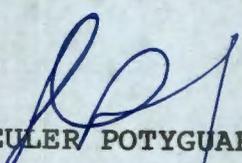
"I - Considerar ilegal a Concessão de Pensão vitalícia a Senhora JOANA MARIA DA SILVA, viúva do Senhor EUFRÁSIO CARLOS DA SILVA, ex-Servidor Municipal de Alta Floresta do Oeste, por não ser da competência daquele Município o pagamento de tal despesa;

II - Representar junto ao Senhor Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste para que suspenda a Concessão da Pensão Vitalícia, por falta de amparo legal."

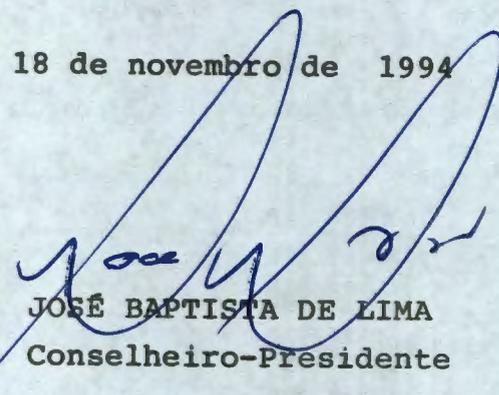
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

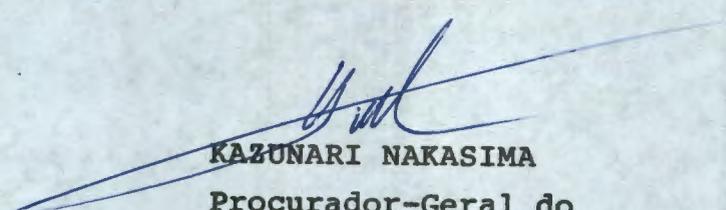
Sala das Sessões, 18 de novembro de 1994



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2089/94
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON
ASSUNTO CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTO A SER
ADOTADO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 131/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre o procedimento a ser adotado visando a contratação de serviços publicitários, como tudo dos autos consta.

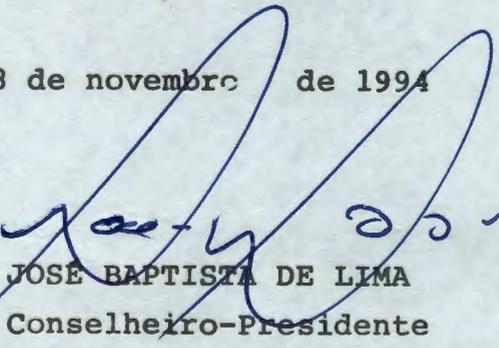
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

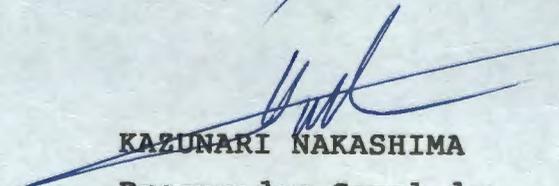
"Arquivar o presente processo."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/12/94
n.º 3158 / *meu*
circulou a 23/12/94

PROCESSO Nº: 567/93 (APENSO PROCESSO Nº 1118/93)
INTERESSADO: DEPUTADOS NÉRIO BIANCHINI E WILSON STECCA
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA DE CACOAL
RESPONSÁVEL: ORLANDINO RAGNINI - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 132/94

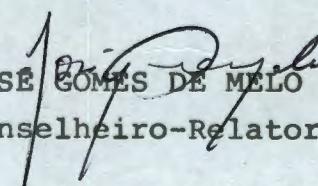
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelos Deputados Estaduais NÉRIO BIANCHINI e WILSON STECCA, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

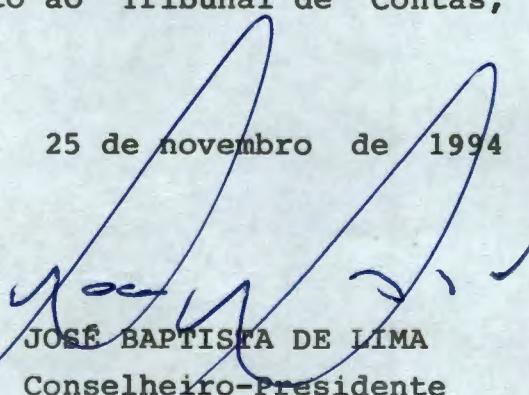
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

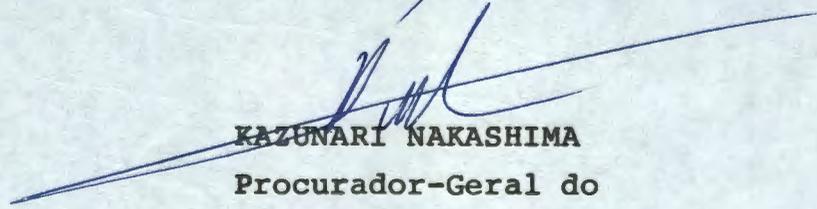
"Arquivar os presentes autos, dando-se ciência aos nobres Deputados NÉRIO BIANCHINI e WILSON STECCA e à Câmara Municipal de Cacoal."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1994


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2676/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO
EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ
E MADEIRA E SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 182/89-PGE
RESPONSÁVEIS: WALTER BARTOLO - SUPERINTENDENTE DA CEMAGUAM
JOSÉ SIMÃO COSTI - SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 133/94

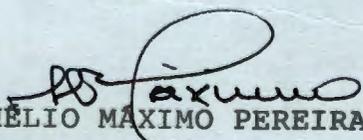
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Convênio nº 182/89-PGE, como tudo dos autos consta.

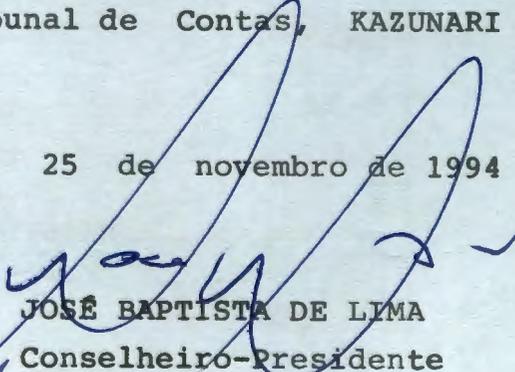
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

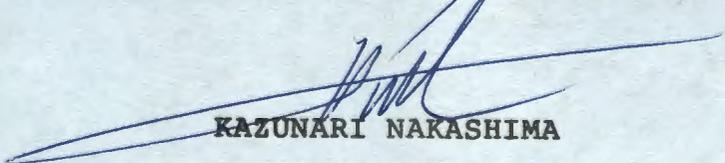
"Julgar regular com ressalvas as Contas do Convênio nº 182/89-PGE, na forma do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/90, dando-se quitação aos responsáveis."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO DOEA
DE 07/12/94
nº 3158 | melpu
circulou e 2312174

PROCESSO Nº: 1420/92
ÓRGÃO DE ORIGEM TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO AFONSO
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 134/94

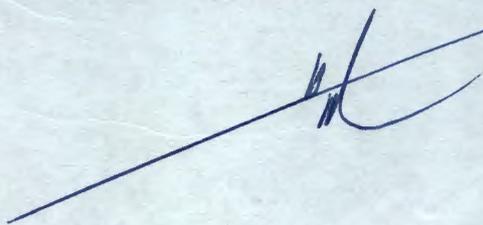
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Considerar legal o Ato de Admissão, o Ato de Concessão de Aposentadoria, bem como os Proventos do Senhor Doutor FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, na forma do artigo 7º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 32/90 combinado com a Lei Complementar nº 41/90 e artigo 160 da Lei Complementar nº 39/90;

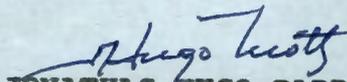
II - Determinar seu registro, na forma do artigo 71, inciso III da Constituição Federal; artigo 49, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Estadual; artigo 39, incisos I e II da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990."

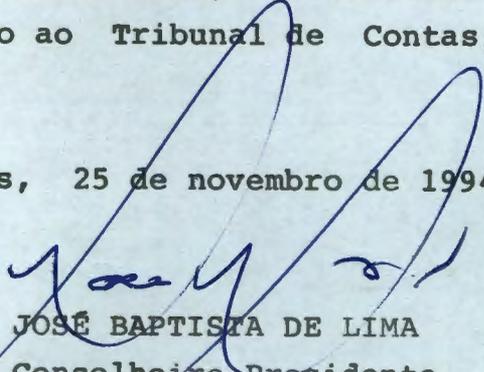
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

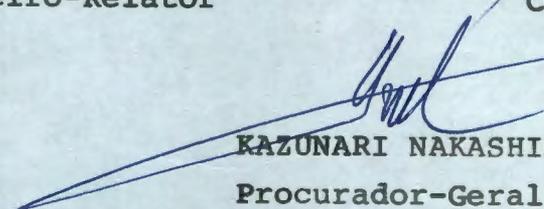
 

(Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o
Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.:

DE 07/12/94

n.º 3158 / mello
circulou em 23.12.94

PROCESSO Nº: 2989/89
INTERESSADO: GERO/LIONS CLUBE DE ARIQUEMES CENTRO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 221/89-PGE
RESPONSÁVEIS: VICTOR JOSÉ FURINI - PRESIDENTE DO LIONS
CLUBE DE ARIQUEMES CENTRO
ORESTES MUNIZ FILHO - SECRETÁRIO DA SEPLAN
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 135/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Convênio nº 221/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

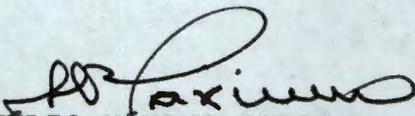
"I - Aprovar as Contas apresentadas, julgando-as regular com ressalva, na forma do artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90;

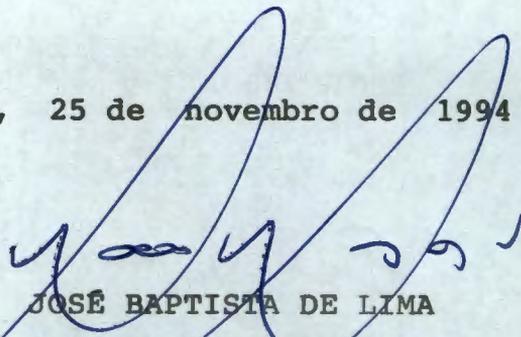
II - Baixar a responsabilidade dos Ordenadores de despesa aos Senhores ORESTES MUNIZ FILHO e VICTOR JOSÉ FURINI."

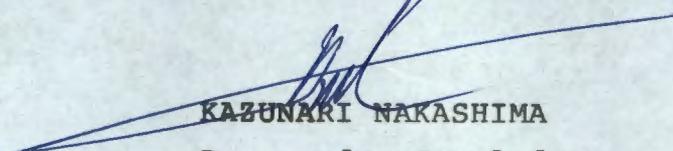
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.\
DE 12 / 12 / 94
nº 3161 | muelin
circulou em 26.12.94

PROCESSO Nº: 1515/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 136/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Determinar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de informar ao Tribunal de Contas acerca das admissões de pessoal e dos atos de pensões e aposentadorias, sujeitos jurisdicionalmente à sua apreciação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 39 da Lei Complementar 32/90;

II - Determinar ao Senhor Prefeito Municipal a instauração de Tomada de Contas relativa ao Fundo Municipal de Saúde no valor de CR\$ 3.660.023,02 (Três Milhões, Seiscentos e Sessenta mil, Vinte e Três Cruzeiros Reais e Dois Centavos), informando ao Tribunal de Contas sobre as providências adotadas, no prazo de 30 dias, conforme dispõe o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

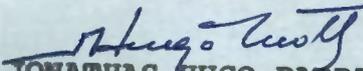
III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo seja feito o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão."

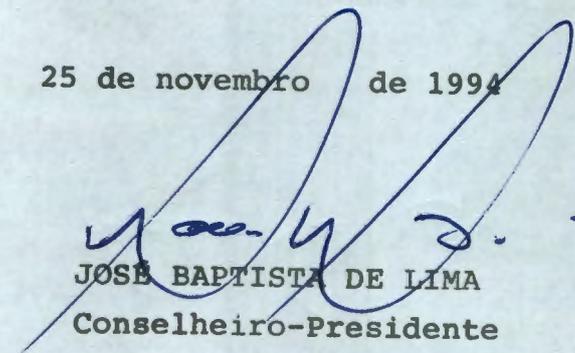
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

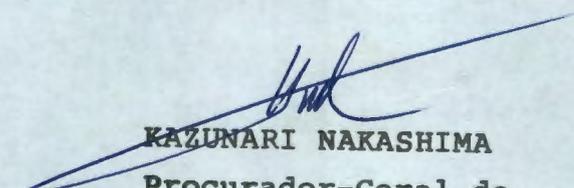
H

Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 914/89
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO
JOSÉ CARVALHO MOREIRA - VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 137/94

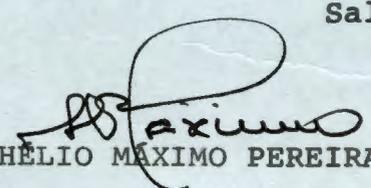
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 1988 - Pedido de Parcelamento do Débito, como tudo dos autos consta.

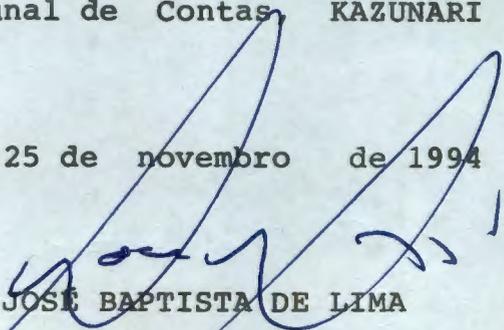
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

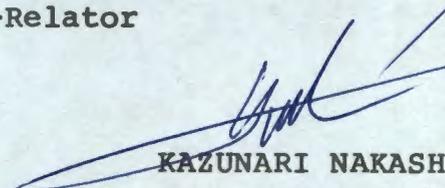
"Conceder o parcelamento do débito equivalente a 3.918,36 UFIR's, em dez (10) parcelas iguais, devendo, ainda, o requerente, Senhor JOSÉ CARVALHO MOREIRA, atentar para o estabelecido no parágrafo único do artigo 26 da Lei Complementar nº 32, de 16.01.90 - "A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

EXCERVIDO

PROCESSO Nº: 2607/89
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO E SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 127/89-PGE
RESPONSÁVEIS: GILSON BORGES DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL
ORESTES MUNIZ FILHO - SECRETÁRIO DA SEPLAN
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 138/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Convênio nº 127/89-PGE, como tudo dos autos consta.

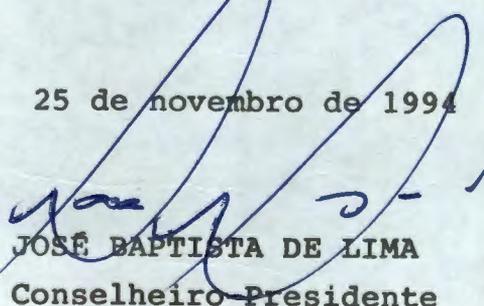
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

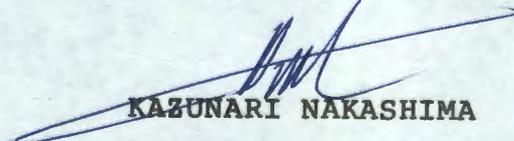
"Julgar regular o presente termo convenial e as despesas dele decorrentes, dando-se baixa de responsabilidade ao Senhor GILSON BORGES DE SOUZA - Prefeito Municipal, e do Senhor ORESTES MUNIZ FILHO - Secretário da SEPLAN."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/12/94
nº 3161 melp
circula e 26.12-94

PROCESSO Nº: 1475/94
ASSUNTO: REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSOCIADO: HERCÍLIO DA SILVA DUTRA
BENEFICIÁRIA: JUNARA PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA DUTRA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 139/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Ato Concessório de Pensão a menor JUNARA PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA DUTRA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

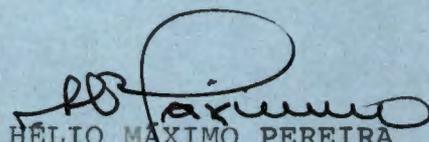
"I - Negar Registro ao Ato Concessório de Pensão Mensal Temporária, consubstanciado no Título de Pensão nº 061-DEPREV/IPERON, de 19.05.94, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.032, de 03 de junho de 1994, tendo como favorecida a menor JUNARA PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA DUTRA, filha de HERCÍLIO DA SILVA DUTRA, representada pela genitora NELI DOS SANTOS, por não figurar como contribuinte ou dependente de associado do IPERON (cadastrado) na forma do artigo 25 e parágrafos 1º, 2º e 3º, combinado com o artigo 17 da Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986;

II - Retornar os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para a imediata suspensão da despesa e apuração dos fatos,

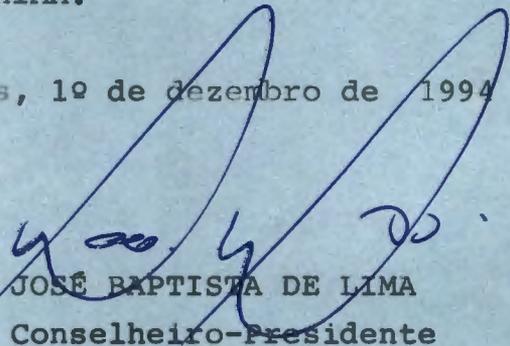
comunicando o Tribunal de Contas, as providências adotadas no prazo de trinta (30) dias."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

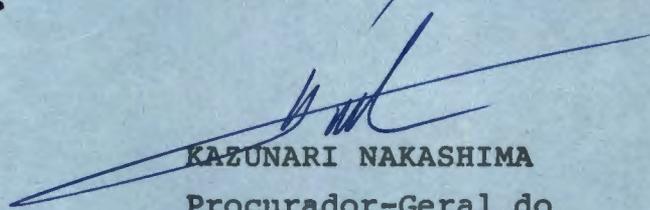
Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1994



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

DE 12 / 12 / 94

nº 3161 / melhor
cancelar e 26.12.94

PROCESSO Nº: 2022/90
INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO JOSÉ DE MADUREIRA
PERÍODO DE 1º.01 a 03.01.89
JOSÉ LACERDA DE MELO
PERÍODO DE 04.01 a 17.08.89
WILLIAN JOSÉ CURI
PERÍODO DE 18.08 a 31.12.89
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 140/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar regulares com ressalvas as presentes contas, na forma do artigo 17, inciso II, dando-se quitação aos responsáveis Senhores CLÁUDIO JOSÉ MADUREIRA, JOSÉ LACERDA DE MELO e WILLIAN JOSÉ CURI, na forma do artigo 19, ambos da Lei Complementar nº 32/90;

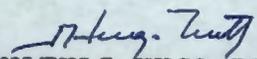
II - Recomendar à Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, sobre a adoção de medidas necessárias, no sentido de prevenir novas ocorrências, evitando a continuidade."

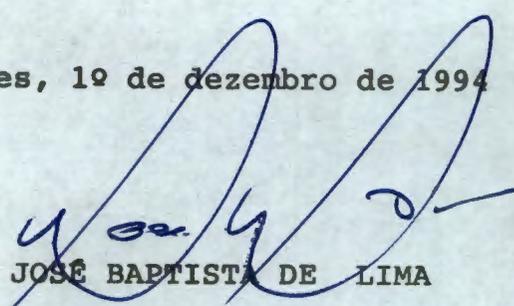
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA

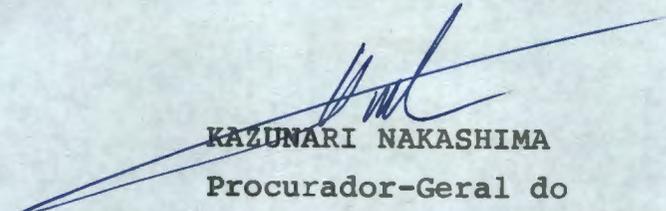
124

DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/12/94
nº 3165 - malha
circulou em 26.12.94

PROCESSO Nº: 2896/92
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: DESTAQUE (FALTA DE CERTAME LICITATÓRIO EM
DIVERSOS PROCESSOS RELACIONADOS NA ANÁLISE DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991) - RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 141/94

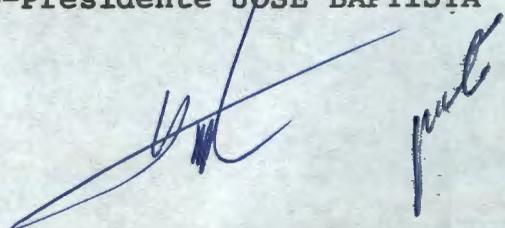
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Destaque da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1991 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor LORIVALDO RENATO RUTMANN, ex-Prefeito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"I - Conhecer do Recurso interposto pelo Senhor LORIVALDO RENATO RUTMANN, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Pela imediata cobrança do débito na forma de Título Executório, contra o Senhor LORIVALDO RENATO RUTTMANN, já que este não apresentou o comprovante do recolhimento do débito a ele responsabilizado."

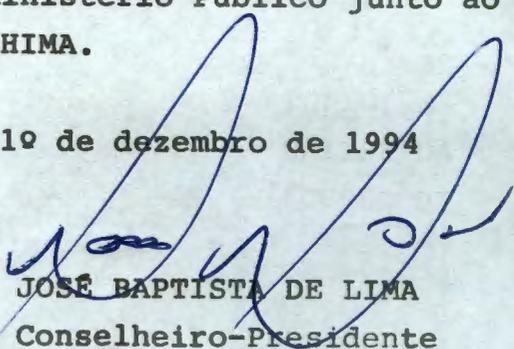
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA

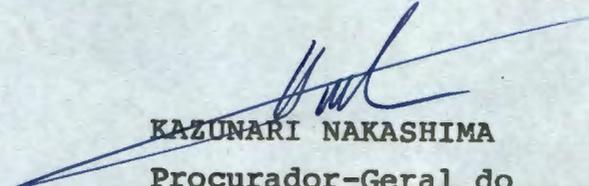


DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1994


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.F.
DE 12/12/94
nº 3565 1ª sessão
convocação em 26.12.94

PROCESSO Nº: 2738/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 142/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial - Recurso de Reconsideração interpostos por AÉLVIA DE JESUS BORGES, JOÃO BATISTA LOURENÇO DE MACEDO, CARMEM LÚCIA DA SILVA SORES KATSURAGAWA, BERENICE PEREIRA VARÃO, MARIA TERESA GOUVEIA COUTINHO, como tudo dos autos consta.

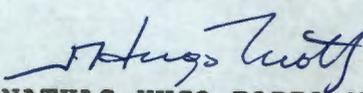
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

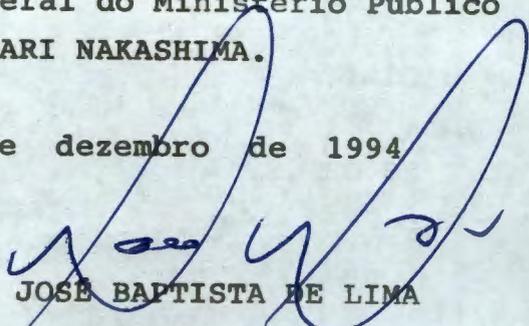
"Conhecer do Recurso Interposto por AÉLVIA DE JESUS BORGES, JOÃO BATISTA LOURENÇO DE MACEDO, CARMEM LÚCIA DA SILVA SOARES KATSURAGAWA, BERENICE PEREIRA VARÃO, MARIA TEREZA GOUVEIA COUTINHO, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, desta forma, o Acórdão nº 014/94."

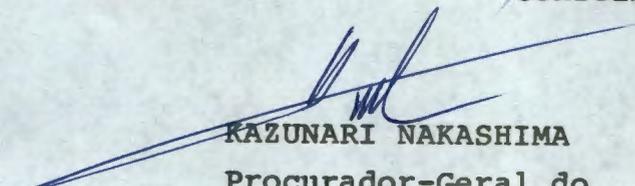
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ

BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.,
DE 23 / 12 / 94
nº 3170 | *mpelp*
circulone 28/12/94

PROCESSO Nº: 2602/90
INTERESSADO: GERO/CONTRUTORA NORTE LTDA E SEAM
ASSUNTO: CONTRATO Nº 298/90-PGE
RESPONSÁVEL: JERZY BADOCHA - SECRETÁRIO DE ESTADO
EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTO MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 352/91
INTERESSADO: GERO/ESTRADAL CONSTRUÇÕES LTDA E SEAM
ASSUNTO: CONTRATO Nº 325/90-PGE
RESPONSÁVEL: JERZY BADOCHA - SECRETÁRIO DE ESTADO
EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 355/91
INTERESSADO: GERO/TRION CONSTRUTORA LTDA/SEAM
ASSUNTO: CONTRATO Nº 334/90-PGE
RESPONSÁVEL: JERZY BADOCHA - SECRETÁRIO DE ESTADO
EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 143/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 298/90-PGE, 325/90-PGE, 334/90-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conseheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

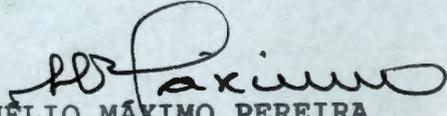
"Arquivar os presentes autos."

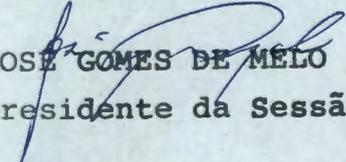
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

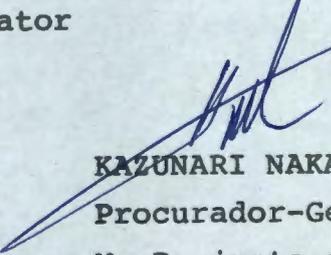


MATZENBACHER MACHADO; o Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 485/94
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEIS: VEREADOR AURO VIEIRA COELHO - PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
PERÍODO DE 19.01 A 26.07.93
VEREADOR BRAZ REZENDE - PRESIDENTE SUBSTITUTO
PERÍODO DE 27.07 A 09.08.93 E DE 28 A
31.12.93
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

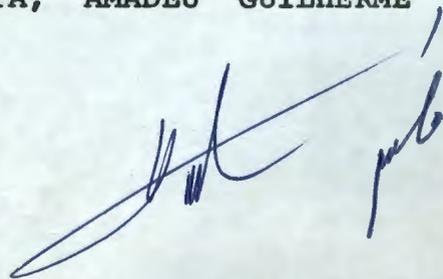
DECISÃO Nº 144/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores AURO VIEIRA COELHO e BRAZ REZENDE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores Vereadores AURO VIEIRA COELHO e BRAZ REZENDE, na forma do artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 32/90, com a recomendação no sentido de remeter para o Tribunal de Contas, os processos relativos aos atos de Admissão de Pessoal, ressalvados os cargos comissionados, os de aposentadoria e pensões, assim como, ao final do exercício financeiro fazer publicar a relação de pessoal ativo e inativo, na forma do disposto no artigo 13 da Constituição Estadual."

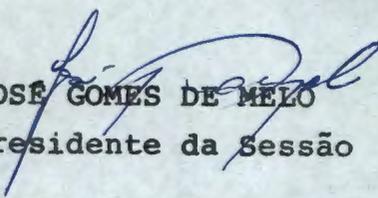
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

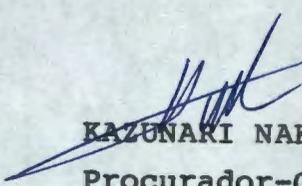


MATZENBACHER MACHADO; o Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20 / 12 / 1994
nº 30671 *malho*
circula em 27.12.94

PROCESSO Nº : 3190/89
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RÁDIO
ALVORADA RONDÔNIA e CASA CIVIL
ASSUNTO : CONTRATO Nº 349/89-PGE
RESPONSÁVEL : ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº : 0350/89
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SALES
PROPAGANDA e CASA CIVIL
ASSUNTO : CONTRATO Nº 465/89-PGE
RESPONSÁVEL : ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº : 2889/89
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RTV-
PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES LTDA e CASA
CIVIL
ASSUNTO : CONTRATO Nº 351/89-PGE
RESPONSÁVEL : ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº : 2927/89
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/JORNAL
CORREIO DO OESTE e CASA CIVIL
ASSUNTO : CONTRATO Nº 348/89-PGE
RESPONSÁVEL : ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº : 1356/89
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IMAGEM
ASSESSORIA-PROPAGANDA E PRODUÇÕES LTDA e
CASA CIVIL
ASSUNTO : CONTRATO Nº 002/89-PGE
RESPONSÁVEL : AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

PROCESSO Nº : 0436/90
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RTV-
PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES LTDA e CASA
CIVIL
ASSUNTO : CONTRATO Nº 437/89-PGE
RESPONSÁVEL : ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº : 2525/89
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RÁDIO E TV
ELDORADO DO BRASIL LTDA e CASA CIVIL
ASSUNTO : CONTRATO Nº 270/89-PGE
RESPONSÁVEL : ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº : 2894/89
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/EMPRESA
GRÁFICA RIO CAMPESTRE LTDA e CASA CIVIL
ASSUNTO : CONTRATO Nº 354/89-PGE
RESPONSÁVEL : ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº : 2077/89
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RTV-
PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES LTDA e CASA
CIVIL
ASSUNTO : CONTRATO Nº 081/89-PGE
RESPONSÁVEL : ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº : 2892/89
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SALES
PROPAGANDA e CASA CIVIL
ASSUNTO : CONTRATO Nº 359/89
RESPONSÁVEL : ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº : 3195/89
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SOCIEDADE
DE CULTURA RÁDIO PARECIS LTDA e CASA
CIVIL
ASSUNTO : CONTRATO Nº 381/89-PGE
RESPONSÁVEL : ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 145/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos contratos acima epigrafados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regulares os Contratos acima relacionados, com fundamentos nos artigos 17, I, e 18 da Lei Complementar nº 32/90, com quitação plena aos responsáveis."



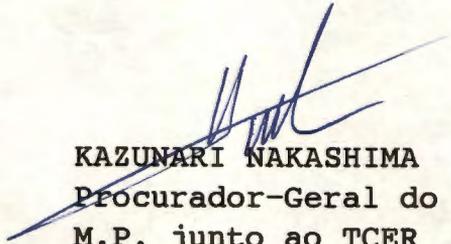
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O. U.
DE 23/12/94
Nº 3130 melp
Arquivo e 2112194

PROCESSO Nº: 1320/93 (APENSOS PROCESSOS NºS 1123/93, 2015, 2016, 375, 1347, 1264, 1778, 2398, 2399, 2431, 2903 E 979/91)

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEIS: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETO - PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 18 DE MARÇO DE 1991

PAULO CORDEIRO SALDANHA - PRESIDENTE
PERÍODO DE 19 DE MARÇO A 31 DE DEZEMBRO DE 1991

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 146/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S. A., relativa ao exercício de 1991, de responsabilidade dos Senhores OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETO e PAULO CORDEIRO SALDANHA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

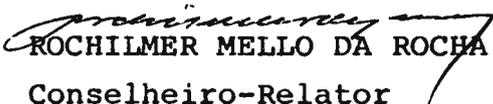
"I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Banco do Estado de Rondônia S. A., exercício de 1991, com fundamento no artigo 17, inciso II e artigo 19 da Lei Complementar nº 32/90, dando-se quitação aos Senhores OLYMPIO LOPES DOS SANTOS e PAULO CORDEIRO SALDANHA, com recomendações para a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas pelo corpo instrutivo, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

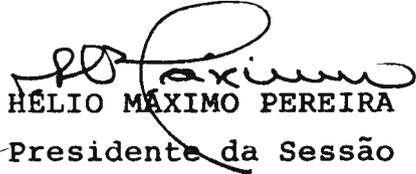
II - Determinar que o Banco do Estado de Rondônia S. A. promova a remessa, no prazo de 120 (cento e vinte dias) a esta Corte em razão das justificativas apresentadas, do inventário físico-financeiro da instituição

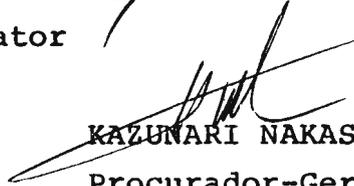
sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o responsável à sanção prevista no artigo 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 32/90. "

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Presidente da Sessão Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

DE 23 / 12 / 94

nº 3170 | mello
circulou e 28/12/94

PROCESSO Nº: 1320/93 (APENSOS PROCESSOS NºS 1123/93, 2015, 2016, 375, 1347, 1264, 1778, 2398, 2399, 2431, 2903 E 979/91)

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEIS: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETO - PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 18 DE MARÇO DE 1991

PAULO CORDEIRO SALDANHA - PRESIDENTE
PERÍODO DE 19 DE MARÇO A 31 DE DEZEMBRO DE 1991

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 146/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S. A., relativa ao exercício de 1991, de responsabilidade dos Senhores OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETO e PAULO CORDEIRO SALDANHA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Banco do Estado de Rondônia S. A., exercício de 1991, com fundamento no artigo 17, inciso II e artigo 19 da Lei Complementar nº 32/90, dando-se quitação aos Senhores OLYMPIO LOPES DOS SANTOS e PAULO CORDEIRO SALDANHA, com recomendações para a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas pelo corpo instrutivo, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

II - Determinar que o Banco do Estado de Rondônia S. A. promova a remessa, no prazo de 120 (cento e vinte dias) a esta Corte em razão das justificativas apresentadas, do inventário físico-financeiro da instituição

